

13 Text. in c. Denique dist. 4.

14 D. Thom. 2. 2. q. 147. art. ult. Abbas in Rub. de observ. jejun. n. 5. Navar. in Sum. c. 21. n. 3. Greg. de Valens. d. 9. q. 2. punct. 3. Less. lib. 4. c. 2. dub. 2. n. 8. A

tempo da Quaresma he sómente Ecclesiastica, (13) & se póde tirar, & moderar por costume legitimamente prescripto (14) com tolerancia, & permissão dos Prelados, & em muitas partes deste nosso Arcebispado está tirada, declaramos, que nos taes lugares, assim nos que estiverem longe dos portos do mar, como nos outros, onde houver costume de mais de quarenta annos introduzido de se comerem na Quaresma ovos, & lacticinios, poderá guardar-se o tal costume, comendo as ditas cousas, sem que nisso se commetta algum peccado.

## TITULO XX.

*De se não vender, nem cortar carne no tempo da Quaresma, & nos mais dias em que se prohibe, & das penas que haverá quem fizer o contrario.*

412 **P**orque não só devemos evitar os peccados de nossos subditos, mas tambem, quanto em Nós for, as occasioens de cahir nelles, (1) ordenamos, & mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor (2) aos Almotaceis, & quaesquer officiaes de justiça secular a que pertencer, não consintaõ que se talhe, corte, ou venda publicamente nos açougues, Praças, ruas, ou quitandas, no tempo da Quaresma carne, que não sirva para os doentes.

413 E sob a mesma pena de excommunhaõ, & de cinco cruzados por cada vez prohibimos a cada hum dos Marchantes, Carniceyros, & quaesquer outras pessoas, que não cortem, nem vendaõ carne no dito tempo da Quaresma; porèm poderão vender, & cortar a carne necessaria para (3) os doentes. Fóra do tempo da Quaresma nos outros dias de jejum, ou em que he prohibido comerse carne, não prohibimos que se possa matar, cortar, & vender qualquer carne que seja, para se haver de comer nos dias em que não he prohibida.

1 D. Aug. relatus in c. Nolo 12. q. 1.  
2 Gavant. verb. Quaresima n. 11. & 12. Conc. Provinc. Mediol. 5. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 3. §. 3.  
3 Gavant. verb. Quaresim. n. 14. ibi: Neque omnis carnis genus, sed quod est usui ægrotis.

TITULO XXI.

Dos Dizimos, Primicias, & oblações: que cousas sejaõ dizimos, & como todos os fiéis os devem pagar inteiramente, & que peccado fazem, & penas em que incorrem se os não pagaõ.

414 **D**izimos são a decima parte de todos os bens moveis licitamente adquiridos, devida a Deos, & a seus Ministros por instituiçãõ Divina, (1) & constituiçãõ humana. (2) E assim como são tres as sortes de bens moveis, ou frutos, prediaes, pessoas, & mixtos, tambem são tres as especies de dizimos. Reaes, ou prediaes, (3) são a decima parte devida dos frutos de todas as novidades colhidas nos predios, & terras, ou nasçaõ per si sem trabalho, ou cultura dos homens, ou sendo trabalhados com sua industria. Pessoas (4) são a decima parte dos frutos meramente industriaes, que cada hum adquire com a industria de sua pessoa. Mixtos (5) são a decima parte dos frutos que provem parte por industria dos homens, parte dos predios: como são os que se pagaõ de animaes, caça, & aves que se criaõ, & peyxes que se pescaõ. Chamaõ-se mixtos, porque nestes frutos obra a industria dos homens, & muyto mais que nos outros prediaes meramente.

415 **C**omo todos nos devemos mostrar pontualmente observantes dos preceytos Divinos, he muy conveniente que sejamos muy cuydadosos na observancia deste de pagar os dizimos; assim porque he justo, que a Deos de quem procedem todos os bens, (6) se pague inteiramente a decima parte de todos os frutos, que como Divino tributo reservou para si, em final de seu universal dominio, como por não experimentarmos a sua Divina (7) indignaçãõ, & os terriveis castigos com que ameaça os que defraudãõ os dizimos, & faltaõ a esta obrigaçãõ. Por tanto conformandonos com a disposiçãõ de direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, (8) não sómente admoeftamos com charidade Christãa, & paternal amor a todos nossos subditos, mas tambem lhe mandamos em virtude de obediencia, & sob

1 Ex cap. 22. & 23. Exodi, c. 27. Levitici, Deuteron. c. 14. Luc. c. 10. Paul. 1. ad Corint. 9. Glos. in c. a nobis, & in c. nuper de decimis. Rebus. de decimis q. 1. n. 14. Ceval. q. 437. Petr. Greg. Synt. juris lib. 2. c. 21. Barb. jur. Eccles. tom. 2. lib. 3. c. 26. & in collect. ad text. in c. Parochianos 14 n. 2. & 4.

2 C. Tua nobis, c. Parochianos de decimis, c. Decimas ult. 16. q. 1. c. Maiores, cap. Quinque quest. 1. Fagundes in quinq. Eccles. præcept. præc. 5. lib. 1. c. 1. Villalob. in Sum. p. 1. tr. 33. diff. 1. n. 2. Barb. loc. citat.

3 C. Cum sint homines 18. c. Ex parte 21. cap. Non est 22. de decimis, c. Omnes decimæ 5. 16. q. 7. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 2. Abb. in cap. Pervenit de decimis. Suar. c. 34. n. 2. Azor lib. 7. c. 35. q. 9.

4 C. Ad Apostolicæ 20. de decimis Pal. de Decimis tract. 1. d. unic. punct. 6. n. 4. Suar. tom. 1. de Religione tract. 2. lib. 1. c. 31. n. 3. Fagund. de quint. Eccl. præcept. lib. 1. c. 1. n. 10.

5 Cap. Omnes decimæ 5. 16. q. 7. c. Pervenit 5. c. Ex transmissa 23. c. Pastoralis 28. de decim.

6 C. Tua nobis de decimis, & ibi Glos. Barb. de off. & potest. Par. p. 3. c. 28. §. 1. n. 36. D. Thom. 2. 2. quest. 87. art. 2.

7 C. Tua nobis de decimis.

8 Cap. Pervenit 5. c. Non est 22. de decimis. Trident. sess. 25. de Reform. c. 12. & ibi Barbof. n. 4. Bonac. de præc. Eccl. q. 5. punct. 1. n. 3.

9 C. Omnes decimæ  
6. q. 1. c. Pervenit, c. Ad  
hæc, c. Ex parte 21. de  
decimis.

10 Cap. Pervenit, c.  
Frequenti de decimis.  
Lefl. lib. 2. c. 39. dub 3.  
n. 16. Sylvest. verb. De-  
cimæ n. 15. §. 3. Fagund.  
de 5. Eccl. præc. lib. 1.  
c. 4. n. 7. Bonac. d. ult. de  
quint. Eccl. præc. q. 5.  
p. 3. n. 16.

11 Cap. Decimæ 16.  
q. 1. D. Thom. 2. 2. q.  
87. Conc. Trid. lefl. 25.  
de Reform. c. 12. ad illa  
verba: Res alienas in-  
vadunt.

12 In his Constitutio-  
nib. numer. 177. caf. 7.

13 Barb. de Paroc. p.  
3. cap. 28. §. 4. n. 16. 17.  
18. & 19.

14 Cap. Decimæ 16.  
q. 1. Proverb. 13. Ma-  
lach. 3.

15 Cap. Admonemus  
16. q. 2. Psalm. 106. Je-  
rem. 4. D. Aug. Serm.  
219. Abul. in Levit. 23.  
q. 17. Constit. Brachar.  
tit. 30. const. 1. fol. 379.

1 Isaiæ 58. Annuntia  
populo meo scelera co-  
rum.

2 Cap. Non est 22. c.  
Nuntios 6. c. Ex parte  
10. c. Parochianos 14.  
de decimis.

3 Malach. 3. c. Reverti-  
mini 65. 16. q. 1. & ibi  
Glof. verb. Perdidistis,  
& verb. Aut ærugo. Cõ-  
stit. Egitan. lib. 2. tit. 3.  
c. 1. n. 1.

pena de excommunhaõ (9) mayor, que inteiramente, & sem diminuiçaõ alguma paguem o dizimo de tudo aos Rendeiros de S. Magestade, a quem pertencem por concessaõ Pontificia, como Graõ Mestre, & Administrador da Ordem, & Cavallaria de nosso Senhor JESUS Christo, naõ o diminuindo, retendo, ou dilatando. Porque os que isto fazem, & naõ pagaõ o dizimo, como devem, commettem (10) peccado de furto (11) a Nõs reservado, (12) & de que naõ podem ser absolto sem primeyro plenariamente restituirem, alêm de encorrerem outras penas estabelecidas em (13) direyto, Concilios, & Breves Apostolicos. E finalmente pagando inteiramente o dizimo poderãõ conseguir os premios (14) temporaes, & eternos, & evitar os castigos (15) da pobreza, & esterilidade, & outros com que a justiça Divina ameaça por seus Santos, & Profetas aos transgressores deste preceyto.

## T I T U L O XXII.

*De como os Parochos haõ de ler na estaçaõ o capitulo prece-  
dente: & os Prêgadores, & Confessores persuadir,  
& aconselhar esta obrigaçaõ.*

416 **P**Ara que de materia taõ grave como he a do preceyto de pagar os dizimos naõ possa haver ignorancia, & todos os fieis com prompta vontade o observem, mandamos a todos os Parochos (1) de nosso Arcebisgado, sob pena de obediencia, que nas estações que fizerem a seus freguezes nos primeyros Domingos do mez de Abril, de Agosto, & de Dezembro, & nos mais dias declarados no titulo 74. do livro quinto destas Constituições, lhes leaõ a Constituiçaõ precedente, & depois de lida lhes declarem a obrigaçaõ que tem de pagar dizimos, (2) para que venhaõ no conhecimento dos castigos, (3) que nosso Senhor dá na esterilidade das terras, & destemperança dos tempos, porque muytas vezes saõ effeytos da Divina justiça jultamente merecidos, por se naõ cumprir inteyra, & fielmente com este preceyto.

417 **E** porque o direyto obriga, sob pena de peccado mortal,

mortal, aos (4) Prêgadores (ainda sendo Regulares) a que exhortem, & persuadaõ nos Sermoens que fizerem no primeyro, quarto, & ultimo Domingo da Quaresma, & nas festas da Ascençaõ de Christo, Pentecostes, Assumpçaõ, & Nascimento da Virgem nossa Senhora, & nas Domingas de Outubro, (o que se deve entender, quando os Parochos das Igrejas assim lho (5) requererem) por tanto exhortamos, & mandamos aos Prêgadores, que nos Sermoens, & Practicas que fizerem nas ditas festas principalmente, assim o cumpraõ, & guardem, mayormente prêgando fóra da Cidade; bastando que dentro della os Confessores (6) façãõ a mesma exhortaçãõ. E os Parochos, quando isto requererem, mostrarãõ (sendo necessario) aos Prêgadores esta nossa Constituiçãõ, para que vejaõ o peccado que commettem, (7) & entendaõ q̃ por Nòs pòdem ser castigados, (8) & tambem suspensos do exercicio da prêgaçãõ.

TITULO XXIII.

Das novidades, & frutos, & do mais de que se deve pagar dizimos.

418 **C**onforme a doutrina do Apostolo S. Paulo, (1) nem o que planta, nem o que rega, mas Deos he o que dá o incremento dos frutos: & por essa razãõ, em final de seu universal (2) dominio, justamente reservou para si a decima parte de todos. (3) E assim, conforme a direyto, (4) se deve à Igreja o dizimo inteyro de todos os frutos, & novidades: como saõ mandioca, milho, arroz, assucar, tabaco, bananas, aypins, batatas, favas, feyjoes, & outros legumes: laranjas, limoões, cidras, hortaliças, & coufas semelhantes.

419 Das madeyras, (5) & lenhas se deve tambem pagar a decima parte, havendo para isso ordem de S. Magestade como Graõ Mestre, & universalmente de todos os frutos da terra, (6) ou nasçaõ naturalmente, ou por industria (7) dos homens: & isto ou os ditos frutos se gastem logo, ou se guardem, ou vendaõ. E quando se colherem, & gastarem

4 Clem. Cupientes 3. de pœnis, & ibi Barbos. n. 1. & 2. cap. Discretio. ni 1. de decimis lib. 6. & ibi Barb. n. 1. Vivian. in Ration. lib. 3. pag. 276. DD. ad text. in cap. 1. de decimis lib. 6. Leo X. in Concil. Lateran.

5 Barbos. de off. & potest. Paroch. p. 3. cap. 28. §. 4. n. 22. Constit. Ægitan. lib. 2. tit. 3. cap. 2.

6 Clement. Cupientes de pœnis. Rebuf. tract. de decimis q. 13. num. 109. Fr. Emman. quaest. regul. tom. 2. q. 44. art. 8.

7 Barb. in Clem. Cupientes de pœnis n. 1. & de off. & potest. Paroc. p. 3. cap. 28. §. 4. n. 22.

8 Clem. Cupientes de pœnis. Const. Ægitan. lib. 2. tit. 3. cap. 2. Portuens. lib. 2. tit. 4. const. 3. vers. 2. fol. 202.

1 Paul. 1. ad Corint. 3. cap. Cum non sit in homine 33. de decimis.

2 Cap. Cum non sit in homine 33. cap. Tua nos 26. de decimis. Rebuf. de Decimis q. 2. num. 11. Barb. ad Trid. fest. 25. cap. 12.

3 Cap. Ex parte 21. de decimis, cap. Omnes decimæ 5. 16. q. 7.

4 Cap. Non est, cap. Ex parte 1. c. Pervenit, cap. Frequenti de decimis, cap. Nemo 11. q. 3. Suar. de Religion. tom. 1. tract. 2. lib. 1. cap. 34. n. 3. & 4. Barb. de Paroc. p. 3. cap. 28. §. 1. num. 1. cum multis.

5 Barb. de off. & potest. Paroch. p. 2. cap. 28. §. 1. n. 15. cum Rebuf. & Monet. ab eo citatis.

6 Cap. Non est, cap. Nuntios, cap. Ex parte

1. de decimis. Suar. ubi proximè. Monet. de decimis cap. 4.

7 Ex jurib. supradictis. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 3. cap. 28. n. 1.

8 Constit. Portuens. lib. 2. tit. 4. constit. 4. vers. 1. fol. 203.

9 Bonac. in praecept. Eccles. disp. ult. q. 5. punct. 3. n. 9. vers. Addo. Constit. Portuens. lib. 2. tit. 4. constit. 4. vers. 2.

10 Cap. 1. de Consuetud. Glor. ult. in cap. In aliquibus de decimis. Constit. Aegitan. lib. 2. tit. 3. cap. 4. n. 1.

11 Cap. 1. de Consuetud. Glor. ult. in cap. In aliquibus de decimis. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. de cr. 2. in princip. vers. E qualquer.

12 Constit. Ulyssipon. loco citato.

13 Barb. jur. Ecclesiast. lib. 3. c. 26. §. 1. n. 22. & de off. & potest. Paroc. p. 3. c. 28. §. 1. n. 22. Rebus. q. 8. n. 23. Monet. de Decimis cap. 4. n. 33.

14 L. Cuncti cod. de metallar. lib. 11. Barb. dict. cap. 28. §. 1. n. 22. & dict. cap. 26. n. 23. Monet. de decimis dict. cap. 4. n. 34. Solorzan. de Indiar. jur. tom. 2. lib. 3. cap. 21. à n. 10. cum seq. & lib. 5. cap. 1. à n. 23. usque ad n. 25.

15 Cap. Tua nobis 26. & ibi Barb. n. 6. cap. Cum non sit in homine 33. de decimis, & ibi Barb. n. 1. Covar. variar. lib. 1. cap. 17. n. 13. col. 1. Caldas de empt. cap. 9. n. 7. Themud p. 2. decis. 142. Gama decis. 150. n. 1. Valasc. de jur. emphyt. p. 1. q. 17. n. 10.

16 C. Tua nobis 26. de decimis ibi. Non quidem deductis sumptibus, aut semine separato, Monet. de decimis cap. 6. num. 30. Abr. de Paroc. lib. 8. cap. 14. sect. 6. n. 639. vers. Secundum est. Viv. decis. 4. n. 14. DD. ad text. in cap. Non est 22. de decimis. Sor. de Justit. lib. 9. q. 4. art. 2. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 1. de Divino cultu cap. 35. n. 3. & 4.

pelo miudo, como succede em alguns frutos, se poderá pagar o dizimo a respeito do que renderiaõ, (8) se se vendessem; por se evitarem os inconvenientes, que do contrario se seguem. E das madeyras, & lenhas que certamente se venderem, se pagará a decima parte do preço (9) em que se venderem, havendo a dita Real ordem, como dizemos.

420 E qualquer costume em contrario, pelo qual se pertenda não se haver de pagar o dizimo de algum fruto, ou novidade, condemnamos por abuso, (10) & corruptela, ainda que seja de tempo antiquissimo: por quanto nestes dizimos se não póde isentar alguem em parte, ou em todo por costume algum, ou prescripção. (11) Porém não prohibimos, que se houver costume de longo tempo, pelo qual em lugar de dizimo se pague conhecença, (12) assim se observe, & guarde; de sorte, que não ficará isento de todo algum fruto, sem com elle se fazer reconhecimento a Deos nosso Senhor: o que cada hum arbitrará segundo o seu zelo, & exacção Christãa.

421 E porque o melhor fruto da terra na estimação dos homens são as pedras preciosas, mineraes de ouro, prata, cobre, & outros, por esta mesma causa deve ser mais exacto o reconhecimento, & paga do dizimo a Deos, dando-se inteiramente não de dez pedras preciosas huma, mas a decima parte do preço, (13) porque qualquer dellas for vendida, & avaliada. E nesta mesma conformidade se deve pagar dizimo do ouro que se tirar, (14) ou seja de beta, ou de lavagem, & dos outros metaes: salvo se Sua Magestade como Graõ Mestre o recebe nos quintos. E advertimos, que o dizimo a Deos se deve satisfazer primeyro, (15) do que se pague qualquer outro tributo, foro, ou pensão, por ser assim conforme à disposição de direyto: a qual mandamos guardar em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor, & de se pagar o dizimo em dobro. Do dizimo se não deve tirar nem a semente que se semeou, nem o custo que se fez na lavoura, cultura, adubio, & preparação da terra, nem outras algumas despezas, de qualquer genero que sejaõ, (16) sem embargo de qualquer

costume

costume que em contrario haja , o qual reprovamos , & mandamos por erro , & abuso reprovado por direyto (17) prejudicial às Igrejas , & consciencias de

TITULO XXIV.

Como se devem pagar os dizimos , a que os Doutores chamaõ mixtos.

422 **D**evem-se conforme a direyto Canonico (1) dizimos de todos os animaes , gados, aves , peyxes , enxames , mel , cera , lãa , queijos , leyte , & manteyga : & por isso encontraõ manifestamente o preceyto da Igreja os que naõ pagaõ dizimos destas cousas. Pelo que conformandonos com a disposiçaõ de direyto , ordenamos , & mandamos a cada hum de nossos subditos em virtude de obediencia , & sob pena de excommunhaõ mayor , que o dizimo do gado se pague de dez cabeças huma , das quaes escolherá o dono dellas (2) huma para si , & das nove que ficarem escolherá outra para o dizimo. E sendo as cabeças de gado sómente cinco , haverá o Rendeyro a quem pertence o dizimo ametade de huma , ou ametade do preço , (3) porque for avaliada. E nesta conformidade respectivamente se pagará o dizimo sendo menos as cabeças de gado.

423 Tambem nesta fórma se pagará o dizimo dos patos , (4) adens , perús , galinhas , fragaõs , & outras aves creadas à maõ. E porque naõ he justo que os gados , & animaes se dizimem senaõ sendo de tempo , & idade em que já posão manterse , & crear-se sem as mãys , (5) ordenamos tambem , & mandamos , sob as mesmas penas , que as bestas , & gado se naõ dizimem , nem avaliem para dellas se pagar dizimo , senaõ sendo de hum anno. E , havendo costume acerca do tempo em que se houverem de dizimar , mandamos se guarde , sendo de longo tempo , & legitimamente (6) prescripto.

424 Deve-se finalmente conforme a direyto Canonico dizimo inteyro sem diminuiçaõ algũa dos frutos , & ganhos dos

17 Cap. 1. de Consuetud. Glof. ult. in cap. In aliquib. de decimis, cap. Cum homines, cap. Non est, cap. Ex parte, cap. Tua, cap. Pastoralis de decimis. Const. Ægitan. lib. 2. tit. 3. c. 7. in princip. & n. 1.

1 Cap Nuntios 6. c. Non est 22. de decimis. Glof. in cap. Ad Apostolica 20. & text. in cap. Cum homines 7. & ibi Barbof. n. 5. cod. tit. de Decimis.

2 Ad ea quæ text. in cap. Omnes decimæ 16. q. 7. Zerol. in prax. Episcop. verb. Decimæ §. 9. Tondut. 1. p. resol. Benefic. cap. 67. n. 4. & 5.

3 Ad ea quæ Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 3. §. 1. vers. E a fórma. Constit. Portuens. lib. 2. tit. 4. const. 5.

4 Glof. 1. in cap. Cum in tua 30. de decimis. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 3. §. 1. in princip. fol. 189.

5 Cap. Cum homines 7. & ibi Barb. n. 5. cap. Non est 22. & ibi Barb. n. 4. & ad text. in cap. Ad Apostolica 20. n. 5. de decimis. Pereir. tom. 2. tract. 28. de Decimis n. 133. Pal. de Decim. d. un. punct. 8. n. 4. Rebus. de Decimis q. 6. n. 30. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 1. de Divino cultu c. 37. n. 6. Less. de Justit. tom. 1. lib. 2. de Decimis cap. 39. dub. 3.

6 Const. Ægitan. lib. 2. tit. 3. cap. 12. n. 1. fol. 158. Ulyssip. lib. 1. tit. 4. decret. 3. §. 1. vers. ult.

7 Cap. Ex transmissa 23. cap. Peruenit 5. de decimis. Rebuf. de Decimis q. 8. n. 7. Gutier. Pract. lib. 1. q. 18. n. 19. Suar. de Relig. lib. 1. c. 16. & cap. 31. n. 2. & 7. & cap. 34. n. 1. Monet. de Decimis cap. 4. n. 36. 8 Gutier. lib. 2. Canonic. cap. 20. n. 64. Covar. lib. 1. c. 17. n. 8. Suar. lib. 1. cap. 12. n. 7. Fagundes de 5. Eccl. præcept. lib. 3. c. 1. Pereir. tom. 2. de Decimis tract. 28. sect. 5. q. 2. & q. 3. num. 154. 9 Cap. Tua §. ult. cap. Cum contingat de decimis. Const. Ægitan. lib. 2. tit. 3. cap. 16. n. 1. in fine. Portuensi. lib. 2. tit. 4. constit. 5. §. 3. in fine fol. 211.

1 C. Non est 21. cap. Ex transmissa 23. c. Pastoralis, c. Ad Apostolicæ de decimis, c. Decimæ 66. q. 1. c. fin. de Paroc. Rebuf. de Decimis q. 8. num. 19. Moneta simili tract. c. 4. n. 24. Barb. de Offic. & potest. Paroc. c. 28. §. 1. n. 18. cum seq. 2 C. Non est, ubi DD. & c. Pastoralis, ubi Glof. verb. Deducendas, & Abbas n. 1. & 2. de Decimis Suar. lib. 1. de Decimis c. 33. Fagund. de 5. Eccl. præcept. lib. 1. c. 2. n. 18. Barb. jur. Eccl. univ. lib. 3. cap. 26. §. 1. n. 37.

3 Pal. p. 2. tract. 10. d. unic. punct. 6. n. 10. Sã verb. Decimæ n. 1. Panorm. in c. Cum homines de decimis. DD. ad text. in c. In aliquibus §. Illa quippe, ubi Glof. fin. de Decimis, & Glof. verb. Decimarum, ubi Joan. And. Imol. & Arch. in c. 1. de Decimis lib. 6.

dos engenhos de assucar, (7) moinhos, azenhas, fornos de paõ, telha, tijolo, & cal: & dos pombaes, pesqueyras, aguas ardentes, & cousas semelhantes como das mais novidades. Por tanto mandamos, que o dizimo das ditas cousas se pague na fõrma que por direyto estã ordenado, sob as penas impostas nos titulos precedentes. E onde houver costume legitimamente prescripto de se naõ pagar de dez hum, (8) mas certa quantia, se guardará, assim nos engenhos, como nas mais cousas sobreditas feytas antes desta Constituiçãõ. Porẽm o tal costume se naõ estenderã (9) a alguma das ditas cousas que de novo se fizerem, posto que se façaõ nas mesmas Freguesias, & sejaõ dos mesmos donos das antigas, porque conforme a direyto se naõ estende o costume de huma propriedade a outra; pelo que das que de novo se fizerem se pagará o dizimo de dez hum.

## TITULO XXV.

### *Dos dizimos pessaes, & conhecenças.*

425 **C**onforme os Sagrados Canones naõ só se devem às Igrejas, & Ministros dellas os dizimos prediaes, & mixtos, como fica dito, mas outros que se chamaõ pessaes, (1) que saõ a decima parte de todo o ganho, & lucro licitamente adquirido por via de qualquer officio, artificio, trato, mercancia, soldada, jornaes de qualquer seruiço, tirados os gastos, & despezas. (2) E porque o costume tem alterado (3) esta obrigaçãõ, de maneyra que em algumas partes se paga sõmente huma conhecença de certa quantia em dinheyro segundo o trato de cada hum, & assim se usa neste nosso Arcebispado, sobre que já tem havido varios pleytos, & sentenças em juizo contraditorio: ordenamos, & mandamos se guarde o costume de muytos annos introduzido neste nosso Arcebispado, & que em observancia delle pague cada cabeça de casal quatro vintens, & cada pessoa solteyra sendo de Communhaõ dous vintens, & sendo sõmente de Confissãõ hum vintem de conhecença, a que vulgarmente se chama Alleluia, por se costumar pagar pela Palcoa da Resurreyçãõ, & se pagará no tempo da desobriga-

obrigação à Igreja Parochial, onde cada hum receber os Ecclesiasticos Sacramentos, & for ouvir os Officios Divinos, por ser morador na mesma Parochia, ainda que o ganho (4) seja fóra della.

4 Cap. Questi sunt. Glol. ult. 16. q. 1. c. Ad Apostolicæ de decimis. Barbof. de off. & potest. Paroc. p. 3. c. 28. §. 2. n. 32. Pal. p. 2 tract. 10. d. unic. punct. 6. n. 9.

TITULO XXVI.

Das pessoas que são obrigadas a pagar dizimos, & dos lugares ao mesmo obrigados.

426 **A**inda que conforme o direyto Canonico os Vigarios perpetuos não devão dizimos dos frutos, & novidades das propriedades, & terras pertencentes às suas Igrejas, (1) com tudo, assim os mesmos Vigarios, como os mais Clerigos devem dizimo dos frutos, & novidades que cultivão, & colhem em outras quaesquer propriedades, (2) & terras, ou sejaõ de seus Patrimonios, & heranças, ou por qualquer outro titulo adquiridas. Pelo que mandamos, que assim se cumpra, & guarde.

1 Cap. Novum genus 2. de decimis. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 4. Sor. lib. 9. de Justit. q. 4. art. 4. Pal. tom 2. tract. 10. d. unic. punct. 11. n. 3. & 4. Barb. de Paroc. p. 3. cap. 28. §. 3. n. 6. 7. & 8.

2 C. Novum genus 2. & ibi Glol. de decimis. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 4. Covar. lib. 1. variar. c. 17. n. 8. Sor. de Justit. lib 9. q. 4. art. 4. Cardoso verb. Decima n. 8. Themud. p. 1. decis. 2. n. 7.

3 C. Ex parte 10. de decimis, c. Questi sunt, & c. Decimas 16. q. 1. Barb. de off. & potest. Paroc. p. 3. c. 28. §. 3. n. 27. & univ. jur. Eccles. lib. 3. cap. 26. §. 3. n. 17. Rebuf. de Decimis q. 14. n. 45. Moneta simil. tract. c. 4. n. 46. Lesana in Sum. 3. verb. Decima n. 2. cum seq.

4 Barb. jur. Eccl. lib. 3. c. 26. §. 3. n. 37. Themudo p. 1. decis. 2. n. 7. & 27. & p. 2. decis. 143. n. 19. & c. cif. 144. n. 11. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decr. 7. §. 3.

5 Cap. 2. de Decimis, juncto c. Ex parte 10. de decimis. Themud. loc. citato.

6 Barb. jur. Eccl. lib. 3. c. 26. §. 3. n. 48. Monet. de Decimis c. 5. n. 35. Rebuf. dict. tract. q. 5. n. 21. Hispan. in tract. Regul. decimar. q. 12. n. 2. Constit. Ulyssip. loc. citat. Egitan. lib. 3. tit. 3. c. 19. n. 3.

427 **E** porque assim por privilegios incorporados em direyto Canonico, como por Breves da Santa Sé Apostolica que depois se concederaõ, se achaõ algumas Religioens isentas de pagar dizimos (3) daquellas terras, & fazendas que cultivão per si, & seus criados, & escravos para sua sustentação, & tambem das creações, & gados que na mesma forma crearem, & tiverem, mandamos que se guardem, & observem como por direyto merecerem.

428 **O**s Commendadores, Cavalleyros, & Freyres das Ordens Militares são obrigados a pagar dizimos de todas aquellas terras, propriedades, & fazendas, que forem suas proprias (4) patrimoniaes, ou hereditarias, ou por qualquer via adquiridas; & assim declaramos, que destas haõ de pagar dizimo dos frutos, & novidades, que nellas colherem, & tiverem. E ainda que alguns pertenderão isentarse desta obrigação por virtude de seus privilegios, movendo sobre este ponto grandes demandas, com tudo está julgado por sentenças, que os ditos privilegios não tem lugar nas ditas fazendas, (5) & propriedades.

429 **O**s Hospitaes, (6) Albergarias, Confrarias, & quaesquer



7 Per text. in cap. Statuimus 16. q. 1. Trident. sess. 25. de Reform. c. 12. ibi: Qui decimas subtrahunt, aut impediunt excommunicentur.

8 Ita Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 1. §. 1. Ægitan. lib. 3. tit. 3. cap. 20. fol. 166.

9 Const. Ægitan. dict. cap. 20. n. 2.

1 Exod. c. 20. & 26. Deut. c. 18. & 26. Text. in c. Decimas ver. Oportet autem 16. q. 7. Azor Instit. Moral. p. 1. lib. 7. cap. 27. q. 1. Pal. tract. 20. d. unic. punct. 17. n. 1.

2 Suar. de Relig. tom. 2. lib. 1. c. 8. n. 16. Villalob. in Sum. tom. 2. tract. 36. DD. in c. Qui 13. q. 2. & in c. 1. de Decimis, & in Glos. ver. In primitiis, & in cap. 67. & in cap. Revertimini 16. q. 1. & in c. Decimas 16. q. 7.

3 Num. c. 18. Sylv. in Sum. verb. Decima n. 1. in fine. Pal. p. 2. tract. 10. disp. unic. punct. 16. n. 1. Abr. lib. 8. c. 14. sect. 6. n. 640.

4 C. 1. ubi Abb. n. 8. de decimis. Suar. tract. 2. de Relig. lib. 1. c. 8. n. 16. Cardosó verb. Deciman. 17.

5 C. Ad Apostolicæ, c. In aliquibus de decimis. Suar. de Relig. lib. de Divino cultu c. 8. Innocent. & alii in c. 1. de Decimis. Sylvest. verb. Decima q. 1. circa finem. Pal. p. 2. tract. 10. d. un. punct. 16. n. 2. Pereir. tom. 2. tract. 28. sect. 6. num. 160. Navar. in Manual. c. 21. n. 32.

6 Siquidem sunt primi fructus. Ad ea quæ Sylv. in Sum. verb. Decima n. 1. Barb. de offic. & potest. Paroch. p. 3. c. 27. n. 1.

7 Constit. Ægitan. lib. 2. tit. 4. fol. 178. Portuens. lib. 2. tit. 4. constit. 9. fol. 215.

quaesquer outros lugares pios, que tiverem terras, & propriedades, são obrigados a pagar inteiramente o dizimo dellas, não mostrando privilegio, que desta obrigação os isente, por se não acharem privilegiados nesta parte por direyto Canonico.

430 E findando esta materia de dizimos, prohibimos, sob pena de excommunhaõ mayor, (7) *ipso facto* (8) *incurrenda*, & de cincoenta cruzados para as despezas da justiça, & accusador, que nenhuma pessoa em nosso Arcebispado per si, nem por outrem *directè*, ou *indirectè* de facto ponha impedimento a pagar-se o dizimo inteiramente a quem for devido, que he a S. Magestade; nem persuada a que se não pague, nem intimide as pessoas a que pertencer a cobrança, & arrecadação do dito dizimo. E o que fizer o contrario, não será absolto (9) em quanto não satisfizer inteiramente o dizimo, & as perdas, & danos que causar esta sua omis- são culpavel, & até não pagar a pena pecuniaria em que for condemnado.

## TITULO XXVII.

### Das Primicias, oblações, & offertas que se offerecerem às Igrejas.

431 **A** Ssim como os dizimos são devidos às Igrejas Parochiaes, assim tambem a ellas se devem as primicias (1) dos frutos, & novidades por preceyto particular, (2) & quinto Mandamento da Santa Madre Igreja, & são o mesmo que os primeyros frutos (3) que antes da Ley da Graça se offereciaõ a Deos nosso Senhor. E posto que nos dizimos houve quantia certa de dez hum, nas primicias a não houve, (4) & assim se devem pagar conforme ao costume, (5) que houver nos lugares do nosso Arcebispado. E por quanto estaõ impostas em preceyto da Santa Madre Igreja, exhortamos a nossos subditos a observancia dellas, pagando ainda primeyro que (6) o dizimo, (de que não ficaõ desobrigados) as primicias à Parochia (7) em que morarem, & onde receberem os Ecclesiasticos Sacramentos,

mentos, a mayor parte do anno: & estejaõ certos, que por este limitado reconhecimento, que fazem a Deos em final de seu universal dominio, receberão do mesmo Senhor não só muytos beneficios espirituaes, mas ainda temporaes na abundancia dos frutos de que a Deos nosso Senhor offerem as primicias.

432 As oblações, (8) & offertas são tudo aquillo que os fieis Christãos offerem a Deos nosso Senhor, & a seus Santos nas Igrejas para ornato, & fabrica dellas, ou para sustentação de seus Ministros. Estas offertas se frequentarão muyto (9) no principio da Igreja Militante, & foraõ muyto encomendadas pelos Santos Padres. E posto que sejaõ voluntarias, & procedaõ da devoção dos fieis, encomendamos muyto a nossos subditos (10) usem desta louvavel devoção: porque com ella se mostraõ reconhecidos a Deos nosso Senhor, & a seus Santos dos beneficios, & mercês que de sua Divina mão, & por sua intercessão recebem. Porém se estas oblações, (11) ou offertas forem prometidas, ou feytas por voto, ou contrato, ou deyxadas em testamento, ou ultima vontade, nestes casos, & em outros em que de direyto houver obrigação de se pagarem, poderão a isso ser constangidos os freguezes pelos meynos legittimos de direyto.

433 As oblações, & offertas que os fieis offerem às Igrejas são de direyto Parochial, & por isso conforme a direyto Canonico haõ de ser offercidas nas proprias Igrejas Parochiaes, ou nas Capellas, & Oratorios sitos nos limites dellas, & pertencem aos Parochos, (12) que administraõ os Sacramentos, & não a nenhuma outra pessoa, (13) salvo se por contrato (14) legitimamente celebrado constar que pertencem a outras pessoas; ou forem dadas, ou deyxadas as ditas offertas determinadamente a algumas Confrarias, (15) exprimindo-o assim os offerentes, ou constando por outro modo legitimo; porque estas lhe perrencheràõ a ellas, & se poderáõ arrecadar por seus Mordomos, Confrades, & Officiaes.

434 Ainda que as offertas pertençaõ aos Parochos, (16) como fica dito, & sendo de dinheyro, assucar, ou fru-

Q

tos,

tes 13. cap. Sanctorum 14. 10. q. 1. & jura supra allegata num. 433.

8 Deuter. 23. Malach. 1. Matth. 5. c. cum inter de verb. signific. cap. Qui oblationes, c. Clerici 13. q. 2. D. Thom. 2. 2. q. 86. n. 1. Azor tom. 1. lib. 7. c. 28. q. 8.

9 Genes. 4. & 8. Num. 16. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 3. c. 24. n. 4. DD. ad text. in cap. Omnis Christianus de consecr. dist. 1. & in cap. Caus. de verb. signific. Constit. Brachar. tit. 31. constit. 1. n. 1. fol. 397. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 10.

10 Cap. Omnis Christianus 69. de consecr. dist. 1. Glof. in c. Statuimus 55. 16. q. 1. Solorzan. de Indiar. gubernat. tom. 2. lib. 3. c. 22. n. 3.

11 C. omnis Christianus, & ibi Glof. verb. vacuus de consecr. dist. 1. Facit cap. Causa de verb. signif. D. Thom. 2. 2. q. 86. art. 1. Barb. de Paroc. p. 3. c. 24. n. 10.

12 C. Quia Sacerdos 13. c. Sanctorum 14. 10. q. 1. Host. in Sum. tit. de Paroc. n. 3. vers. Et hæc Presbyt. Roman. conf. 356. n. 3. vers. Idem in oblationibus. Ror. in Hispalens. Primitiar. 13. Maii 1622. Themud. p. 1. decis. 12. n. 24.

13 Ric. in pax. p. 4. relol. 265. n. 5. DD. ad text. in c. Causam quæ, de præscript. Barbos. de off. & potest. Paroc. p. 3. c. 24. n. 6. & jur. Eccl. univ. lib. 3. c. 23. n. 6.

14 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 4. decret. 10. §. 1.

15 Constit. Ægitan. lib. 2. tit. 5. c. 2. n. 2. Ulyssip. dist. §. 1. vers. Nem tam- bem.

16 C. Quia Sacerdos

tos, & cousas semelhantes, as podem converter em seus proprios usos; com tudo se as taes Igrejas, Capellas, ou Oratorios não tiverem alguma renda deputada para a fabrica, ou os freguezes, ou outras pessoas não tiverem obrigação de fabricar por costume, fundação, ou outra via legitima, serão obrigados os Parochos a gastallas em fabricar as mesmas Igrejas, (17) Capellas, ou Oratorios, conforme o que lhe for necessario.

435 E quando as cousas que se offerecerem forem ornamentos, vestidos, ou coroas para as Imagens dos Santos, calices, lampadarios, Cruzes, ou peças semelhantes, as não poderão gastar os Parochos, (18) nem converter em seus usos, sob pena de excommunhão mayor *ipso facto*, & ficarão às mesmas Igrejas para seu serviço, (19) por ser assim conforme a direyto, segundo o qual se não podem converter em usos profanos as cousas dedicadas a Deos.

436 Porém offerecendo-se pés, braços, olhos de ouro, de prata, ou de cera, mortalhas, cirios, & outras cousas deste genero, em memoria dos milagres que Deos fez por intercessão de seus Santos, as taes offertas pertencem aos Parochos, (20) & as podem applicar a si, ou distribuir em usos pios, que os que as offerecem declararem. Mas mandamos aos Parochos não tirem todas as ditas oblações das Igrejas, mas deyxem nellas algumas para memoria dos milagres, & afervorar a devoção dos fieis; o que nossos Visitadores farão guardar, ordenando (21) o que os Parochos devem levar, & deyxar das taes offertas, & donativos.

437 E se as offertas se offerecerem em alguma Capella, ou Oratorio, que seja de pessoa particular, não poderá o Senhor delle tomallas para si, (22) antes as deve entregar (23) todas ao Parocho da Freguesia a quem pertencer, (24) sem embargo de qualquer costume que haja em contrario, o qual neste particular havemos (25) por reprovado.

17 Cap. Pastoralis, de iis, quæ fiunt à Prælat. cap. Ad audientiam, & ibi Glos. verb. Obventiones de Eccl. ædific. Extravag. Alexand. III. de qua Rebus. de Decimis q. 1. n. 30. Constit. Ulyssipon. dict. decret. 10. §. 2.

18 Clem. Quia contingit de religiof. domib. & ibi Barb. n. 11. & ad text. in cap. Quia Sacerdotes 10. q. 1. n. 4. Gavant. verb. Oblationes n. 12.

19 Regula semel Deo lib. 6. Glos. verb. Obventiones in c. Ad audientiam 1. de Eccl. ædificand. Rebus. de Decimis q. 1. n. 29.

20 Ex jure supr. allegato. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 1. §. 2. verb. E quando. Constit. Ægitan. lib. 2. tit. 5. c. 3. num. 1.

21 Concil. Provinc. Mediol. 4. Gavant. verb. Oblationes n. 18.

22 Themud. p. 1. decis. 12. n. 8. cap. Causam quæ de præscript.

23 C. Quam vis de decimis. c. Causam quæ de præscript.

24 Diximus sub n. 433. Barbof. Jur. univ. tom. 2. lib. 3. c. 23. n. 22. & seq.

25 Cap. Causam de præscript. Oliv. de Foro Eccles. p. 1. q. 7. n. 16. cum seq. Themudo p. 1. decis. 12. n. 8.

LIVRO TERCEYRO  
D A S  
CONSTITUIÇÕES  
D O  
ARCEBISPADO DA BAHIA.

T I T U L O I.

*Da obrigação que tem os Clerigos de viver virtuosa, & exemplarmente.*

438



**Q**UANTO he mais levantado, (1) & superior o estado dos Clerigos que são escolhidos (2) para o Divino ministerio, & celestial milicia, tanto he maior a obrigação (3) que tem de serem Varoens espirituaes, & perfeytos, sendo cada Clerigo que se ordena taõ modesto, (4) & compondo de tal sorte suas acções, que não só na vida, & costumes, mas tambem no vestido, gesto, passos, & praticas tudo nelles seja grave, & religioso, para que suas acções correspondaõ ao seu nome, & não tenhaõ dignidade sublime, & vida disforme; procedimento illicito, & estado santo; ministerio de Anjos, (5) & obras de demonios.

439 Pelo que conformandonos com os Sagrados Canones, (6) & Concilio Tridentino, (7) exhortamos, & encarregamos muyto a todos os Clerigos nossos subditos, considerem attentamente as obrigações de seu estado, & a grande virtude (8) que para elle se requer, attendendo os que forem Sacerdotes, que assim como não ha cousa mais excellente, (9) que o Sacerdocio, assim a não ha mais mi-

Q ij

seravel

1 Trident. sess. 22. de Reform. c. 1. c. Sacerdotes 7. 93. dist. c. Quis dubitet. 9. 96. dist. c. Satis 7. 96. dist.

2 C. Cleros 21. dist. & ibi Glos. verb. Psalmista. Rebuf. conf. 193. Alciar. lib. 5. Parergon c. 22. in principio. Azor p. 2. lib. 8. Intit. Moral. c. 2. Valasc. alleg. 3. n. 1.

3 C. Ante omnia 40. dist. c. Primum itaque 6. 25. dist. c. Clericorum 13. de vita, & honest. Clericor.

4 Trid. dict. sess. 22. c. 1. ibi: Vitam, mores, que suos omnes componere, ut habitu, gestu, incessu, sermone, &c. Clem. 2. §. Dignitatem de vita, & honest. Cleric. 5 Malach. 2. & ibi D. Hieronym. D. Chrylost. Homil. 2. super 1. ad Timoth.

6 De vita, & honest. Cleric. in Decretal. 6. & Clement.

7 Trid. sess. 14. c. 6. & sess. 22. c. 1.

8 Isai. 52. cap. Oportet 81. dist.

9 D. Ignar. Epist. 10. ad Smyrn. D. Gregor. Nazianz. orat. 2. ad cives tim. percussos. D. Amb. lib. de Dignit. Sacerd. c. 2. D. Chrylost. Hom. 3. & 6. ad pop. Antioch. & Homil. 5. in c. 6. Ilare.

184 Liv.3. Tit.2. Dos vestidos de que os Clerigos &c. seravel do que commetter hum Sacerdote qualquer culpa; pois quanto he de mais alto a queda, tanto he mayor a ruina, & naõ o cumprindo assim, alèm da estreya conta que Deos lhes ha de pedir, seraõ castigados com as penas dos Sagrados Canones, & das nossas Constituições.

## TITULO II.

*Dos vestidos de que os Clerigos poderãõ usar, & dos que lhes saõ prohibidos.*

1 Cap. Omnis jaectantia, c. Nullus eorum, c. Episcopi. 21. q. 4. c. Parsimoniam cum veste 5. cap. Clericus 8. 41. dist. Trident. dict. fess. 14. de Reform. c. 6. & fess. 24. c. 12.

2 C. Sine ornatu Sacerdotali 21. q. 4. cap. Episcopi vers. Sæcularibus indumentis, c. Omnis 21. q. 4. c. Clerici 15. de vita, & honest. Cleric.

3 Clem. 2. §. Dignitatem de vita, & honest. Cleric. Trid. fess. 14. c. 6. & fess. 24. c. 12. ad fin. c. ult. 41. dist.

4 Glos. pen. in Clem. 1. de Elect.

5 Facit c. Clerici 15. de vita, & honest. Cleric. Clem. 2. cod. tit. c. Episcopi vers. Tunica Sacerdotali 24. q. 4. Gavant. verb. Clericus n. 3.

6 C. Clerici 15. vers. Clausa de vita, & honestate Cleric. Clem. 2. in princip. cod. tit. c. Episcopi 21. q. 4.

7 Cap. Cleric. 15. de vita, & honest. Cleric. Telles ad text. in cap. Clerici officia n. 5.

8 C. Nullus eorum, c. Episc. 21. q. 4. Glos. in cap. Clerici 15. de vita, & honest. Clericor. D. Bernard. in 4. de Consider. ad Eugen. Pap. vers. In vestimentis.

440 **O**S Clerigos se devem abster (1) de toda a pompa, luxo, & ornato dos vestidos, para que sendo no estado Clerigos, naõ pareçaõ no habito seculares, & por isso convem muyto que tragaõ vestidos decentes, honestos, & convenientes às suas Ordens, dignidade, & estado, distinguindo-se (2) em tudo dos que naõ saõ do seu estado, mostrando na decencia, & honestidade dos trajes exteriores a pureza (3) interior da alma, & assim o encomendaõ os Santos Padres, & dispoem os Sagrados Canones, & o Santo Concilio Tridentino.

441 Mas porque o mesmo direyto naõ determinou (4) quaes devem ser os vestidos de que devem usar, & prohibe em particular alguns, deyxando o mais em arbitrio dos Prelados, conformandonos com a disposiçaõ de direyto, costume deste Arcebispado, & do Reyno, ordenamos, & mandamos, que todo o Clerigo de Ordens Sacras traga vestidos exteriores cumpridos (5) até o artelho dos pès pouco mais, ou menos, & de côr negra, morando, ou residindo nesta Cidade: a saber, loba fechada (6) com cabeçaõ levantado, & capa, mas naõ poderãõ trazer cauda, (7) & as mangas poderãõ ser do mesmo de que forem as lobas, ou de outra cousa da mesma côr preta.

442 E quanto aos vestidos interiores poderãõ trazer roupetas, & calções de seda, conforme a sua possibilidade, mas de côr preta, parda, ou roxa, sem guarnições, (8) passamanes, galoões, espequilhas, alamares de ouro, prata, dourados, ou prateados, & os giboens poderãõ ser das mesmas cores, ou brancos de linho, ou hollanda.

443 As meyas poderão ser de seda, ou de lã, pretas, pardas escuras, ou roxas, & não trarão ligas de seda com rofas como costumão os seculares, (9) nem cõ pontas, ou rendas de ouro, (10) prata, ou retroz, & poderão usar de fitas, ou fendaes para apertarem as meyas. Não poderão trazer çapatos picados, ou golpeados, salvo por alguma enfermidade.

444 Os barretes serãõ de quatro cantos feytos de pano, sarja, ou gala, ou cousa semelhante, forrados de tafetã negro, ou de outro forro da mesma cõr. Os chapeos serãõ de formas ordinarias, & com sua trança de retroz, ou fita, mas não os trarão com as abas levantadas com presilhas ao modo dos seculares, (11) senãõ com a modestia que requer seu estado.

445 Quando estiverem em fazendas do campo, ou caminharem, ou morarem em lugares pequenos, & de pouca povoação, poderão usar de vestidos de cõr, com tanto que não seja vermelha, (12) encarnada, verde (13) clara, nem mesclada destas tres cores, & serãõ compridos atè o meyo da perna, (14) & sem as guarnições, que acima ficaõ prohibidas.

446 Sõmente as Dignidades, Conegos, Vigarios, & os Clerigos que tiverem graos de Doutores, ou Licenciados poderão trazer hum só (15) anel, o qual tirarãõ quando differem (16) Missa.

447 Estando em casa poderão usar (17) de roupoens de cores preta, parda, ou roxa, azul, ou outras honestas, & não encarnada, vermelha, verde, ou amarella, & sem as guarnições acima prohibidas.

448 Qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de qualquer qualidade, & dignidade que seja, que no habito, & trages não guardar o que fica disposto, alèm das penas, que por direyto encorre, (18) será pela primeyra vez admoestado (19) com termo feyto, & condemnado em dous mil reis, & em perdimento da peça defeza, que lhe for achada, para o Meyrinho: & pela segunda perderá a mesma peça, & pagará quatro mil reis do aljube tambem

Qij

para

dist. 4. c. Episcopi vers. Communionem privetur, eadem dist. Clem. 2. vers. Per sex menses de vit. & honest. Cleric. Bulla Sixti V. de habitu anno 1588.

19 Per facultatem Episcopo concessam à Trid. sess. 14. de Reform. c. 6. vers. Postquam ab Episc.

9 C. Episcopi vers. secularibus indumentis non utantur. Cap. Omnis jactantia 21. q. 4.

10 Glos. verb. Deauratis in c. Clerici 15. de vita, & honest. Cleric.

11 C. Episcopi 21. q. 4. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 1. decret. 2. §. 1. vers. Os barretes fol. 227. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 2. n. 9. fol. 186.

12 C. Clerici vers. Pannis rubeis de vita, & honest. Cleric. Rubens enim solum permittitur Cardinalibus. Scacia de judiciis p. 1. c. 11. n. 85. & 86.

13 C. Clerici vers. Aut viridibus de vit. & honestat. Cleric. Quia color viridis Episcopis tantum permittitur. Menoch. de arbit. casu 392. n. 12. Barbosa. in dict. c. n. 13.

14 Congreg. Episcop. 14. Octob. 1589.

15 Cap. Clerici 15. ibi: Sed nec annulos: & ibi Abbas n. 4. vers. Nota, & n. 7. de vit. & honest. Cleric. Carol. de Grassis de effectibus Cleric. effectu 41. n. 1. & 2.

16 Respectu Canonico Cathedralium declaravit Sacra Congreg. 20. Novemb. 1628. Respectu Protonotar. & alior. DD. 15. Februar. 1623. Campel. Thesour. de ceremon. fol. 408. n. 29.

17 Cap. Clerici 15. de vit. & honest. Cleric. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 1. decr. 2. §. 1. vers. Estando fol. 228.

18 C. Nullus eorum ibi: Per unam hebdomadam suspendatur 21. Per sex menses de vit. &

20. Idem Trid. vers. Nec non, si semel correpti denuo in hoc deliquerint.

21 L. Relegati ff. de Pœnis.

22 Trid. sess. 14. de Reform. c.6. Barbof. de potestat. Episcop. alleg. 9. n. 5. Conc. Provinc. Brachar. p.2. action. 4. c. 8. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. constit. 3.

23 Trident. sess. 23. de Reform. c.6. Ord. Reg. lib. 2. tit. 1. §. 27. Cabedo p. 1. decil. 59. n. ult. Valasc. cont. 131. num. 32. Thom. Valasc. alleg. 10. n. 2. & alleg. 44. n. 2. Pereira de Man. Reg. p. 2. c. 26.

24 Barbof. de potest. Episc. dict. alleg 9. n. 7. Villar. del Govern. Eccles. 1. p. q. 10. art. 6. n. 70. Vela de Pœnis delictor. c. 13. Concil. Mediol. 3. ann. 1573.

25 Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. const. 3. vers. 9. fol. 224.

1 Cap. Prohibete 21. 23. dist. & ibi à Cunha n. 2. c. Duo sunt 12. q. 1. c. Clerici 15. c. Si quis de vita, & honest. Cleric. Bulla Sixti V. de habitu, & tonsura 1588.

2 Cap. Clericus 5. de vita, & honest. Cleric. & ibi Barb. num. 3. & ad text. in cap. Clericus 7. cod. tit. n. 2.

3 Quia etiam inviti compellendi sunt. Glos. Inviti in c. Clericus 7. de vita, & honest. Cleric. & ibi Barb. n. 2. & 3. Bellet. disquisit Clerical. p. 1. tit. de disciplin. Clerical. §. 17. n. 11.

4 Trident. sess. 22. de Reform. c. 1. ibi: Iisdem pœnis, vel minoribus arbitrio Ordinarii.

para o mesmo Meyrinho, & accusador; & sendo comprehendido mais vezes, (20) se procederá contra elle com mais (21) rigor, segundo a qualidade da pessoa, & circumstancias da culpa.

449 E os Clerigos in minoribus que trouxerem tonsura aberta, usarão (22) dos mesmos trages, que temos determinado aos Clerigos de Ordens Sacras, sob pena de se proceder contra elles a perdimento da peça defeza, que lhe for achada, & com as mais penas que merecer sua culpa. E não andando em habito Clerical não gozarão do privilegio do foro, como está determinado pelo Sagrado Concilio (23) Tridentino.

450 E porque o habito Clerical deve ser estimado, & reverenciado, & não devem usar delle os seculares, que não tiverem ao menos algum grao das Ordens Menores, ordenamos, & mandamos, (por nos constar que alguns seculares andaõ no mesmo habito) que nenhum secular (24) use delle, sob pena (25) de pagar pela primeyra vez dez cruzados do aljube, & vinte pela segunda para o Meyrinho, & accusador, & pela terceyra, & mais vezes lhe seraõ acrescentadas as penas conforme a culpa.

## TITULO III.

### Da tonsura, & coroa dos Clerigos.

451 **J**ustamente quizerão os Sagrados Canones que os Clerigos, & Sacerdotes se diversificassem dos seculares pelo habito Clerical, & que tambem tivessem tonsura, & coroa na cabeça, (1) congruente à modestia de seu estado, & não criassem barba (2) indecorosa ao ministerio do Altar. Por tanto mandamos, (3) que todos os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados traçaõ coroas abertas, barbas, & bigodes rapados, & nunca deyxem crescer o cabello da cabeça, de sorte que não appareçaõ as orelhas, ou se não veja distintamente a Coroa.

452 E os que isto tudo não cumprirem seraõ pela primeyra vez admoestados, & condemnados (4) em hum cruzado

zado para a Sé, (5) & Meyrinho, & pela segunda farão termo, & haverão a pena em dobro, & perseverando em sua contumacia se procederá contra elles como for justiça.

453 E os Clerigos de Ordens Menores, que gozarem do privilegio Clerical, na forma do Sagrado Concilio Tridentino, não encorrerão nas penas pecuniarias, por quanto podem livremente renunciar (6) o privilegio, & deyxar o habito Clerical. Porém se depois de tres vezes admoestados perseverarem na culpa de não trazerem tonsura, & coroa, perderão de todo o dito privilegio Clerical na forma de direyto, & Sagrado Concilio (7) Tridentino. E se cometerem algum delito por onde mereção ser prezos, ou se haja de proceder a livramento, se ao tempo da prizaõ, ou citação forem achados sem habito, & tonsura, não gozarão no tal caso do privilegio Clerical, posto que não fossem ainda admoestados, & costumassem antes andar em habito, & tonsura.

5 Ad Trid. sess. 25. de Reform. c. 24. veit. Quæ fabricæ Ecclesiæ.

6 Cap. fin. de Clericis conjugatis, cap. Joann. eod. tit. & ibi Barb. n. 1. Navar. in Manual. c. 25 n. 110.

7 Trid. sess. 23. c. 6. & ibi Barbol. n. 22. Ord. Reg. lib. 2. tit. 1. §. 17. & ibi Barb. n. 6. & Pegas n. 3. Pereir de Man. reg. c. 26. per totum. Oliv. de For. Eccles. 2. p. q. 18. n. 10. & q. 19. per tot. Thom. Vas alleg. 44. à n. 6. & alleg. 46.

TITULO IV.

Como os Clerigos não podem trazer armas, & que penas haverão se as trouxerem.

454 P Or ser totalmente contra a honestidade dos Clerigos o uso de armas, (1) pois tendo renunciado o mundo, & professado a Milicia de Christo, não lhes he licito usar das mesmas armas de que usaõ os soldados do secular, mas das que chamaõ espirituaes, (2) & consistem em ter contrição, derramar lagrimas de coraçãõ, fazer orações, & cousas semelhantes, (3) desejasmos que nos Ministros da Igreja tenhaõ os seculares vivos exemplos da modestia, (4) & que se acabem, & extingaõ as perturbações, mortes, & sacrilegios, que do uso das armas resultaõ contra a quietação da Republica, bom exemplo do povo, & em opprobrio do Sacerdocio. Por tanto, conformandonos com a disposição de direyto, ordenamos, & mandamos que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou qualquer outra pessoa que goze do privilegio Clerical, possa trazer consigo armas

1 Non enim est Dei Ecclesia custodienda more castrorum, ut ait Eccles. in Offic. D. Thomæ Episcopi, & Martyris die 29. Decembris.

2 C. Clerici, c. Conventior 23. q. 8. c. 2. de vir. & honest. Cleric. c. Nullus Episc. 54. dist. cap. Degradatio verb. A. Qualis de poenis lib. 76. c. Ante omnia 40. dist. Themud. p. 3. decis. 304. num. 6.

3 C. fin. 36. dist. cap. Porro 16. q. 3. c. Conventior, c. Non pila cum aliis 23. q. 8. c. ult. dist. 76. c. Statuimus 4. dist. 4. c. His igitur 23. dist. Trid. sess. 14. in Procmio, & sess. 22. de Reform. c. 1.

4 Trid. locis citatis, c. His igitur 3. 23. dist.



5 *Glof. in c. Clerici 2. verb. Cleric. de vita, & honest. Cleric. c. Dilecto, ubi DD. de Sent. Excommunic. lib. 6. c. Olim 12. de restit. spoliat. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 1. §. 2. fol. 231.*

6 *Gavant. verb. Clericus n. 50. Concil. Mediol. 1. Const. Ulyssip. dict. §. 2. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 1. fol. 189. Brachar. tit. 12. constit. 4. n. 1. fol. 188.*

7 *Cap. Lator de homic. & ib. Ant. de But. Innocent. Host. Joann. And. Abb. in c. 2. num. 7. de vita, & honest. Cleric. Card. in prax. verb. Clericus n. 34.*

8 *Argum. §. Si quis rusticus §. Mercator de pace tenenda in usibus feudorum. Ord. Reg. lib. 5. tit. 80. §. 11. Facit text. in c. Maximianus 23. q. 3. Percir. de manu regia p. 2. c. 43. n. 4. Menoch. de Arbit. cal. 394. n. 65. Farin. p. 3. q. 108. n. 109. Const. Brachar. tit. 12. constit. 4. n. 1.*

9 *Facit text. in L. Relegati ff. de Pœnis. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. constit. 4. vers. 1. in fin. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 2. in fine fol. 190.*

10 *Salzed. in pract. c. 55. vers. Itaque verissima. Covar. pract. q. 33. n. 7.*

11 *Ord. Reg. lib. 5. tit. 8. §. 13. tit. 35. §. 4. & 5. Farin. in prax. crimin. q. 108. n. 36. & 37. Decreta Mediol. lib. 3. tit. 1. c. 8. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 1. §. 1. fol. 230.*

12 *Gavant. verb. Clericus num. 51. Concil. Mediol. 1. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.*

13 *Constit. Ulyssip. loc. cit. Portuens. lib. 3. tit. 1. constit. 4. vers. 3. fol. 227.*

armas offensivas, ou defensivas encubertas, de qualquer forma, ou qualidade que sejaõ.

455 E quando lhe for necessario para sua defenfa, ou por causa justa (5) & legitima trazer armas, nos pedirão licença, (6) ou ao nosso Vigario Geral, a qual se lhe dará por escrito, justificada a causa, assinando-se nellas as armas de que poderão usar, & limitando-se tempo certo; & não havendo esta declaração, não valerá a dita licença mais que por seis mezes. Porém não lhe prohibimos que possaõ usar de huma, ou duas facas pequenas (7) para seu serviço, com tanto que não sejaõ de ponta de diamante, ou semelhantes. Tambem lhes não prohibimos que, indo de caminho, (8) possaõ levar espada, ou facão, mas não em talabartes, como costumaõ os seculares, & quaesquer outras armas das permittidas por nossas Constituições. E o q̄ contra esta presente trouxer armas, sendo com ellas achado as perderá para o Meyrinho, & accusador, & pagará pela primeyra vez dous mil reis, & pela segunda, além da perda das armas, pagará do aljube a dita pena em dobro: & sendo comprehendido mais vezes se procederá com todo o rigor (9) contra elle. E tambem será castigado arbitrariamente, o que for convencido de que traz de dia, ou de noyte armas prohibidas por direyto, & nossas Constituições, posto que (10) actualmente não seja achado com ellas.

456 E porque o uso dos pistoletes, (11) pistolas, & bacamartes he muyto prejudicial à Republica, por se seguirem delle grandes delitos, & damnos, & por essa razaõ as prohibem aos seculares as Leys do Reyno com graves penas, prohibimos (12) estreytamente a cada hum dos Clerigos de nosso Arcebispado, que em nenhuma parte, nem ainda de caminho tragaõ pistoletes, pistolas, ou bacamartes, nem outra alguma arma de fogo de menos de quatro palmos: & sendo achado com alguma das ditas armas, ou provandose-lhe que usa dellas, ou as tem em casa, ou em qualquer outra parte, (13) pagará pela primeyra vez quatro mil reis para a Sé, & Meyrinho, & será prezo, suspenso, & degradado ao menos por dous annos para fóra do Arcebispado, & as ditas armas se desfarão, & quebrarão à

porta

porta da nossa audiencia em dia que ella se faça, para que mais se não use (14) das ditas armas, & sendo achado mais vezes será mais rigorosamente castigado até privação de Officio, & Beneficio.

457 E o que se achar de noyte, ou de dia com pélas de chumbo, (15) ou de outra materia, ou com adagas, punhaes, ou facas defezas, será rigorosamente castigado com penas arbitrarias. Porém não poderá o nosso Meyrinho para este effeyto buscar as casas dos Clerigos, salvo sendo especialmente mandado por Nòs, (16) ou nosso Provisor, ou Vigario Geral.

458 E mandamos ao nosso Promotor seja muyto diligente (17) em denunciar destas armas, & ao Meyrinho em acoutar aos Clerigos, & que não faça convenças, nem concertos sobre ellas antes de lhe serem julgadas, nem dissimule as denunciações, sob pena de que sendo convencido será pela primeyra vez suspenso do officio a nosso arbitrio, & pela segunda privado delle, & pagará à justiça as penas sobre que fizer os concertos em dobro.

TITULO V.

Como os Clerigos não podem andar de noyte, & por quem poderão ser prezos.

459 **P**rohibem as Leys do Reyno que os seculares andem de noyte (1) depois de certa hora, pelos danos que dahi resultaõ à Republica: & assim com muyto mayor razaõ se deve prohibir isto mesmo aos Clerigos, em cujo estado (como mais espirital, & chegado a Deos) se requer mayor recolhimento, (2) & huma vida de tantas perfeções, & virtudes, que o povo tenha nella muyto que aprender. Pelo que mandamos, que nenhum Clerigo ande de noyte nesta Cidade, & mais Villas, & Lugares deste Arcebispado, onde se correr o sino, depois delle acabado de correr, (3) posto que seja em habito Clerical: & sendo achado pelo nosso Meyrinho será levado perante o nosso Vigario Geral, (4) & condemnado pela primeyra vez em trezentos reis para o Meyrinho, & pela segunda em dobro, & não pagan-

14 Const. Ulyssipon. ubi supr. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 3.

15 Cap. Non Pila 23. q. 8. Ord. Reg. dict. tit. 80. in princip. Card. in prax. verb. Homicidium n. 27. Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. §. 1. fol. 231.

16 Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. constit. 4. vers. 4. fol. 228.

17 Constit. Portuens. ubi proximè vers. 5. Ægitanens. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 8. fol. 191.

1 Ord. lib. 5. tit. 79. & ibi Barbof. fol. 240. Bobad. in sua Politic. lib. 1. c. 13.

2 Trid. sess. 14. c. 6. & sess. 22. de Reform. c. 1. Facit text. in c. Pernicosa 18. q. 2. c. Consuluit de offic. delegat. Gavant. verb. Clericus num. 69. Oliv. de for. Eccl. 1. p. q. 35. num. 3. Pereir. de Man. Reg. 2. p. cap. 43. n. 4.

3 Carol. Peregrin. in prax. vicar. 4. sect. 3. n. 6. vers. alii tradunt. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 2. in principio.

4 Dicta Constit. ubi proximè.

5 Cap. Clerici, c. Qui-  
cumque 23. q. ultima.  
Cap. 2. de vit. & honest.  
Cleric. Ord. lib. 5. tit. 80.  
§. 11. Jul. Clar. §. fin. q.  
36. n. 26. Farin. in prax.  
q. 108. n. 21. Oliv. de  
For. Eccl. p. 1. q. 35. à n.  
19. cum seq. Constit.  
Ulyssip. ubi supra.

6 Constit. Ulyssipon.  
dict. decr. 2. §. 3. fol. 233.  
Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 6.  
n. 6. Portuensi. l. 3. tit. 1.  
const. 5. vers. 2. fol. 229.

7 C. Si verò de Sent.  
excommunicat. c. Cum  
non ab homine de judic.  
ord. lib. 2. tit. 1. §. 29. in  
fin. Marth. de jurisd. p. 4.  
casu 42. Jul. Clar. in §.  
fin. q. 28. n. 6. Oliva de  
Foro Eccl. p. 2. q. 22. n. 1.

8 Liv. 4. tit. 3. n. 646.

9 C. Si Clericos 15 de  
sent. excommun. lib. 6.  
c. Ut famæ 35. & ib. Bar-  
bos. num. 1. vers. Sed de  
mandato judicis Eccle-  
siast. de sent. excom. un.  
Ord. ubi proxim. Ægid.  
de Sacram. & cens. tom.  
2. d. 14. n. 191. Marth.  
dict. casu 42. n. 14. Suar.  
de Cens. d. 22. num. 47.  
Oliv. dict. q. 22. n. 2.

10 Ad ea quæ Oliv.  
dict. q. 22. n. 44.

11 Nam Clericus non  
potest expoliari per sæ-  
cularem. Barbos. in col-  
lect. ad text. in cap. In  
audientia 25. num. 4. de  
sent. excom. & univ. jur.  
Eccl. c. 40. n. 140. Diana  
t. 9. tr. 2. resol. 116 §. 2.

12 Constit. Ulyssipon.  
lib. 3. tit. 2. decr. 2. §. 2.  
in fine, Portuensi. lib. 3.  
tit. 1. const. 5. §. 1. in fin.  
Ægitan. lib. 3. tit. 1.  
const. 6. n. 2. fol. 192.

13 Dict. Constit. ubi  
proxim. Portuensi. ibid.  
vers. 1. & Ægitan. dict.  
const. 6. n. 4.

pagando serão prezos, & perseverando em sua contuma-  
cia serão castigados rigorosamente.

460 E sendo achados (5) com armas, & vestidos cur-  
tos, & não Clericaes, ou seja de noyte, ou de dia, antes, ou  
depois do sino, perderão as ditas armas, & serão condem-  
nados nas penas determinadas nas Constituições preceden-  
tes, contra os que não andaõ em habito Clerical, ou tra-  
zem armas.

461 E se alguns Clerigos esquecidos da obrigação de  
seu estado (6) forem achados de noyte dando matracas,  
musicas, ou tangendo, ou em alardos, encamisadas, & ou-  
tros semelhantes ajuntamentos, ou se lhe provar qualquer  
das ditas culpas, mandamos que pela primeyra vez sejaõ  
prezos trinta dias no aljube, & delle paguem quatro mil  
reis; & sendo mais vezes comprehendidos, se procederá  
contra elles aggravando o castigo, & penas como pedirem  
as circunstancias da culpa.

462 Ainda que conforme a direyto, & Ordenação do  
Reyno, (7) não podem as justiças seculares prender aos  
Clerigos, (salvo achando-os em fragante delito, mas em tal  
caso os devê logo entregar a seus Superiores Ecclesiasticos,  
como se dirá em seu proprio (8) lugar) podem com tudo os  
Prelados dar licença (9) em alguns casos aos officiaes das  
justiças seculares para os poderem prender. Pelo que para  
se evitarem os males, & excessos que podem acontecer de  
andarem os Clerigos de noyte com armas, damos licença  
aos officiaes das justiças seculares para os poderem pren-  
der, achando-os de noyte com armas, ou sem habito Cle-  
rical, & logo (10) sem dilação alguma os traráõ ante o nos-  
so Vigario Geral, sendo nesta Cidade, ou ante os Vigarios  
da vara, sendo fóra della, o qual os condemnará (11) em  
perdimento das armas, & vestidos para os ditos officiaes se-  
culares, mas não nas penas pecuniarias, porque essas serão  
julgadas ao nosso Meyrinho (12) sómente, querendo-as, &  
accusando por ellas ao Clerigo, posto que fosse achado pe-  
las justiças seculares.

463 E sendo achados sem armas, & com habito Cleri-  
cal, os não poderão prender as justiças seculares, (13) ain-  
da que os achem depois do sino de recolher.

TITULO VI.

Como os Clerigos não podem comer, nem beber em tavernas, nem ir a vodas illicitas.

464 **H**E cousa indecente ao estado Clerical (que requer tão grande perfeição, que não haja nem a menor falta, ou defeito que o possa macular) andarem os Clerigos por tavernas, & comerem, & beberem nellas, quando os mesmos seculares se injuriao de as verem frequentar. Pelo que conformandonos com a disposição de dreyto, (1) ordenamos, & mandamos a todos os Clerigos de Ordens Sacras, que não entrem em vendas, estalagens, tavernas, & outras casas publicas a comer, ou beber, excepto quando forem de caminho, & não tiverem outra casa, porq̃ nestes termos os releva a necessidade; & poderáo poufar em estalagens, & comer nellas; & lhes encartegamos, que não comao com mulheres à mesa, ainda que estejao poufadas na mesma estalagem, nem com outras pessoas, de que possa haver escandalo; & fazendo algum o contrario disposto nesta Constituição, (2) pagará pela primeyra vez quinhentos reis, & sendo mais vezes comprehendido, será castigado com mayor pena a arbitrio do nosso Vigario Geral.

465 Se alguns Clerigos de Ordens Sacras forem muyto destemperados em seu comer, & beber, de maneyra que se furvem dojuizo (3) com o vinho, ou seja em tavernas, estalagens, casas publicas, ou fóra dellas, ou em suas proprias casas, serao pela primeyra vez admoestados, & castigados com a pena pecuniaria que parecer justa. E não se emendando serao suspensos do Officio, (4) & Beneficio que tiverem por tempo de seis mezes, & se ainda se não emendarem, se procederá contra elles com mayores penas como parecer justiça.

466 E outrossim (5) lhes prohibimos, que em suas casas não fação banquetes, ou vodas illicitas, salvo sendo de seus (6) parentes. E lhes encomendamos muyto, que nas

licitas, ad Concil. Trident. sess. 22. de Reform. cap. 1. num. 3. Garc. de Expens. cap. 8. num. 12.

1 Cap. Non oportet, c. Nulli Clerico, c. Clerici 44. dist. c. Clerici de vita, & honestat. Clerice. Trident. sess. 24. de Reform. cap. 12. Barbof. de univ. jur. Eccl. lib. 1. c. 40. n. 71. Card. in praxi verb. Clericus n. 28.

2 Const. Ulyssip lib. 3. tit. 2. de cr. 4. in princip. fol. 235. Egitan. lib. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 194. Portuens. lib. 3. tit. 1. const. 6. fol. 230.

3 C. A crapula de vit. & honest. Cleric. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. de cr. 4. §. 2. fol. 236. Brachar. tit. 12. const. 9. fol. 192. Egitan. lib. 3. tit. 1. c. 9. n. 1. fol. 194. Portuens. lib. 3. tit. 1. const. 6. vers. 1. fol. 230. Solorz. de Jur. India. v. m. 2. lib. 1. c. 24. n. 77. Barbof. dict. c. 40. n. 75. & in dict. c. A crapula n. 1. Cardof. in prax. verb. Clericus n. 29.

4 Const. Ulyssip. Egitan. & Portuens. ubi proximè.

5 C. Cum decorem de vita, & honest. Cleric. D. Ambros. lib. 1. offic. C. 20. D. Hieron. Epist. 2. ad Nepotian. de vit. Cleric. c. 23. Villar. govern. Eccles. 1. p. 9. 3. art. 1. n. 25. Barb. de univ. jur. Eccl. dist. c. 40. n. 51. & de potestat. Bpiscop. p. 1. tit. 2. glof. 5. n. 7.

6 Cap. Convivia 6. c. Quando 8. & 9. c. Nullus 44. dist. Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 2. de cr. 4. §. 1. fol. 236. Egitan. lib. 3. tit. 1. c. 9. n. 2. Portuens. lib. 3. tit. 1. const. 6. vers. 2. Gavans. verb. Clericus n. 56. Barbof. dict. cap. 40. num. 54. &

7. Cap. Quando 8. 44. dist. & ibi A Cunha n. 3. Gutier. lib. 2. Canon. c. 4. n. 53. Const. Ulyssipon. Egitan. & Portuens. locis citatis.

1. Trident. sess. 22. de Reform. c. 17. c. Clerici 15. de vita, & honest. Cleric.

2. C. Clerici 15. de vit. & honest. Cleric. c. Presbyteri 34. dist. cap. 1. de vita, & honest. Cleric. lib. 6. Concil. Trid. de Reform. sess. 22. c. 1. & sess. 23. c. 12. Illustr. A Cunha in c. 19. dist. 34. n. 1. cum seq. Barbosa ad dist. text. in cap. Clerici 15. & ad Trid. sess. 22. de Reform. c. 1. num. 4. & univ. jur. Eccles. lib. 1. c. 40. n. 61.

3. C. Decorem 12. de vita, & honest. Cleric. Greg. Lopes lib. 3. verb. Vestiduras tit. 12. p. 5. Bellet. disquisit. Cleric. p. 1. tit. de Disciplina Clericor. § 23. n. 7. Peres in libello quem scripsit contra las mascarar. Cardos. in prax. verb. Clericus n. 80. Barb. univ. jur. Eccl. c. 40. n. 61.

4. Constit. Ulyssipon. lib. 3. tit. 2. decret. 6. §. 1. & 4. Bracharenf. tit. 12. constit. 10. fol. 193. Facit Egitan. lib. 3. tit. 1. c. 8. in fine. Portuens. lib. 3. tit. 1. constit. 7. in fine fol. 232.

1. Mala ex ludo proventientia refert Barbosa ad text. in c. Clerici 15. n. 6. Hostiens. in Sum. tit. de excessib. Prælat. §. Clericus.

licitas, honestas, & graves em que se acharem, se hajaõ com muyta moderação, (7) & modestia, dando em tudo exemplo, como de suas pessoas, & estado se deve esperar.

## TITULO VII.

*Como os Clerigos não podem entrar em comedias, ou danças, nem em festas de cavallo, nem disfarçarse com mascarar.*

467 **P**orque todas as acções dos Clerigos (1) devem ser apartadas do comum exercicio dos homens vulgares, & ordinarios, he indecente à ordem, & estado Clerical entrarem os Clerigos em comedias, festas, & jogos publicos, usar de mascarar, & outros trajes deshonestos. Pelo que, conformandonos com a disposição de direyto, (2) estreytamente prohibimos (3) aos Clerigos de Ordens Sacras, de qualquer grao, ou condição que sejaõ, entrar em danças, bayles, entremezes, comedias, ou semelhantes festas publicas de pé, ou de cavallo, ou andarem em mascarados. E qualquer Clerigo que for comprehendido, ou convencido de fazer as coufas acima prohibidas nesta Constituição, se for Dignidade, Conego da nossa Sé, ou Vigario confirmado, o havemos por condemnado (4) por esse mesmo feyto em vinte cruzados, & aos mais Clerigos em dous mil reis pela primeyra vez; & pela segunda pagaráõ huns, & outros a pena em dobro do aljube, ametade para o Meyrinho, & a outra para a nossa Chancellaria. E se ainda se não emendarem, se procederá contra elles com mais rigor.

## TITULO VIII.

*Como os Clerigos não devem jugar jogos prohibidos, nem dar casa de jogo.*

468 **H**e o jogo indigna occupação dos Clerigos, pois além dos muytos males, & peccados que delle se seguem, (1) perde-se nelle o tempo, que se podia gastar em occupação mais licita, & juntamente os bens que se po-

diaõ

dião melhor distribuir em esmolas, & obras pias. E porque o direyto Canonico, & Sagrado Concilio Tridentino (2) prohibe aos Clerigos jogar cartas, & dados, conformandonos com a sua disposição ordenamos, (3) & mandamos, q̄ nenhum Clerigo de Ordens Sacras jogue dados, cartas, ou outro algũ jogo de parar, ou invite, nem quaesquer outros prohibidos por direyto, ou Leys do Reyno, (4) sob pena (5) de pagar pela primeyra vez seis tostoens para o Meyrinho geral, & perder o dinheyro que lhe for achado no jogo, o qual se repartirá em obras pias a nosso arbitrio, ou do nosso Vigario Geral: & pela segunda haverá a pena em dobro: & pela terceyra, & mais vezes será prezo, & castigado com mais rigor, conforme merecer a continuação da culpa.

469 Porẽm não lhes prohibimos que para sua recreação, & alivio possaõ jogar qualquer jogo licito, (6) & honesto com outras pessoas Ecclesiasticas, (7) ou leygos honrados, & bem acostumados em suas casas, as quaes não devem ser publicas de jogo, nem os mesmos Clerigos frequentes neste exercicio; & o dinheyro que se jogar não será quantia consideravel. E na rua, roças, quintas, ou outros lugares publicos (8) não poderãõ jogar em publico, ainda os jogos licitos: nem o da péla, bola, toque emboque, larranginha, paos, & outros semelhantes, porque são jogos publicos. E fazendo o contrario (9) encorrerãõ nas penas acima postas. E os que forem nisso devaços indo a hortas, & lugares publicos jogar a bola com seculares, seraõ prezos, & condemnados em mayor pena que a dos seis tostoens acima ditos.

470 Muyto estreitamente prohibimos a todos os Clerigos de Ordens Sacras darem casa de jogo, (10) que consiste em dar cartas, dados, tabolas, mesa, & casa para jogarem, & com mayor razaõ se por isso levarem interesse. E fazendo o contrario seraõ pela primeyra vez admoestados da prizaõ, & condemnados em dez cruzados: & pela segunda haverãõ a pena pecuniaria em dobro, & estarãõ vinte

R

Clerici 15. de vita, & honest. Clericor. numer. 7.

9 Ludi pœna est arbitraria. Jul. Clar. ad § Ludus n. 6. Cardoso. in prax. verb. Ludus n. 3. Bernard. Dias in prax. c. 70. n. 2. vers. Ego verò. Caccialupus in tract. de Ludo n. 60.

10 Ord. lib. 2. tit. 9. in princip. & lib. 5. tit. 82. § 5. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decret. 3. Brachar. tit. 12. constit. 13. fol. 195. Cardoso in prax. verb. Ludus n. 4.

2 C. penult. de vit honest. Cleric. cap. li. dilectos vert. Nos igit de excessib. Pralator, c. Epitcopus 1. dist. 35. Concil. Trid. sess. 22. de Reform. c. 1. ad finem, & sess. 24. de Reform. c. 12. ad finem. Illustriss. A Cunha ad text. in c. Episcopos 1. dist. 35. n. 1. Bernard. Dias in prax. c. 70. verb. Aleatores, ubi Salzed. liter. A, Farinat. in prax. crimin. tom. 3. q. 109. n. 92.

3 Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decret. 3. in princip. fol. 234 Brachar. tit. 12. constit. 12. fol. 194. Ægit. lib. 3. tit. 1. c. 7. fol. 193. Portuens. lib. 3. tit. 1. constit. 8. fol. 232. cum seq.

4 Ord. lib. 5. tit. 82.

5 Rebel. de oblig. just. lib. 12. q. ult. n. 2. & 3. A Cunha. ad dict. c. Episcopos 1. 35. dist. n. 2. in fine, & n. 11. explicat qui dicantur publici aleatores cum Menoch. Molina, & Farin.

6 Ex doct. D. Thom. 2. 2. q. 168. art. 2. Barb. univ. jur. Eccl. p. 1. lib. 1. c. 4. n. 67. Navar. in Manual. c. 20. Constit. Ulyssip. dict. decret. 3. § 1. fol. 234. Ægitan. dict. c. 7. n. 1.

7 C. Continebatur, c. Lator, ubi omnes Doct. de homicid. Clem. Dig. ni, ubi Imol. Joan And. & omnes de celeb. Miss. Card. verb. Clericus n. 108.

8 Bellet. disquisit. Clerical. cap. 1. tit. de Disciplina Cleric. § 4. n. 15. Barbof. ad text. in cap.

194 Liv. 3. Tit. 9. Em que se prohibe aos Clerigos &c. dias no aljube : & sendo mais vezes comprehendidos , se procederá contra elles com outras penas mais graves de de- gredo, suspenção de suas Ordens, & como parecer justiça.

## TITULO IX.

*Em que se prohibe aos Clerigos que não sejaõ Officiaes , & Ministros de justiça secular , nem no tal juizo sejaõ testemunhas , ou tomem juramento.*

471 **N**enhuma pessoa que milita na milicia espiri- tual de nosso Senhor se deve embaraçar com negocios seculares , como diz o Apostolo S. Paulo , (1) & por isso prohibio o direyto Canonico aos Clerigos occupa- remse em officios , & negocios seculares , & ouvirem , & professarem as suas sciencias. Pelo que conformandonos com a disposiçaõ de direyto , (2) mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado possa ter officio de Corregedor , Ouvidor, Juiz , Escrivaõ , Tabel- liaõ , ou de Ministro da justiça secular em casos crimes, (3) nem ainda nos civeis ; (4) salvo sendo Desembargador de S. Magestade , ou Juizes arbitros escolhidos pelas partes.

472 E outrosim não poderão ser Advogados no foro, & auditorio secular (5) de causas seculares , (6) nem Pro- curadores , ou Solicitadores (7) das mesmas causas ; salvo (8) se requererem por si proprios, ou por cousa sua , ou de seus parentes em grao propinquo, (9) ou de suas Igrejas, ou de seus Prelados , ou de outras pessoas Ecclesiasticas com quem viverem. E tambem o poderão fazer pelos pobres, orfaõs , viuvas , & pessoas miseraveis , (10) fazendo-o por caridade , & piedade , sem ser por dinheyro , ou cousa que o valha.

473 E não tolhemos possaõ responder de direyto, (11) & fazer arrezoados , & allegaçõs em suas casas. E os que fizerem o contrario em qualquer das cousas acima , seraõ castigados com penas pecuniarias a nosso arbitrio, ou de nosso Vigario Geral, & se poderá proceder ao diante contra elles , atè suspenção de seus Officios, & Beneficios.

Prohibi-

Epist. 2. ad Timot. 2. 3. & 4. ibi: Labora sic- ut bonus miles Christi Jesu. Nemo militans Deo implicat se negotiis saecularib. Molina tom. 2. tract. 2. d. 342.

2 Cap. Episcopus 88. dist. c. Pervenit 26. 86. dist. c. 1. & sequentia 21. q. 3.

3 C. A quibus 23. q. 8. c. Clericis, c. Sententiam sanguinis ne Clerici, vel Monachi. Farin. fragm. crim. p. 1. verb. Clericus n. 368. cum seq. Beller. disquisit. Cleric. p. 1. tit. de Disciplin. Cleric. §. 26. n. 3.

4 Barbof. jur. Ecclef. lib. 1. tit. 40. n. 109. & lib. 3. voto 89. n. 64. vers. Et quamvis.

5 C. Nullus 11. q. 1. c. 1. ne Clerici, vel Monachi, c. 1. de Postulando. Marth. de Jurisdic. p. 4. cent. 2. casu 116.

6 Potest enim in cau- sis Ecclesiasticis. Barb. jur. Ecclef. lib. 1. c. 40. n. 83. cum trib. seq.

7 Ad text. in L. Om- nes cod. de Episc. & Cle- ric. & in c. Quia Episco- pus 5. q. 3.

8 C. 1. de Postulando, c. Perlatum 4. 88. dist. & ibi Illustrif. A Cunha n. 1. & 2. Parnomit. in dict. tit. de Postulando c. 1. & 3. Gonfal. ad reg. 8. Cancell. glos. 2. n. 28. cum seq. Sayr. in Clavi reg. lib. 13. c. 22. n. 3.

9 Cap. fin. de Postul. Abb. in c. In nostra n. 1. de Procuratoribus.

10 C. 1. & 3. dist. tit. de Postul.

11 Stephan. Gratian. discept. c. 39. à n. 4. Al- ciat resp. 91. n. 3. Sanch. in Decalog. tom. 2. lib.

6. cap. 13. num. 32. Beller. disquisit. p. 1. tit. de Disciplin. Cleric. §. 27. n. 10.

474 Prohibimos tambem aos Clerigos de Ordens Sacras, que sem licença nossa, ou de nosso Vigario Geral possa ser testemunhas (12) em negocios, & causas seculares crimes, ou civeis, que pendaõ em juizo secular, ainda que sejaõ sabedores da verdade dellas. Mas sendo necessarios seus juramentos, & precedendo informação da qualidade da causa, & de que não se seguirá perigo dos ditos juramentos, se lhes concederá licença in scriptis (13) para o fazerem.

475 E porẽm nas causas em que conforme a direyto podem litigar nos auditorios, & tribunaes seculares, lhes será licito jurarem de calumnia, (14) & tomarem o juramento que se chama decisorio, & outros semelhantes, que o direyto tem ordenado para bom expediente das causas, & para se poderem determinar com justiça.

476 E os que tomarem juramento em juizo secular fóra destes casos, ou forem nelle testemunhas sem preceder licença, seraõ condemnados por cada vez que o fizerem em dous mil reis para a nossa Chancellaria, & Meyrinho pagos do aljube. E sendo o testemunho dado em causa crime de que se siga pena de sangue, se procederá contra elles na fórma de direyto (15) além da dita condemnação pecuniaria.

## TITULO X.

*Em que se manda aos Clerigos que não exercitem o officio de Medico, & Cirurgiaõ, nem os officios mecanicos, nem sirvaõ cargos indecentes a seu estado.*

477 **C**onformandonos com a disposição de direyto Canonico, (1) sob pena de excommunhaõ, & de vinte cruzados pagos do aljube, mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado exercite officio de Medico, ou Cirurgiaõ, nem sangue, nem córte, ou mande cortar membro, ou parte delle com ferro, ou fogo. Porẽm nestas penas não incorrerá o que aconselhar (2) alguns remedios, ou medicinas, de que se não tema perigo notavel, fazendo-o por caridade, sem por isso levar paga, ou premio algum.

12 C. Testimonium  
11. q. 1. c. Quamquam  
14. q. 2. Marth. de Jurif.  
dict. p. 4. casu 128. n. 1.  
Nat. conf. 39. n. 1. vol. 4.  
Mascard. de Probat. con-  
clus. 306. num. 6. Bellet.  
disquis. Clericor. p. 1.  
tit. de Cleric. teste §. 2.  
n. 5. Barb. de jur. Eccles.  
cap. 40. n. 103.

13 Formulam licen-  
tia ponit Bellet. loc. ci-  
tato n. 5. & Barbosa ubi  
supra n. 104.

14 C. Caterum §. de  
juramento calumniae.

15 Sperell. decis. 50. a  
n. 2. cum sequentib.

1 Cap. fin. ne Clerici,  
vel Monachi, cap. Tua  
nos, juncta Glol. verb.  
Congruerat de homici-  
dio, c. 1. ne Clerici, vel  
Monachi lib. 6. Menoch.  
de arbit. casu 425. n. 28.  
2 Cap. Tua nos 19. de  
homicidio, & ibi Barbo-  
sa n. 3.



3 Clem. 1. de vita, & honest. Clericor. Farin. in Fragm. verb. Clericus a num. 127.

4 Cap. 2. ne Clerici, vel Monachi, c. Credo 21. q. 3. cap. 1. dist. 88. Barb. ad text. in c. Sacerdotibus 2. ne Clerici, vel Monachi, & lib. 3. vot. 89. n. 62. Bernard. Dias in Pract. c. 57. aliás 60. in novissima editione. Genuenf. in pract. Archiepisc. Neapol. c. 62. n. 20. in addit.

5 Const. Ægitan. lib. 3. c. 12. tit. 1. in principio.

6 Gavant. verb. Clericus n. 67. Concil. Provincial. Mediol. 1.

1 Paul. 1. ad Tim. 6. C. Ejiciens 11. 88. dist. & ibi Illustrif. A Cunha n. 2.

478 Por ser grande opprobrio do estado Ecclesiastico exercitaremse os Clerigos em officios, & ministerios bayxos, & abatidos, (3) mandamos a todos os de nosso Arcebispado que não usem, nem exercitem officio, ou ministerio algum vil, bayxo, & indecente a seu estado, nem cavem, nem rocem, nem cortem canas, nem fação semelhante trabalho vil, posto que seja em suas proprias fazendas. E o que fizer o contrario, pela primeyra vez será admoestado, & pagará quinhentos reis, & não se emendando pagará a pena em dobro, & procedendo mais nesta culpa será castigado com mayores penas arbitrarías.

479 Conformandonos tambem com a disposição do direyto Canonico mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado seja Mordomo, (4) Almozarife, Recebedor, Veador, Feytor, Procurador, ou Agente de pessoa alguma secular, posto que seja Principe, Infante, ou Senhor de titulo, & fazendo o contrario lhe pomos por esta Constituição sentença de excommunhaõ, da qual não será absolto até não pagar vinte cruzados por cada vez para a nossa Chancellaria, & Meyrinho, & não se emendando será castigado com mais rigor conforme as circumstancias da culpa.

480 E posto que os Sacerdotes possaõ servir de Capellães de pessoas seculares, lhes prohibimos que ajoelhem (5) diante delles desbarretados, & descubertos a suas mesas, ou quaesquer outros actos de seu serviço, nem os acompanhem (6) em fórma de criados, & os q fizerem o contrario pagarão mil reis para a Sé, & Meyrinho, & seraõ admoestados, & pela segunda, & mais vezes se lhes dobraráõ as penas.

## TITULO XI.

*Em que se ordena aos Clerigos que não usem de trato, & mercancia, nem fação fianças por ganhos, ou interesses.*

481 **P**rohibe a Igreja aos Clerigos todo o genero de trato, mercancia, & negociação, assim porque são actos tão perigosos, que difficulosamente se podem exercitar sem peccado, (1) como tambem porque os não quer

quer distrahidos dos Officios Divinos, (2) & ministerio do Altar; & finalmente porque em serem tratantes, & negociadores mostraõ demasiada ambição, & cobiça (3) dos bens temporaes, o que he indignidade nos Ecclesiasticos, que atè no affecto devem conservar a pobreza Euangelica.

482 Pelo que mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado seja Tratante, (4) Rendeiro, ou Mercador de qualquer especie de trato, nem compre frutos, & mercadorias para as tornar a vender, tratar, ou regatear com ellas, nem seja fiador por interesse, ou ganho, & os que fizerem o contrario, pagarão pela primeyra vez dous mil reis, & pela segunda a pena em dobro paga do aljube, & se depois da terceyra admoestação se não emendarem, se procederá contra elles com mais rigor.

## TITULO XII.

*Em que se ordena que os Clerigos não possaõ ter de portas adentro mulheres em que possa haver suspeyta, nem frequentar o Mosteyro das Freyras.*

483 **D** Evem os Clerigos fugir das companhias, vistas, & praticas com mulheres, de que pôde haver ruim suspeyta, assim porque não dem occasião ao demonio, (1) que sempre vigia para os fazer cahir, como tambem por evitarem toda a occasião de escandalo (2) nesta materia. Por tanto mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de qualquer qualidade, ou condição que seja, tenha das portas adentro, ou se sirva de mulher alguma de que possa haver suspeyta, ou perigo, (3) ainda que seja escrava sua. E as amas que tiverem para seu serviço seraõ ao menos de idade de cincoenta annos, (4) & de tal vida, & costumes de que não possa haver ruim suspeyta: & fazendo alguns delles o contrario, será pela primeyra vez admoestado que a lance (5) fóra, & se não sirva mais da dita mulher em certo tempo, sob pena de ser havido por suspeyto, de que tem illicita conversação com ella: & pela segunda vez pagará dous mil reis (6) para as despezas, & Meyrinho: & se ainda assim se não emendar, será prezo, & se li-

2 Paul. 2. ad Tim. 2. 4. c. Consequens 2. 88. dist. & ibi Illustrif. A Cunha n. 1. verif. Ratio autem.

3 C. Consequens 2. c. Negotiatorem 9. 88. dist. c. Secundum 6. ne Clerici, vel Monachi.

4 C. Cleric. de vit. & honest. Cleric. cap. Non licet 9. 86. dist. c. Decrevit, c. Consequens. cap. Episcopus 88. dist. c. Placuit 3. 21. q. 3. Barb. jur. Ecclef. lib. 1. c. 40. n. 114. Ugolin. de offic. & potest. Episc. c. 13. §. 15. & 16. Pereir. de Manu reg. p. 2. cap. 24. sub n. 34.

1 D. Petr. Epist. 1. c. 5. D. Cyprian. lib. 1. Epist. 1.

2 Conc. Remenf. can. 22. c. 1. de Cohabit. Cleric.

3 C. Inhibendum 1. c. A nobis 9. cap. Clericos 20. c. Oportet 23. 81. dist. c. Interdixit 16. c. Hospitiolū 17. 32. dist. Concil. Trid. sess. 25. de Reform. c. 14 Navar. in Manual. c. 25. num. 109. Azeved. lib. 8. Recopilat. tit. 19. lib. 1. n. 78. Avendanh. lib. 2. prator. cap. 26. n. 9. Menoch. de Præsumption. lib. 5. præsumpt. 17. num. 1. Paul. Fulcus de Visit. lib. 2. c. 15. n. 88.

4 Ad Barbof. jur. Ecclef. c. 40. n. 39.

5 Ad Glos. Ex evidentiã ad text. in c. Tuã nos 8. de cohabit. Cleric. & ibi Barb. n. 7.

6 Thom. Valasc. allegat. 34. n. 10. cum seq. Pereir. de man. reg. c. 34. n. 15.

7 Trid. dict. sess. 25. de Reform. c. 14.

8 L. Eum qui cod. de Episc. & Cleric. c. A nobis 9. de cohabit. Cleric. c. Interdixit 32. dist. c. Volumus 24. cap. Cum omnibus 27. 81. dist.

9 Cap. 1. de Cohabit. Cleric. & ibi Telles n. 4. Facit Ecclesia in offic. D. August. lectio. 5. Villar. Govern. Eccl. p. 1. q. 2. art. 6. n. 49.

10 Gavant. verb. Clericus n. 68. Concil. Provinc. Mediol. 1.

11 C. Monasteria 8. de vit. & honest. Cleric. c. unic. in princ. de Statu Regul. lib. 6. c. Clerici 32. 81. dist.

12 Qui incipit: Cura Pastoralis, anno 1566.

13 Qui incipit: Deo sacris. Constit. Aegitan. lib. 3. tit. 1. c. 16. in principio.

14 Hæc enim frequentia iudicis arbitrio remittitur. Barbos. jur. Eccl. lib. 1. c. 44. n. 154. cum Nov. Campe, & Sanch. ab eo citatis, & in Collect. ad text. in cap. Monasteria 8. n. 8. de vit. & honest. Cleric.

15 Trid. sess. 25. de Regul. c. 5. c. Monasteria 8. de vita, & honest. Cleric. & ibi Barbos. & de potest. Episc. p. 3. alleg. 102. n. 71. Gavant. verb. Monasterium collocatio n. 5. & 6.

vrará do aljube, (7) & pagará as penas arbitrarías que merecer, ficando sempre obrigado a lançar fóra da casa, ou se não servir com mulheres prohibidas nesta Constituição.

484 Porém a dita prohibição não haverá lugar sendo avós, (8) mãys, irmãs, sobrinhas filhas de irmãos, tias, & primas com irmãs, das quaes o parentesco chegado não permite suspeytarse mal. Com tudo para que com esta occasião a não haja de algum peccado, ao qual sempre o diabo nos está instigando, mandamos que não consintaõ, que as taes parentas suas tenhaõ em seu serviço mulheres moças, (9) nem outras de que possa haver ruim suspeyta; & contra os que não guardarem esta Constituição se procederá com penas arbitrarías, como parecer justiça, & a prudencia em tal caso ensinar.

485 E outrosim mandamos, que as ditas pessoas Ecclesiasticas não ensinem mulheres a ler, (10) escrever, tanger, ou cantar sem nossa licença, ou do nosso Provisor, sob pena de se proceder com penas arbitrarías contra quem fizer o contrario.

486 Por quanto pertence muyto ao bom exemplo dos Ecclesiasticos, & à conservação da honestidade dos Mosteyros de Religiosas não serem frequentados pelos Clerigos, & por essa razão o prohibiraõ o direyto Canonico, (11) & os motus propios dos Summos Pontifices o Santo Pio V. (12) & Gregorio XIII. (13) mandamos a todos os Clerigos de nosso Arcebispado, que não frequentem o Mosteyro de Freyras, visitando-as, fallando com ellas, nem escrevendolhes sem justa causa, salvo se forem parentas suas até o segundo grao. E não se entenderá frequentarem o Mosteyro, (14) senão indo fallar com alguma Freyra huma vez em cada mez, & detendo-se nas grades, & dando algum escandalo. E os que fizerem o contrario, serãõ pela primeyra vez admoestados, & pela segunda pagaráõ dous mil reis para a nossa Chancellaria, & Meyrinho. E pela terceyra vez pagaráõ do aljube quatro mil reis. E se perseverarem na culpa, se procederá contra elles com as censuras, & penas de direyto (15) que justas parecerem até suspensão de Officio, & Beneficio.

487 E quanto aos leygos que frequentarem o Mosteyro

teyro

teyro das Freyras, declaramos que encorrem em pena de excommunhaõ imposta pelo mesmo direyto Canonico, (16) & assim serãõ declarados por excommungados, se depois das tres admoestações se não emendarem, & poderãõ ser condemnados nas penas que nos parecerem; o que se não entende nos que forem fallar com parentas suas até o segundo grao, (17) com tanto que com esta occasiãõ não fallem com outras Freyras, nem haja escandalo. E dos que entrarem na clausura sem legitima licença, & justa causa trataremos no quinto livro.

16 Cap. Monasteria 8. de vit. & honest. Cleric. & ibi Barb. n. 1. vers. Laicus verò, & de potest. Episc. dicta alleg. 102. n. 71.

17 Gavant. dict. verb. Monialium collocutio n. 7. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. constit. 12. vers. 2.

### T I T U L O XIII.

*Das Prociffoens: que cousa seja Prociffoã, & da sua origem, & como se devem fazer neste Arcebispado.*

488 **P**rociffoã he huma oraçaõ publica feyta a Deos por hum commum ajuntamento de fieis disposto com certa ordem, (1) que vay de hum lugar sagrado ao outro lugar sagrado: & he taõ antigo o uso dellas na Igreja Catholica, que alguns Authores attribuem sua origem ao tempo dos Apostolos. Saõ actos de verdadeyra Religiaõ, & Divino culto, com os quaes reconhecemos a Deos como a supremo Senhor de tudo, & piissimo distribuidor de todos os bens, & por isso nos sugeytamos a elle, esperando de sua Divina clemencia as graças, & favores que lhe pedimos (2) para salvaçaõ de nossas almas, remedio dos corpos, & de nossas necessidades. E como este culto seja hum efficaç meyo para alcançarmos de Deos o que lhe pedimos, ordenamos, & mandamos, que taõ santo, & louvavel costume, & uso das Prociffoens se guarde (3) em nosso Arcebispado, fazendo-se nelle as Prociffoens geraes ordenadas pelo direyto Canonico, (4) Leys, & Ordenações do Reyno, & costume deste Arcebispado, & tambem as mais que Nòs mandarmos fazer, observando-se em todas a ordem, & disposiçaõ necessaria para perfeçãõ, & magestade dos taes actos, assistindo-se nelles com aquella modestia, reverencia, & religiaõ, que requerem estas pias, & religiosas celebrações,

1 Petrus Greg. lib. 1. Partitionum juris Canonici tit. 20. cap. 4 Gavant. verb. Processio per tot. Barb. de potest. Episc. cop. p. 3. alleg. 78. n. 1.

2 Matth. c. 18. vers. 19. Actor. 1. 21. Trid. sess. 13. de Sanctiss. Euchar. Sacram. c. 5.

3 Cont. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. in princip. fol. 213. Egitan. lib. 3. tit. 3. c. 1. fol. 213.

4 Concil. Trid. sess. 13. c. 5. de Sanctiss. Euchar. Sacram. & sess. 7. c. 5. & can. 6. Clem. unic. de Reliquiis, & venerat. Sanctorum, c. Rogationes dist. 3. de consecrat. Ord. Reg. lib. 1. tit. 66. § 48. Ugolin. de potest. Episc. p. 1. c. 20. §. 2. n. 6.

## TITULO XIV.

*Do poder que temos para fazer Prociffoens publicas, & que se não fação neste Arcebispado sem nossa licença.*

489 **C**omo as Prociffoens sejaõ solemnidades espirituales, & sagradas, & nos Bispos, & Ordinarios em suas Diecefes esteja toda a sua jurisdicção espiritual a respeyto de todos os subditos, elles só as podem ordenar, (1) & denunciar assim publicas, como particulares, & dar para ellas licença, (2) sem a qual se não podem fazer.

490 Por tanto ordenamos, & mandamos ao nosso Cabido, & aos Parochos, Vigarios, Comunidades, & mais pessoas Ecclesiasticas, & seculares de nosso Arcebispado, que não ordenem, nem fação Prociffoens publicas geraes, ou particulares, por qualquer causa que seja, sem licença nossa por escrito, (3) em que se afinará o tempo, parte, & por onde haõ de ir, & se tornarão a recolher, excepto aquellas que mandarmos, & permittirmos se fação nestas nossas Constituições: na qual nossa prohibição se comprehendem tambem os Regulares, (4) os quaes conforme a direyto, & declarações da Sagrada Congregação não podem fazer Prociffoens publicas por fóra do ambito de suas Igrejas sem licença dos Bispos.

491 E sómente os Religiosos da Companhia de Jesus poderão fazer nesta Cidade as Prociffoens que no dia das onze mil Virgens, no dia da Santissima Trindade, & na terça feyra das quarentas horas costumaõ fazer. E os Religiosos de nossa Senhora do Monte do Carmo em sexta feyra de Payxaõ. E os Religiosos de S. Francisco em quarta feyra de Cinza. E o Senado da Camera em dia de S. Sebastião; em dez de Mayo dia do Padroado de S. Francisco Xavier; em dia dos Apostolos S. Felippe, & Santiago, & em dia do Anjo Custodio, & a da Acclamação no primeyro de Dezembro, & a de Santo Antonio de Arguim. E a da Irmandade da Misericordia em quinta feyra de Endoenças, & em dia de todos os Santos. E a Irmandade dos Passos na segunda sexta feyra da Quaresma; com tanto que humas, &

outras

1 Bellet. disquisit. Cleric. p. 1. tit. de Favore Clerici reali § 2. n. 5. Leo in Thesaur. fori Eccles. p. 4. c. 2. n. 142. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 78. n. 3. & de univ. jur. Eccles. cap. 43. n. 161. & Apostolic. decis. collect. 205. à n. 1. usque ad 4.

2 Authro. de Sanctiss. Episc. §. Omnib. collar. 9. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. in fine princip. fol. 213. Ægitan. lib. 3. tit. 3. c. 1. n. 12. Portu. ens. lib. 3. tit. 2. const. 2. in princip. & refert. 2.

3 Decisum refert Leo in Thesaur. p. 4. c. 2. n. 145. Barbos. Apostolic. decis. collect. 605. n. 1. & 2. & de potest. Episc. cop. p. 3. alleg. 78. n. 3. Constitutiones loc. proximè citatis.

4 Sacra Congreg. Rit. 17. Maii 1617. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 78. n. 7. & in Sum. Apostolicar. decis. verb. Processio n. 47. 48. 49. Sacr. Congr. Concilii 2. Julii 1620. apud Laert. Cherub. de privileg. reg. tom. 2. constit. 7. Pii V. n. 13. vers. ad 8. p. 193.

outras se façãõ com toda a decencia , (5) & nellas naõ iraõ  
Imagens de Santos que naõ estiverem canonizados , nem  
coufas prohibidas nestas nossas Constituições. E sem a dita  
nossa licença se naõ poderãõ fazer outras Procissoens , sob  
pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda* , & de  
dez crnzados para as despezas da justiça , & Meyrinho.

5 Rit. Roman. tit. de  
Processionibus cap. 2. §.  
Cessent de immunit. Ec-  
cles. lib. 6.

TITULO XV.

Como se comporãõ as duvidas que se moverem sobre a pre-  
cedencia nas Procissoens , & que estas se naõ façãõ  
de noyte.

492 **P**Or quanto tem mostrado a experiencia que nas  
Procissoens de noyte pôde haver , & ha muytas  
offensas de Deos nosso Senhor, as quaes, diz o Apostolo, saõ  
obras das trevas , (1) de que he Principe o demonio , orde-  
namos , & mandamos , sob pena de excommunhaõ mayor  
*ipso facto* , que nenhuma Procissãõ , assim das que já estaõ  
instituidas , como ao diante se instituirem, se possa fazer de  
noyte (2) das Ave Marias por diante , & que nenhuma co-  
mece taõ tarde , que seja preciso recolherse de noyte , ex-  
ceptuando-se a Procissãõ que por uso antigo , & geralmen-  
te recebido , & praticado no Reyno , & nesta Cidade se cos-  
tuma fazer quinta feyra de Endoenças, sahindo da Igreja da  
Misericordia.

1 Ad Roman. 13. 12.  
Joan. 3. 20. Paul. ad  
Thesal. 5. 5. & ad E-  
phes. 6. 12.

2 Franc. de Eccles.  
Cathedral. c. 18. n. 185.  
& c. 25. n. 351. & 363.  
Concil. Prov. Mediol. 3.  
Gavant. verb. Processio  
n. 5 Constit. Ulyssip. lib.  
2 tit. 6. decret. 2. in princ.

493 E quando houver alguma taõ grave , & urgente  
causa , que peça fazerse a Procissãõ de noyte, se nos darã  
conta della , para darmos licença , se entendermos ser assim  
mais serviço de Deos. E prohibimos às mulheres , (3) sob  
pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, acompanhar as di-  
tas Procissoens, & as mais que de nossa licença se fizerem de  
noyte.

3 Const. Ulyssip. lib.  
2. tit. 6. decret. 2. in fine  
principii. Portuens. lib.  
3. tit. 2. constit. 4. in fine.  
4 Trid. sess. 25. de Re-  
gular c. 13. Const. Greg.  
XIII. & Clement. VIII.  
Leo in Thesaur. p. 1. c.  
8. n. 18. Barb. de potest.  
Episcop. p. 3. alleg. 78.  
n. 26. Fr. Emman. quæst.  
regul. tom. 3. q. 37. art.  
3. Lara de Annivers. &  
Capellan. lib. 1. c. 24. n.  
29. Salgado de Regia  
Protect. tom. 1. p. 2. c. 9.  
n. 13.

494 Desejando Nõs com paternal affecto remediar  
todas as controversias, que nas Procissoens succedem sobre  
as precedencias, conformandonos com a disposiçaõ do Sa-  
grado Concilio Tridentino , (4) & Constituições Apostoli-  
cas, ordenamos , & mandamos q̄ todas as vezes que houver  
duvidas nas Procissoens , acompanhamentos de defuntos, &

outras

outras funções Ecclesiasticas, assim entre Clerigos seculares, & suas Cruzes, como entre Religiosos, ou Irmandades; o nosso Provisor, ou Vigario Geral nesta Cidade, & nas mais Villas, & Lugares o Vigario da vara, ou da Parochia, informando-se com toda a brevidade das razões de cada huma das partes litigiosas, ordene o que lhe parecer justiça, para o que lhe damos todo o poder, & jurisdicção que por direyto nos he concedida.

495 E não convindo os pleyteantes os mandará fahir da Procissão por aquella vez, & todos seraõ obrigados a lhe obedecer, & não o fazendo assim, o nosso Provisor, ou Vigario Geral procederá com censuras, penas, & prizaõ. E por esta composiçãõ as partes não adquirirãõ direyto algũ na posse, nem na propriedade, mas este lhe ficará reservado para tratarem depois de sua justiça pelos meynos ordinarios. E tudo assim ordenarãõ, & cumprirão sem embargo de quaesquer appellações, (5) aggravos, embargos, replicas, protestos, ou outros semelhantes requerimentos, porque nenhuns destes documentos em taes casos tem effeyto suspensivo.

5 Trid. loc. citat. vers. Episcopus amotã omni appellatione. Zerol. in prax. Episc. verb. Proceffiones vers. Ad tertiu. Ric. p. 1. decis. 90. n. 1. Barbof. ad prædictum Trid. n. 8. Solum enim habent effectum devolutivũ. Salgad. de Reg. protect. tom. 1. p. 2. c. 9. n. 99. Gam. dec. 1. n. 8.

## TITULO XVI.

*Da solemne Procissão do Corpo de Deos, & que pessoas a devem acompanhar.*

1 Clement. unic. de Reliquiis, & venerat. Sancto. Trid. sess. 13. de Sacram. Euchar. cap. 5. Ord. Regia lib. 1. tit. 66. § 48. Rit. Roman. tit. de Process. in festo Corporis Christi. Lara de Capellan. & annivers. lib. 1. c. 24. Quarta de Processione fest. 2. punct. 11.

2 Trid. dict. c. 5. vers. Equissimum. Facit D. Thom. in Opuſcul. 57. & Eccles. feria sexta infra octavam Corporis Christi.

496 **A** Principal de todas as Procissões he a grande, & festival Procissão do Corpo de Deos, que em cada hum anno se faz na quinta feyra depois do Domingo da Trindade, taõ encomendada pelos Sagrados Canones, (1) & Concilio Tridentino, & ainda pelas Leys do Reyno. Foy ordenada pela Igreja para exaltação do Divino Sacramento, manjar sagrado em que se nos dá o mesmo Christo nosso Senhor, para honra de Deos, gloria dos Catholicos, confusaõ dos hereges, & para que os fieis lembrados deste immenso beneficio, (2) com fervoroso affecto se movão a render o obsequio devido a taõ Divina Magestade, & a dar as graças a Christo nosso Senhor, taõ liberalissimo bemfeytor, que se nos dá a si mesmo em iguaria da vida espiritual.

Pelo

497 Pelo que mandamos que nesta Cidade se faça esta solemne Procissão com o ornato possível de pompa, & magestade, assim como atégora se fez, na quinta feyra de Corpus Christi pela manhã, acabada a celebridade da Missa, na fórma que dispoem o Ceremonial dos Bispos, (3) & sahirá da nossa (4) Sé, & Nós, & nossos successores levaremos a Custodia (5) do Santissimo Sacramento, & tendo legitimo impedimento a levará o Deão de nosso Cabido, ou Dignidade a quem pertencer. A mesma Procissão se poderá fazer nas mais Igrejas de nosso Arcebispado, em que houver costume de se fazer, havendo o ornato necessario, na fórma que ordena o Ritual Romano.

498 E mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de mil reis de multa a todos, (6) & quaesquer Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, ainda que sejaõ de Menores, de qualquer qualidade, ou condiçaõ que sejaõ, que se acharem nesta Cidade, ou em qualquer das Villas, ou Lugares em que se fizer a Procissão no dito dia de Corpus Christi, a acompanhem da Igreja donde sahir, até se recolher, & irãõ com vestido Clerical decente, & com sobrepelizes lavadas, coroas, & barbas feytas.

499 E sob a mesma pena de excommunhaõ, que neste caso pomos como Delegados da Sé Apostolica, (7) mandamos a todos os Religiosos das Religioens, que costumãõ no nosso Reyno de Portugal acompanhar esta Procissão, que assim nesta Cidade, como nas Villas, & Lugares de nosso Arcebispado, (em que houver costume de se fazer a dita Procissão) a acompanhem no dito dia em corpo de Comunidade com Cruz diante, da Igreja donde sahir até se recolher. E o nosso Provisor (8) nesta Cidade mandará dous dias antes fixar hum edital nas portas da nossa Sé, porque mande às pessoas que a isso saõ obrigadas se achem na tal Procissão, declarandolhes que se assim o não cumprirem, encorrem nas ditas penas de excommunhaõ, & dinheyro.

500 E mandamos outrosim a todos os nossos subditos, que no dia em que se fizer esta solemne Procissão tenhaõ as ruas, & lugares por onde houver de passar limpos, (9) & ornados com ramos, & flores, & as janellas, & paredes

concerta-

3 Cæremonial. Episc. lib. 2. c. 33. Rit. Roman. de Procession. in festo Corporis Christi.

4 Sel. in Select. Canon. c. 11. num. 2. Sacra Congreg. Rit. in Tuscanens. 19. August. 1619. Conc. Provinc. Mediol. 1. Gavant. verb. Processio n. 16. Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 6. decr. 1. §. 2.

5 Cæremon. Episcop. lib. 2. cap. 33. Gavant. verb. Processio num. 34. Const. Ulyssip. ubi proximè.

6 Trident. sess. 25. de Regular. cap. 13. Sacra Congregat. Concil. 17. Julii 1597. Gavant. verbo Processio n. 6. Const. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decr. 1. §. 2.

7 Trident. sess. 25. de Regular. c. 13. Gavant. verb. Processio n. 7. Ric. in prax. p. 1. resol. 319. n. 1. & 2. Barbosa. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 78. n. 26.

8 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 6. decr. 1. §. 2. verb. E. o nosso Provisor.

9 Tondut. 1. p. resol. benef. c. 48. n. 9. Paul. Maria Quart. sect. 2. punct. 11. constit. Ægitan. lib. 3. tit. 3. c. 2. n. 9.



concertadas, & armadas com sedas, panos, alcatifas, tapeçarias, quadros, imagens de Santos, & outras pinturas honestas, quanto lhes for possível.

501 E outrossim mandamos, que nenhum homem, (naõ tendo legitima causa) em quanto a Procissão passar pelas ruas, esteja às janellas, (10) ou sentado em cadeyra de espaldas com a cabeça cuberta, & tanto que avistarem o Senhor se poraõ de joelhos, sob pena de excomunhaõ mayor.

10 Gavant. verb. Processio n. 41. Conc. Provinc. Mediol. 4. Const. Brachar. tit. 20. const. 2. n. 5. fol. 304.

## TITULO XVII.

*Das Indulgencias que se ganhaõ na Procissão do Corpo de Deos, & sua Oytava, & de como se haõ de publicar pelos Parochos.*

502 **P**ara que os fieis Christaõs com mayor religião, & piedade celebrem esta Santissima festa, concederaõ os Summos Pontifices Urbano IV. Clemente V. Martinho V. & Eugenio IV. Indulgencias, as quaes mandamos que os Parochos publiquem, (1) & declarem a seus freguezes na estação da Dominga precedente, & juntamente as que Nòs concedemos aos que acompanharem a Procissão. E em primeyro lugar os admoestaraõ, & exhortaraõ a que neste dia, ou na oytava d'elle se confessem, & communguem, & assistaõ à Missa solemne, & Horas Canonicas, & dem, quanto lhes for possível, algumas esmolas, & continuem a fazer orações nas Igrejas, porque estes saõ os officios de piedade, com que se devem preparar para lucrarem as Indulgencias desta festa, as quaes saõ as seguintes.

1 Const. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decr. 1. §. 3. Concil. Provinc. Mediol. 3. Gavant. verb. Processio num. 44.

2 Clem. unic. de Reliquiis, & venerat. Sanctior. verf. Nos enim. D. Thom. in Opuscul. 57. Decret. Mediol. Concil. lib. 4. tit. 7. c. 12. Const. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decr. 1. §. 3.

3 Postunt namque Episcopi quadraginta dies indulgentiarum concedere. Text. in c. cum ex eo de Pœnit. & remiss. & ibi Barb. n. 5. & de potest. Episcop. p. 3. alleg. 88. num. 14. Gavant. in Manuali verb. Indulgentia n. 10.

503 Os que assistirem confessados, & commungados às Matinas, & Missa solemne no dia do Corpo de Deos, & às primeyras Vesperas, & segundas, ganhaõ (2) cem annos de Indulgencia. E os que assistirem à Prima, Terça, Sexta, Nona, & Completas, ganhaõ cem annos por cada huma das ditas Horas: & os que jejuarem à vespera ganhaõ cem annos. E nos sete dias do Oytavario se ganhaõ os mesmos cem annos de Indulgencia assistindo às Vesperas, ou Matinas, ou Missa. E a todas as pessoas que à ida, & volta acompanharem a Procissão, concedemos Nòs quarenta dias (3) de

Indul-

Indulgencia. E juntamente os Parochos declararão a seus freguezes na dita estação as penas destas Constituições, que encorrem os que não acompanharem a sobredita Procição em dia do Corpo de Deos.

TITULO XVIII.

Em que se ordena que os Officios Divinos, & Horas Canonicas se devem rezar como dispoem o Breviario Romano.

504 **T**odo o Clerigo tanto que toma Ordens Sacras fica logo obrigado a rezar (1) as Horas Canonicas, & Officio Divino todos os dias, & esta obrigação tem todo o Clerigo que tiver Beneficio Ecclesiastico ainda sem Ordens Sacras, (2) porque por isso se lhe dá o Beneficio: & assim conforme a direyto, & varias Constituições dos Summos Pontifices, todos os Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, posto que as não tenhaó, que sem justa causa, & legitimo impedimento deyxarem de rezar o Officio Divino em quaesquer dias, além do peccado mortal que commettem tendo Beneficios, tenhaó, ou não tenhaó Cura de almas, se depois de seis mezes de estarem de posse delles não rezarem, perdem os frutos dos ditos Beneficios pro rata do tempo que deyxarem de rezar, & são obrigados aos restituir à fabrica das Igrejas onde são obrigados, ou tem os Beneficios, ou aos pobres, conforme as Constituições do Concilio Lateranense, (3) & do Santo Papa Pio V. cuja fórma, & teor mandamos se guarde.

505 E vem a ser (4) o que nelle se dispoem, que deyxando os Sacerdotes de rezar Matinas, perdem ametade dos frutos que venciaó naquelle dia: & faltando em rezar todas as outras Horas, perdem outra ametade; & não rezando huma só hora das menores, perdem a sexta parte do que pro rata lhes podia caber, repartidos pelos dias os frutos dos Beneficios.

506 E se alguns Clerigos, ou Beneficiados forem tão esquecidos de sua obrigação, que contumazmente perseverem, depois de passar o dito tempo de seis mezes na negligencia de não rezar sem justa causa, ou legitimo impedi-

S dimento,

1 C. Presbyter, c. 9. de celebr. Missar. c. Presbyter 91. dist. 1.

2 C. Si quis Presbyter 92. dist. Navar. in Manual. c. 25. n. 97. & de Horis Canonicis c. 7. n. 2. Garc. de Benef. tom. 1. p. 3. c. 1. Pal. tom. 2. tract. 7. disp. 2. punct. 1. §. 2. n. 1.

3 Concil. Lateran. sub Leone X. sess. 9. §. Statuimus. Constit. Pii V. 12. Kalend. Octobris 1571. Garc. de Benef. p. 3. c. 1. à n. 2. cum seq. Pal. loc. citat. d. 2. punct. 7. n. 11.

4 Ut patet ex tenore dicti Concilii.

5 Quæ impedimenta  
sint legitima tradit Pal.  
dict. d. 2. punct. 6.

6 Valq. de Benef. c. 4.  
§. 1. dubio 8. in fin. Bon.  
de Horis Canonicis q.  
5. p. 2. in fine. Pal. dict.  
punct. 7. n. 15.

7 Constit. Ulyssipon.  
lib. 2. tit. 5. decr. 5. §. 1.

8 Dicta Const. Ulyss.  
sison. ubi proximè.

9 Bulla Pii V. quæ incipit:  
Quod à nobis.

10 Bulla Clem. VIII.  
edicta 10. Maii 1602.  
quæ incipit: Cum Ec-  
clesia.

dimento, (5) serão primeyro admoestados; & contra os Beneficiados com Cura de almas, ou sem ella, se procederá até final sentença de privação de seus (6) Benefícios. E para effeyto de serem privados delles entenderseha que não reza, o que por quinze dias não recitar ao menos duas vezes o Officio Divino; mas não porque assim o recita, o fica rezando.

507 E os Clerigos que não tiverem Beneficio, se depois de admoestados continuarem no mesmo peccado por tempo consideravel, serão prezos no aljube, donde pagarão pela primeyra vez (7) vinte cruzados para as obras da Sé, & Meyrinho. E sendo mais vezes comprehendidos, (8) se procederá contra elles com mayor rigor a arbitrio nosso, & de nosso Vigario Geral, & não poderão ser providos em Benefícios, ou Coadjutorias senão constando de sua emenda.

508 Como as Igrejas inferiores se devão conformar na reza do Officio Divino com a Igreja Romana, cabeça de toda a Christandade, assim porque desta uniformidade resulta huma especial perfeição na Igreja Catholica, como porque se evitaõ os abusos, inconvenientes, & confusão que se seguem de haver differença na reza, mandamos que em todo o nosso Arcebispado assim na nossa Sé, como fóra della, se reze o Officio Divino conforme o Breviario Romano reformado pelo Santo Papa (9) Pio V. & reconhecido pelo Papa (10) Clemente VIII. não se usando de outro algum Breviario, sob pena de se dar em culpa nas visitas.

## TITULO XIX.

*Da devoção, habito, & tempo em que se devem rezar as Horas Canonicas no Coro.*

509 **C**onformandonos com o que está disposto pelos Sagrados Concilios, & desejando que todos nossos subditos louvem a Deos N. Senhor na reza do Officio Divino, imitando aos Anjos, cujo este officio he, encarregamos, & com amor paternal os admoestamos, que quando houverem de entrar no Coro a rezar, ou o houverem de fazer

fazer fóra delle, se disponhaõ no interior (1) de sua alma, euydando o que vaõ fazer, & deponhaõ todos os outros pensamentos alheios daquelle acto; & juntamente se componhaõ no exterior do corpo, & sentidos delle, para que dem a Deos nosso Senhor o culto que lhe he devido, & cresçaõ, como devem, na (2) devoçaõ.

510 E aos que tem obrigação de rezar no Coro da nossa Sè, mandamos que, quando rezarem, estejaõ com sobrepelizes, (3) sem terem sobre ellas outro vestido, salvo as Dignidades, & Conegos, porque estes podem ter murças, & na Quaresma as vestes, que nella usaõ. E em quanto durar a reza guardarão silencio, (4) naõ fallando huns com os outros em cousas estranhas daquelle acto, mas estarão com toda a attençaõ; (5) nem lerão papéis, (6) ou outros livros fóra do Breviario no tempo da reza. E contra os que naõ guardarem esta Constituiçaõ, além de serem apontados pelo Apontador (7) do Coro, & perderem o ganho daquella Hora, se procederá com as mais penas que parecerem justas.

511 Mandamos que no Coro de nossa Sé Cathedral se rezem todos os dias as sete Horas Canonicas, (8) convena saber, Matinas, Laudes, Prima, Terça, Sexta, Nona, Vesperas, & Completas, sem se poderem deyxar por impedimento algum, ainda que seja de Procissãõ solemne, Prègação, ou Missa: & se guardará o que dispoem os seus Estatutos.

## TITULO XX.

### Da Prègação, & Prègadores.

512 **P**Or quanto a prègação da palavra de Deos nosso Senhor he o mantimento espirital das almas, & muyto necessaria para a salvaçaõ dellas, como diz o Sagrado Concilio Tridentino, (1) se encarrega muyto aos Prelados pelo mesmo Concilio esta obrigação, & se chama no direyto Canonico, officio seu proprio. E porque naõ podem ordinariamente cumprir com elle per si mesmos, lhes he tambem muyto encomendado, que escolhaõ para isso

Sij

fugeytos

1 C. 1. & 2. 92. diff. Trident. sess. 24. de Reform. c. 12.

2 Ad ea quæ Pal. dict. tract. 7. d. 1. punct. 2. n. 1. & 2. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 5. in princip. Decret. Mediol. lib. 3. tit. 24. Monit. D. Caroli Borrom. quam refert Barbof. de Canonic. & Dignitat. c. 40. Gavant. verb. Canonicorum munera, & præsertim in choro n. 5.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 5. decret. 3. in principio.

4 Cap. 1. de Celebrat. Missar. Barb. de Canon. & Dignit. c. 34. n. 13. & de potest. Episcop. alleg. 53. n. 132. Monitio D. Caroli Borrom. quam refert Barb. de Canon. & Dignit. c. 40.

5 D. Thom. 2. 2. q. 83. art. 13. Suar. lib. 3. de Orat. c. 4. Pal. dict. disp. 1. punct. 7. n. 2. & disp. 2. punct. 3. n. 4.

6 Gavant. verb. Canonicor. munera in choro n. 27. Barbof. dict. c. 34. n. 13.

7 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 5. decret. 3.

8 Cap. Presbyter 91. dist. c. 1. de Celebr. Missar. Azor c. 1. q. 2. Paul. Fulc. de visitat. c. 20. n. 11. Navar. de Horis Canonicis c. 25. sub n. 5. Caiet. in Sum. verb. Hora Canonice. vers. Quoad secundum.

1 Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. & sess. 24. de Reform. c. 4. & ibi Barbof. & de potest. Episcop. p. 3. alleg. 76. n. 1. Campan. in divers. jur. Canon. rubric. 12. c. 13. num. 13.

2 Prædictum Trid. locis citatis, c. Inter cætera de offic. ordin. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 7. in principio. Ægitan. lib. 3. tit. 4. c. 1. in principio. Bracharenf. tit. 24. const. 2. fol. 313. Donat. tom. 3. tract. 6. q. 13. n. 8.

fugeyros (2) idoneos de virtude, letras, & exemplo, pois fição sendo seus Coadjuutores, & cooperadores neste santo ministerio. Pelo que em execução destes decretos, & de nossa obrigação pastoral, encomendamos muyto a todos os Senhores Arcebispos nossos successores, que quando por si proprios puderem, prèguem a palavra de Deos nosso Senhor, & para o tempo, & lugares em que o não puderem fazer escolhaõ homens doutos, & versados nas Divinas letras, lição dos Santos, & de boa vida, & costumes para Prègadores deste Arcebisado; & no conceder das licenças se hajaõ com grande exame, como se requer para o tal officio.

## TITULO XXI.

*Em que se prohibe aos Prègadores prègar sem licença nossa neste nosso Arcebisado.*

1 Ad Roman. 10. 15. cap. Excommunicamus S. Quia verò, de hæret.

513 **C**onforme a doutrina do Apostolo S. Paulo (1) ninguem pôde prègar o Evangelho, & palavra de Deos nosso Senhor por sua propria autoridade, sem lher commettido, & mandado por legitimo Superior. E assim prohibimos que nenhum Prègador secular, sob pena de excommunhaõ mayor, & de suspensão das Ordens, & prizaõ, & das mais penas que nos parecer, prègue neste nosso Arcebisado, sem ter para isso especial licença nossa (2) passada in scriptis, pela qual se não levará cousa alguma em nossa Chancellaria.

2 Barb. ad Conc. Trident. sess. 25. c. 2. n. 22. & de potestat. Episc. allegat. 76. n. 24. Gavant. verb. Concio Sacra n. 17. Constit. Ulyssipon. dict. lib. 2. tit. 7. decr. 1. in principio.

3 Const. Ulyssip. dict. decr. 1. in princip. verf. E mandamos. Ægitan. dict. lib. 3. tit. 4. c. 1. n. 3. fol. 221. Portuens. lib. 3. tit. 4. const. 3. c. 3. verf. 2. fol. 265.

514 E mandamos ao nosso Cabido, & aos Parochos das Igrejas, & a cada huma das mais pessoas que as tiverem a seu cargo, sob a mesma pena de excommunhaõ, & de se lhes dar em culpa, que não consintaõ (3) na nossa Sé, nem nas outras Igrejas, ou Capellas Prègador algum secular, ou Regular sem a dita licença nossa. E o mesmo encomendamos aos Prelados dos Conventos de Religiosos, que nas suas Igrejas não admittaõ Prègadores seculares, nem os deyxem prègar, se lhes faltar licença nossa.

515 Os Regulares, & Religiosos de qualquer Ordem que sejaõ não poderãõ prègar, ainda nas Igrejas de suas Ordens, sem terem approvaçãõ de seus Superiores, & sem serem

ferem examinados por elles na sciencia, & terem especial licença sua, com a qual serão também obrigados a primeyro se apresentarem (4) ante Nòs, & pedirem nossa benção, antes que comecem a exercitar o officio de prègar. E nas outras Igrejas que não forem de suas Ordens, além da dita approvaçãõ, & licença de seus Superiores, haverão licença nossa por escrito, (5) que lhes concederemos grátis, & sem ella não poderão prègar. E prohibindo Nòs (6) a alguns Prègadores, posto que sejaõ Regulares isentos, que não prèguem, o não poderão fazer, nem nas Igrejas de suas proprias Ordens.

516 Procurando Nòs, & desejando muyto que os Prègadores, que neste nosso Arcebispado houverem de prègar, tenhaõ as letras, vida, & costumes que se requer, (7) mandamos que para se lhes passar licença sejaõ primeyro examinados da sciencia por Nòs, ou nosso Provisor, ou pelas pessoas às quaes o commettermos, & achando-os idoneos, tendo Ordens Sacras, & havendo boa informação de sua vida, & costumes, & de que tem a idade competente, lhe mandaremos passar licença (8) pelo tempo, & lugares que nos parecer. E antes de começar a prègar faraõ o juramento da Profissão da Fé, como se manda no motu proprio do Papa Pio IV. na fórma que fica dito no livro 1. num. 12.

517 Prohibimos que se não faça Sermaõ em exequias de pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, sem licença (9) nossa, ou de nosso Provisor. E prohibimos que no tempo em que Nòs, ou nossos successores prègarmos, (10) se prègue ao mesmo tempo em alguma Igreja do lugar, & se algum Prègador fizer o contrario, será castigado arbitrariamente.

## TITULO XXII.

### Do provimento das Igrejas.

518 **A**inda que aos Bispos em suas Dieceses pertence, conforme o direyto Canonico, a provisãõ, collaçãõ, & instituiçãõ das Igrejas, & Beneficios sitos nellas,

S iij com

4 Trident. sess. 15. de Reform. c. 2. §. Si quæ verò, verb. Regulares verò, & ibi Barb. n. 17. & 18. Concil. Lateran. sub Innocent. III. cap. Excommunicamus de hæret.

5 Trid. loc. citato, & ibi Barbos. n. 20. Hieron. Rodrig. in Comp. pend. quæst. regul. resol. 112. n. 2. Portel. in duobus Regul. verb. Prædicatores num. 1. Gavant. verb. Concio Sacra n. 13. Villar. de Gubern. Eccl. p. 1. q. 6. art. 6. n. 7.

6 Vide Barbos. de potest. Episcop. p. 3. q. 76. num. 20. & 22. Mirand. in Manual. Prælatorum tom. 1. q. 50. art. 3. concl. 1. Campanil. in divert. jur. Canonic. rub. 12. c. 13. n. 8. Francisc. Leo in Theaur. for. Eccles. p. 1. c. 8. n. 9.

7 C. Oportet 8. q. 1. Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. & sess. 24. c. 4. Homobon. de Exam. Eccl. tract. 11. c. 7. q. 18. resol. 3. in princip. Barbos. de potest. Episc. p. 3. alleg. 76. n. 47.

8 Concil. Lateran. sub Innocentio III. cap. Excommunicamus §. Quia verò nonnulli de hæret. Trident. sess. 24. de Reform. c. 4.

9 Gavant. verb. Exequia n. 58.

10 Sel. in Select. Canon. c. 23. n. 19. Barbos. ad Concil. Trid. sess. 24. c. 4. n. 5. & de Paroc. p. 1. c. 11. n. 2. & 3.

1 C. Conquerente de officio Ordinarii, c. Ex frequentib. de instit. c. Omnes Basilicæ, c. Nullus 16. q. 7. c. Exigenda 10. q. 1. c. Ex inuncto de hæret. in fine. Garc. de Benefic. p. 5. c. 1. n. 52. cum multis citatis ab Auguft. Barbof. de potest. Episc. p. 3. alleg. 57. n. 2. Felin. in c. Venerabilis de exceptionibus.

2 Cap. Nobis de jure Patronatus. Trid. sess. 14. cap. 12. de Reform. Barbof. de potest. Episc. p. 3. allegat. 72.

3 Ex Bulla Leon. X.

4 C. Decernimus 16. q. 7. Glos. in Summa, ubi notant DD. de Jure Patronatus lib. 6. Clem. 1. de Jur. Patronat. Cabed. de Patronat. Eccl. Reg. Coronæ c. 1. n. 3. & 6. & c. 19.

5 Trident. sess. 24. de Reform. cap. 18. & ibi Barbofa n. 55. cum seq. & de potest. Episc. p. 3. alleg. 60. n. 40. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 278. Pal. tom. 2. tract. de Benef. disp. 3. punct. 2.

6 Trid. ubi proximè.

7 Nam propter distantias, termini extenduntur: ad ea quæ Soloz. de gubern. Indiar. tom. 2. lib. 3. c. 7. n. 40.

8 Trid. dict. sess. 24. de Reform. c. 18. & ibi Barbof. n. 63. 68. 69. & 74. Palacio p. 2. tract. 13.

disp. 3. punct. 2. §. 2. Leo in Thesaur. fori Ecclesiast. c. 18.

9 C. Cum in cunctis de elect. c. Grave ni nis de prabend. c. fin. de Rescript. lib. 6. Clem. 1. de Officio Vicarii. Selv. de Benefic. p. 3. q. 5. n. 35. Gutier. Canonic. lib. 1. cap. 26. a n. 34. Barbof. de offic. & potest. Paroch. p. 1. c. 2. a n. 1. utiq. ad num. 14.

10 Trid. dict. c. 18. Pal. p. 2. tract. 13. de Benef. Eccl. d. 3. punct. 2. §. 4. n. 1. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 52. & ad dict. Trid. n. 79. & 80. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 52. & 53.

11 Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 5. cum seq. Pal. p. 2. tract. 13. d. 3. punct. 2. §. 3. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 67. cum seq. utiq. ad num. 98.

12 Trident. dict. cap. 18. Garc. p. 9. cap. 2. num. 119. Barbof. de offic. & potest. Paroch. p. 1. cap. 2. num. 52.

13 Etiam Archiepiscopo non impedito. Garc. d. n. 119. Barbof. de offic. & potest. Paroch. p. 1. c. 2. n. 2. in fine. Masfobr. in prax. habendi concursum requirit. 3. dub. 3.

com tudo (1) esta regra se limita nas Igrejas, & Beneficios que são do Padroado; (2) & como todas as deste Arcebis-pado, & mais Conquistas o sejaõ por pertencerem à Or-dem, & Cavallaria de nosso Senhor Jesus Christo, de que S. Magestade he Graõ Mestre, (3) & perpetuo Administra-dor, não incumbe aos Ordinarios Ultramarinos, mais que a collaçãõ, & confirmaçãõ dos Clerigos que S. Magestade (4) apresenta.

519 Mas porque S. Magestade com zelo, piedade, & summa religião colluma permittirnos o uso desta regalia, attendendo mais ao util das Igrejas, & bem de seus Vassal-los, do que a este seu supremo dominio, & querendo em tudo conformarse com o que dispoem o Sagrado Concilio (5) Tridentino, concede aos Bispos a facultade de prove-rem as Igrejas, precedendo concurso a ellas, para que sejaõ providas de Parochos idoneos, & dignos de exercitarem as gravissimas obrigações do officio Pastoral.

520 Por tanto conformandonos com a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino, (6) que S. Magestade manda guardar inviolavelmente, ordenamos, & mandamos, que em qualquer tempo que vagarem as Igrejas Parochiaes por qualquer modo, & via que seja, se ponhaõ em concurso por edicto publico para serem providas, & q̄ em termo de (7) trinta dias (attendendo aos longes, & distancias deste nosso Arcebis-pado, & à pouca communicaçãõ que ha de humas Freguesias a outras) se apresentem todos os que quizerem ser oppositores, (8) & tiverem as partes necessa-rias, (9) os quaes seraõ examinados ao menos por tres Exa-minadores (10) Synodales; (11) (o que se fará sempre, sendo possível, em nossa presença, (12) ou de nosso Provisor, (12) & dos nossos Desembargadores) nas materias necessarias

para

para (14) a cura das almas : & naõ se escusaráõ deste exame os Doutores, & Mestres, (15) & quaesquer outros sugeytos que forem notoriamente doutos. E dos approvados escolheremos o mais digno, (16) cuja idoneidade, (17) & capacidade se naõ deve regular só pela sciencia, mas tambem pelas mais partes, & requisitos necessarios, & a este proporemos (18) a S. Magestade, para lhe mandar passar carta de apresentaçãõ na fõrma de suas Reaes Provisõens, que costuma conceder aos Bispos Ultramarinos, & pela tal carta será confirmado, & collado na fõrma (19) de direyto.

## TITULO XXIII.

*Dos requisitos que haõ de ter os que houverem de ser propostos para Igrejas Curadas.*

521 **A**S Igrejas Curadas só devem ser providas em sugeytos dignos, & benemeritos; (1) por tanto para serem nellas collados os escolhidos naõ basta só que sejaõ Clerigos, ou Sacerdotes, mas de mais he necessario que tenhaõ a idoneidade requisita. E como para as Igrejas Parochiaes se requer muyto mayor sufficiencia, por ser para Cura de almas, encargo muyto difficultoso, (2) & importante: conformandonos com a disposiçãõ do direyto Canonico, & Sagrado Concilio Tridentino, & motus proprios dos Summos Pontifices, (3) ordenamos, & mandamos, que aos que houverem de ser providos se lhes tire inquiriçãõ publica, ou (4) secreta, (como nos parecer mais conveniente, ou ao nosso Provisor) pela qual conste de sua virtude, & honestidade, (5) bons costumes, exemplo, & limpeza (6) de

14 Pal. p. 2. tract. 13. d. 4. puñct 6. n. 1. & 3. Gons. reg. 8. Cancell. glos. 4. à n. 71. Soto in 4. dist. 25. art. 4. concl. 3. vers. Et per hoc. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 10.

15 Ugolin. de potest. Episc. c. 50. §. 6. n. 6. & §. 10. n. 6. Garc. de Benef. p. 6. c. 2. à n. 265. & p. 9. c. 2. n. 102.

16 Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 108. Francisc. Leo in Thesaur. fori Eccles. p. 2. cap. 3. n. 34. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 91.

17 Barb. ad Trid. sess. 24. de Reform. c. 18. n. 118. & de Paroc. p. 1. c. 2. n. 2. Ric. in prax. aurea resol. 348. Rebus. in Concordans tit. de Electionis derogatione verbo, Idoniorum. Lara de Annivers. & Capellan. lib. 2. c. 2. n. 36.

18 C. Licet 8. q. 1. c. 2. & ibi glos. verb. Melioris de officio Custodis. c. 3 de Jure patronatus. Trident. sess. 24. de Reform. c. 1. & 18. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 2. num. 96. & 97.

19 C. Ex his, cap. Ex inquisitione de jure Patronatus, cap. Ex frequentibus de instit. cap. 1. cod. tit. lib. 6. Barbof. de Jur. Eccles. univ. lib. 3. cap. 12. n. 208.

1 C. De multa in fine de præbend. c. fin. de Rescript. in 6. Gons. regul. 8. Cancell. glos. 4. à n. 71. Pal. p. 2. tract. 13. de Benef. Eccl. d. 4. puñct. 6. n. 1. & 3.

2 C. Cum sit, de ætat. & qualit. Barbof. de off. & potest. Paroc. p. 1. c. 3. per totum. Abr. lib. 1. de off. & qualit. Paroc. c. 4.

3 C. Licet Canon. de elect. lib. 6. Trid. sess. 24. de Reform. c. 18. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decret. 1. §. 2. fol. 267.

4 C. Cum in cunctis, de elect. c. Grave nimis de præbend. Clem. 1. de ætat. & qualit. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 18. Less. de Just. & jur. lib. 2. c. 34. dubio 23. Garcia de Benef. p. 7. c. 8. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

5 C. Cum in cunctis §. Inferiora de election. c. Eam te, de ætat. & qualit. Trident. sess. 24. de Reform. c. 18. Garc. de Benefic. p. 7. c. 8.

6 Constit. Clementis VIII. sub data 18. Octob. 1600. Paul. V. sub die 17. Januarii 1612. Barbof. de potest. Episcop. p. 1. tit. 2. glos. 17. n. 30.



7 C. Cùm de Beneficio de præbend. lib. 6. Constit. Paul. IV. & Pii IV. 13. Kalend. August. ann. 1558. & 3. Non. April. ann. 1560.

8 Barbof. de Univerf. jur. Ecclef. lib. 3. c. 13. n. 130. cum seq. Garcia de Benef. p. 7. c. 11. cum duobus seq.

9 Quia denuntiatuſ de aliquo crimine, interim pendente denuntiatione promoveri non debet. L. Reus ff. de muneribus. L. Reum criminis cod. de procurat. L. unic. cod. de reis poſtul. lib. 10. c. 3. 18. ditt. Ugolin. de off. Episcop. c. 1 § 1. n. 8. Barbof. ad text. in c. Omnipotens de accuſat. Conſt. Ulyſſipon. lib. 3. tit. 8. decret. 1 § 2.

10 Conſtit. Ægitan. lib. 3. tit. 6. c. 4. num. 1. Portuenſ. lib. 3. tit. 5. conſt. 3. verſ. 1.

11 Diſta Conſtit. Ægitan. lib. 3. tit. 6. conſt. 4. n. 1. fol. 229. Portuenſ. diſt. verſ. 1.

1 Cap. 4. de off. judic. Ordin. Trid. feſt. 24. de Reform. cap. 18. Arm. in addit. ad recopil. leg. Navarra lib. 1. tit. 18. L. 7. de Episcopis n. 86. Garcia de Benefic. p. 9. c. 2. n. 1. 2. & 128. Barb. de poteſt. Episcop. p. 3. alleg. 60. num. 1. Pal. in Opere Moral. tom. 2. tract. 13. d. 1. panct. 8. n. 6. Azor Inſtit. Moral. p. 2. lib. 6. cap. 31. q. 1. in fine.

2 Trid. loco proximè citat. & ibi Barbof. n. 31. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 10. & 127. DD. ad text. in c. Cum vos de offic. Ordin. Conſt. Ulyſſip. lib. 3. tit. 8. decret. 1. § 3. fol. 208.

3 Ad ea quæ Garcia diſt. c. 2. n. 16. & 17. Diſta Conſtit. Ulyſſip. ubi proximè.

4 Trid. diſt. c. 18. Barbof. de offic. & poteſt. Paroc. p. 1. c. 2. n. 14. verſ. Qui onera.

5 Trid. loco citato. Maſſob. in praxi requiſ. 1. dub. 26. Conſt. Ulyſſip. diſt. lib. 3. tit. 8. § 3.

6 Facit Conſtit. Ægitan. lib. 3. tit. 6. c. 13. n. 3. in fine. Themud. p. 1. deciſ. 71. n. 15.

de ſangue, (como ſe ordena nos motus proprios dos Papas Sixto V. Clemente VIII. & Paulo V.) & que não ſão Regulares, (7) (porque a eſtes, ainda que tenhaõ licença para aſſittir fóra dos ſeus Conventos, he por direyto prohibido ter Beneficio ſecular) nem eſtaõ excommungados, ſuſpenſos, interditos, ou irregulares; nem tem outra alguma inhabilidade, ou Canonico impedimento. (8) E apresentarão folha corrida, (9) Carta de Ordens, (10) & Dimiſſorias de ſeus Prelados, (11) não ſendo naturaes, ou compatriotas deſte Arcebiſpado.)

## TITULO XXIV.

### *Da obrigação de se porem Encomendados nas Parochias que vagarem.*

522 **A**inda que neste noſſo Arcebiſpado (como nos mais Ultramarinos) pertence a Sua Mageſtade apresentar Parochos perpetuos, o que ſe não pôde executar com a brevidade que ſe requer; para que não falte às almas o paſto eſpiritual, ſomos Nós obrigados a encomendar (1) as Igrejas que vagarem a ſugeytos idoneos, que ſatisfação a taõ precisa obrigação, durante o tempo da vacatura dellas.

523 Pelo que ordenamos, que tanto que em noſſo Arcebiſpado vagar alguma Igreja Curada, ſe nos faça logo a ſaber, ou ao noſſo Proviſor, & logo que houver a dita noticia ſe proveja de Sacerdote idoneo, (2) o qual a cure, & governe como Parocho encomendado até ſer provida de proprietario. E ſe lhe contribuirá com a meſma congrua, (3) como aos demais Parochos, por ſer aſſim conforme a direyto, & S. Mageſtade o ter aſſim determinado, & aſſim ſe observar ſempre.

524 E o dito Encomendado cumprirá com todos os encargos, & obrigações da Igreja, (4) & durará eſta encomendação até o novo provido tomar (5) poſſe, ſalvo, (6) ſe

por

por justas causas tirarmos ao tal Encomendado, o que poderemos fazer achando-o culpado, pondo outro em seu lugar. E os Vigarios das Comarcas, ou o Parocho mais vizinho seraõ obrigados, tanto que vagar alguma Igreja Curada, mandar ao nosso Provisor aviso da vacatura, para sem dilação se executar o sobredito, & naõ estarem as Igrejas sem Parochos, que as administrem.

## TITULO XXV.

*Do titulo, & collação que he necessaria para os providos nas Igrejas tomarem posse dellas.*

525 **C**omo as Igrejas, & Beneficios Ecclesiasticos se naõ podem ter sem titulo legitimo, & instituição Canonica, (1) para que se naõ dê viciosa entrada na Igreja de Deos, & naõ haja intrusos nos Beneficios: mandamos que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, & condição que seja, tome posse de alguma Igreja, ou Beneficio, antes de ser por Nõs collado por imposição de barrete, (2) de que se fará termo pelo nosso Escrivaõ da Camera: & assim o dito termo, como o titulo de apresentação, seraõ registados de verbo ad verbum pelo dito nosso Escrivaõ da Camera, no livro que para isso haverá numerado, & rubricado pelo nosso Provisor. E a todos os que naõ cumprirem o disposto nesta Constituição em todo, ou em parte, havemos por condemnados em dez cruzados para as despezas, & accusador, & seraõ suspensos de seus Beneficios atè obedecerem. E quando perseverem em sua contumacia, se poderá proceder atè privação delles.

1 Cap. Ex frequentib. de int. cap. Cum venissent de in integr. restit. c. Eum qui de præb. lib. 6. cap. Ad aures de excess. lib. Prælat. cap. Quia diversitatem de concess. præbend.

2 C. Eum qui, & ibi Glosa de eo qui mittitur in possessionem lib. 6. cap. 1. ubi DD. de regul. jur. eodem lib. 6. Boer. decis. 89. Menoc. de Recuperand. remed. 1. n. 131. Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 8. decr. 3. §. 1. Ca. dofo in praxi verb. Beneficium n. 46.

## TITULO XXVI.

*Das qualidades, & sufficiencia que haõ de ter os Coadjuutores, & Curas: & do exame que se lhes deve fazer.*

526 **H**E muyto importante à salvação das almas, que os que curaõ dellas sejaõ scientes, (1) zelosos, de boa vida, costumes, & exemplo. Por tanto encarregamos

1 Cap. Licet ergo 15. 8. q. 1. Cap. Cum in cunctis de elect. cap. Grave nimis de præbend. Clem. 1. de Ætate, & qualitat. Ordin. Concil. Trident. sess. 24. de Reform. cap. 18 Garcia de Beneficiis p. 7. cap. 8. n. 1. Less. de Just. & jur. lib. 2. cap. 34. dub. 23. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. cap. 2. à n. 1. usque ad n. 14.

2 Ad ea quæ Abr. lib. 13. de Var. ministr. Paroch. cap. 14. num. 142. vers. Potiti verò Ecclesiã, aut Beneficio. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decr. 2. in fine principii.

3 L. Reum criminis cod. de procur. L. Reus ff. de munerib. c. Tantis 81. dist. cap. Accularum 14. 2. q. 5. Const. Ulyssip. ubi proximè fol. 277.

4 Gonsal. ad reg. 8. glos. 4. num. 161. Facit Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decr. 1. §. 2.

5 Barb. de pot. Episc. p. 2. alleg. 43. n. 23. Matcard. de Probat. concl. 465. n. 10. Dict. Const. Ulyssipon. dict. decr. 2. vers. E além disso, Constit. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 13. vers. 2.

6 Barbof. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 72. n. 100. & ad Trid. sess. 21. de Reform. cap. 6. n. 8. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 6. constit. 13. n. 3. fol. 241. Portuens. ubi proximè vers. 3. fol. 282. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decr. 2. §. 1. vers. E tambem.

7 Duaren. de Benefic. lib. 4. c. 1. Barbof. de potest. Episcopi p. 3. alleg. 72. n. 11.

8 Salzed. in prax. cap. 82. n. 3. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 13. vers. 4. Ægitan. lib. 3. tit. 6. c. 13. n. 3. Ulyssip. ubi proximè.

9 C. Omnipotens de accusation. L. Reus ff. de munerib. L. Reum cod. de procurat. Navar. conf. 6. & 7. de accutat. Ugolin. de offic. Episc. c. 1. §. 1. n. 8. Garcia de Benef. p. 7. c. 8. n. 6.

10 Constit. Portuens. ubi proximè vers. 5.

11 Constit. Portuens. loc. citat.

mos muyto a consciencia do nosso Provisor, ou de qualquer outra pessoa, a quem for commettido dar licença para curar, q̄ tenha muyto especial cuydado, se naõ dem as ditas licenças a pessoas em que naõ concorraõ todas as qualidades necessarias para exercitar o ministerio de curar almas.

527 E mandamos aos Vigarios, que atè o ultimo dia do mez de Julho nos apresentem Coadjutor, que sirva por aquelle anno, que sempre começará do primeyro de Agosto, & naõ o apresentando atè o tal dia, o nosso Provisor o nomeará. E sempre o dito Coadjutor, ou Cura será examinado nas materias de Moral pertencentes à administração dos Sacramentos, & nas mais que forem necessarias, para com sufficiencia exercitar o Officio de Parocho: o qual exame se repetirá (2) de tres em tres annos, attendendo aos longes deste nosso Arcebispado, posto que já huma, ou muytas vezes fosse approvado. E quando pelo exame parecer que se lhe passe carta com limitação de tempo, & depois d'elle torne a exame, será obrigado a vir, & sem ser segunda vez examinado, & approvado naõ poderá continuar a servir.

528 E apresentará folha corrida, (3) certidaõ do Visitador, se nesse tempo se andar visitando, & constará da limpeza de seu sangue, (4) & geraçãõ. E naõ será admittido para Cura, ou Coadjutor Sacerdote algum para a Freguesia, onde fosse culpado no peccado de amancebamento, (5) salvo forem passados tres annos, & tiver cessado a occasiaõ, & elle tiver procedido virtuosamente, de modo que seja tido, & havido por emendado.

529 Porém o que for comprehendido em adulterio, (6) posto que já se livrasse, & tenha mostrado a dita triennial emenda, & ainda por mais tempo, naõ poderá ser admittido (7) para Cura da Igreja, em cuja Freguesia se disse commettera o delito, pelo perigo que póde haver, & escandalo que com sua presença se póde dar aos freguezes. E o mesmo se guardará com aquelle, que fosse convencido de peccar com filha espiritual, (8) ou o que actualmente se livrar, (9) ou estiver denunciado de qualquer crime, nem o que estiver sentenciado a degredo, (10) ou naõ tiver satisfeyto (11) a condemnaçãõ.

E con-

530 E concorrendo hum Sacerdote deste nosso Arcebisado com outro de fóra delle, será preferido (12) o do Arcebisado, tendo igual sufficiencia, & qualidades. E nenhum Sacerdote poderá servir seu Officio sem primeyro ter carta (13) de Cura, ou Coadjutor, passada pela nossa Chancellaria, & assinada por Nós, ou pelo Provisor. E todo o Sacerdote que servir sem carta, ou contra a fórmula desta Constituição, além de peccar gravemente, se administrar os Sacramentos, será prezo, (14) & pagará quatro mil reis do aljube applicados para a nossa Chancellaria, & Meyrinho, & não servirá mais de Cura, ou Coadjutor.

531 Porque alguns Religiosos Mendicantes alcanção dispensação da Santa Sé Apostolica, para viverem fóra do Mosteyro, & conforme a direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, os taes Regulares não podem nem per si, nem por outrem ter Cura de almas, (15) conformandonos com a sua disposição ordenamos, & mandamos, que os Religiosos Mendicantes não possaõ ser Curas, nem Coadjuutores das Igrejas Parochiaes, nem tambem nellas administrem os Sacramentos sem nossa especial (16) licença.

## TITULO XXVII.

*Do livro que o nosso Provisor ha de ter, em que estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas, para saber cada anno se estaõ providas de Vigarios, & Coadjuutores.*

532 **P**ara que melhor se acuda ao serviço da Igreja, & sayba se estaõ providas de Vigarios, & Coadjuutores idoneos, mandamos que o nosso Provisor tenha hum livro bem encadernado, em que por dicções distintas estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas (1) deste nosso Arcebisado.

533 E fará cada anno hum caderno, em que vá escrevendo os nomes de todos os Coadjuutores, que forem providos por carta aquelle anno, & passado o mez de Agosto, conferirá o dito caderno com o livro, & achando alguma Igreja sem Coadjutor a proverá logo (2) de Sacerdote idoneo, que exercite a Cura de almas, pois Sua Magestade manda

12 Scl. de Benef. 2. p. quaest. fin. n. 34. & 35. Covar. Pract. q. 35. n. 5. & 6. Soto lib. 3. de Just. & jur. q. 7. art. 2. Ceval. q. 893. commun. contra commun. Lara de Annivers. & Capell. lib. 2. c. 3. n. 19.

13 Constit. Aegitan. lib. 3. tit. 6. cap. 13. n. 6.

14 Constit. Portuens. lib. 3. tit. 5. constit. 13. ver. 11. fol. 283.

15 Trident. sess. 14. de Reform. cap. 11. Clem. unic. de Regularibus. Quarant. in summa Bullarii verb. Canonicus Regularis. Sanch. in Praecept. Decal. tom. 2. lib. 7. c. 29. n. 71. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decret. 2. §. 1. ver. E tambem.

16 Const. Ulyssipon. dict. §. 1. Brachar. tit. 15. const. 2. fol. 233.

1 Const. Aegitan. lib. 3. tit. 6. cap. 19. n. 1. fol. 246. cum seq. Portuens. lib. 3. tit. 5. constit. 5. fol. 287.

2 Dict. Constit. Aegitan. ubi proximè. Portuens. loc. citat. ver. 1.

3 Paul. 1. ad Corinth. c. 9. Text. in cap. 2. de Præbend.

4 Licet enim Beneficium non conferatur in invitum, attamen propter commodum animarum conferri potest. L. Solvendo ubi glos. 2. & Bartol. n. 1. ff. de negotiis gestis. Cardos. in praxi verb. Beneficium n. 65.

5 Constit. Ægitan. dicto cap. 19. n. 2. Portuens. dict. const. 5. vers. 2.

6 Ad ea quæ Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decret. 2. in fine principii fol. 277. Const. Ægitan. & Portuens. loc. citatis.

7 Dictæ Constitutiones Ægitan. & Portuens. locis citatis.

1 Actor. c. 20. Paul. ad Rom. 12. ad Philip. 2. secund. ad Tim. 4. ad Hebr. 3. Barb. de potest. Episc. p. 1. tit. 2. glos. 6. n. 15. & 16.

2 Trident. sess. 21. de Reform. c. 6. & sess. 25. de Reform. c. 7. Garcia de Benef. p. 4. c. 5. n. 4. & 7. Gonfal. ad reg. 8. Cancell. glos. 5. §. 9. n. 36.

3 Trident. sess. 23. de Reform. c. 1. §. Eadem omnino.

4 C. De rectoribus, cap. Ex parte, c. fin. de Clerico ægrotante, c. 1. eodem tit. in 6. cap. Petiisti 7. q. 1. c. 1. de Supplend. neglig. Prælat. Trid. loc. cit. & sess. 25. de Reform. c. 7.

5 Cap. Illiteratus dist. 36. c. Pœnitentes dist. 55. c. Nisi cum pridem de renunt. c. Cum ex eo de elect. in 6.

6 Trid. loc. cit. & sess. 25. de Reform. cap. 7. vers. Quod si. Ba. bos de offic. & potest. Paroc. p. 2. c. 23. n. 1. & 12. cum seq.

7 Azor Instit. Moral. p. 2. lib. 3. c. 2. q. 9 & lib. 8. c. 6. q. 1. Cambai. de offic. & potest. Legat. de lat. lib. 5. de Coadjut. n. 10. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 63.

manda assistir com salario (3) aos Sacerdotes, que servirem de Coadjuutores em todas as Vigayrarias, q̄ pelos longes todas necessitaõ delles. E para com effeyto irem para Coadjuutores, poderá obrigar (4) a qualquer Sacerdote, que naõ tenha legitima causa para se escusar, ou impedimento que o desobrigue.

534 E quando a algum Cura, ou Coadjutor por naõ mostrar muyta sufficiencia se passar carta com clausula de que torne a exame dentro de certo tempo, ou com limitaçaõ para certo lugar, ou pessoas, o dito Provisor fará no dito caderno estas declarações, (5) & terá cuydado de fazer vir a exame (6) o que tiver a sobredita clausula, dentro do tempo consignado, & naõ vindo procederá contra elle como parecer justiça; (7) no que tudo lhe encarregamos muyto a consciencia, & quando assim o naõ cumpra, o que delle naõ esperamos, nos haveremos por mal servidos.

## TITULO XXVIII.

*Como, & quando pertence aos Ordinarios prover de Encomendados as Igrejas Parochiaes.*

535 **E**Ntre todos os cuydados de nosso pastoral officio, (1) o principal he, que se naõ falte às ovelhas de nosso Arcebisado, que por disposiçaõ Divina nos estaõ commettidas, com o espirital pasto dos Sacramentos, Doutrina Christãa, & Officios Divinos. E assim encomenda muyto o direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, (2) que todas as vezes q̄ as Igrejas Parochiaes Curadas tem necessidade de serem providas de Encomendados pela ausencia, (3) enfermidade, (4) insufficiencia, (5) ou qualquer impedimento (6) dos Parochos, os Ordinarios provejaõ as Igrejas dos taes Encomendados, affinandolhes congrua (7) para sua sustentaçaõ dos frutos das mesmas Igrejas.

536 Por tanto conformandonos com sua disposiçaõ mandamos, & encarregamos muyto ao nosso Provisor, que tanto que lhe vier à noticia, que algum Parocho em razaõ de

de offic. & potest. Paroc. p. 2. c. 23. n. 1. & 12. cum seq.

de offic. & potest. Legat. de lat. lib. 5. de Coadjut. n. 10. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 63.

de doença, ou muyta idade, ou por cahir em falta de juizo, ou por notavel insufficiencia, & remissão não póde cumprir com a obrigação de seu officio, mande fazer summario de testemunhas (8) para justificação do impedimento: & além disso no tocante à sufficiencia, mandará perante si vir o dito Parocho, & o examinará, (9) & feyta a justificação nella communicará, para que constando della ser necessario provermos as Igrejas de Encomendados, o façamos, (10) pelo tempo que nos parecer mais serviço de Deos, & bem das mesmas Igrejas, na fórmula que o direyto dispoem.

TITULO XXIX.

Da obrigação de residirem nas suas Igrejas todos os Parochos, assim perpetuos, como annuaes.

537 Como o Beneficio seja dado em razão do officio, (1) trabalho, & industria pessoal, & o proprio officio daquelle que se exercitar em curar almas consiste em conhecer (2) suas ovelhas, apascentallas com a pregação (3) da palavra Divina, administração dos Sacramentos, (4) & exemplo de boas obras, em lhes ensinar a Doutrina Christãa, (5) offerecer por elles o Santo Sacrificio da Missa, remediar com paternal caridade as necessidades dos pobres, (6) & pessoas miseraveis, conservar os bens das Igrejas, evitar os escandalos, & peccados, & exercitar em tudo o officio de verdadeyro Pastor espiritual, & cada huma destas obrigações seja de grande importancia, & se não póde cumprir senão por aquelles que assistem, residem, & vigiaão sobre seu rebanho, conforme a direyto Divino, (7) & muytos Concilios, & especialmente o Tridentino, (8) todos os que tem Cura de almas perpetuos, ou temporaes, como são os Vigarios collados, & os Coadjuutores, ou Curas annuaes neste nosso Arcebispado, são obrigados a fazer em suas Igrejas, & Parochias continua, & pessoal residencia.

538 Pelo que, conformandonos com a sua disposição, mandamos a todos os Parochos de nosso Arcebispado, assim perpetuos, como annuaes, Coadjuutores, & Curas fação

T pessoal

8 Trid. dict. sess. 23. de Reform. c. 1. vers. Cau. prius, & ibi Barb. n. 62. Aloys. Ric. in decis. Curia Archiepisc. Neapol. p. 2. decis. 152.

9 Const. Brachar. tit. 5. const. 8. fol. 240. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 1. vers. 1. fol. 288. Facit Abreu de Instit. Paroch. lib. 3. c. 14. n. 142. vers. Pouti vero Ecclesia, aut Beneficio.

10 Trident. sess. 21. de Reform. c. 6. Text. in c. de Rectoribus 3. & in c. Tua nos 4. de Clerico agrot. Text. in c. unic. eod. tit. lib. 6. Barbof. de potest. Episc. p. 3. alleg. 63. Garc. de Benef. p. 4. c. 5. a n. 4. usque ad n. 8.

1 Cap. fin. de Rescriptis in 6. c. Cum secundum Apostolum de prebend. Garc. de Benef. p. 1. c. 2. n. 60.

2 Joan. 10. 14. Trid. sess. 23. de Reform. c. 1.

3 Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 4. n. 27.

4 Abr. dict. lib. 2. c. 7. n. 58.

5 Abr. dict. lib. 2. c. 5.

6 Trident. sess. 23. de Reform. c. 1.

7 Joan. 21. Actor. 20. Proverb. 27. Eccles. 7.

Navar. in Manual. c. 25. n. 121. Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 7. cap. 4. q. 1.

Garcia de Benef. p. 3. c. 2. n. 16. Gonfal. ad reg.

8. Cancell. glos. 24. n. 139. & glos. 41. n. 8. &

glos. 43. n. 163. Barbof. de Offic. Paroc. p. 1. c. 8.

8 Trident. sess. 23. de Reform. c. 1. & sess. 6. de

Reform. c. 2. cap. Quia nonnulli §. Cum igitur,

c. Ex parte, cap. Relatum de Clericis non re-

fidentibus.

9 Barb. ad Trid. sess. 23. de Reform. cap. 1. n. 44 & de offic. & potest. Paroc. p. 1. cap. 8. n. 34. Garcia de Benef. p. 3. cap. 2. n. 179. Possevin. de Officio Curati c. 1. n. 2. Abr. de Instit. Paroc. lib. 3. cap. 3. n. 13. Sanctar. variar. ref. q. 4. n. 49.

10 Abr. dict. lib. 3. c. 3. n. 18. Barb. de officio, & potest. Paroc. dicto cap. 8. n. 39. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 1. vers. 1. fol. 290. Ægitan. lib. 3. tit. 7. n. 4. in fine fol. 249. Garcia de Benef. p. 3. cap. 2. n. 179. vers. 17. cum seq.

11 Garcia ubi proxime dict. n. 179. vers. 18. cum seq.

12 Armend. in addit. ad recop. leg. Navarrae lib. 2. tit. 23. L. 2. §. 2. sub tit. Sed an Parochi debeant residere. Barb. de offic. Paroc. p. 2. cap. 23. n. 19. & p. 1. c. 8. n. 33. Abr. de Paroc. lib. 3. c. 4. n. 26.

13 Barbof. ad Trid. dict. sess. 23. de Reform. c. 1. n. 47. Garc. de Benef. p. 3. cap. 2. num. 52. Fagnan. ad text. in cap. Extirpand de præbend.

14 Cap. Illud, cap. Nihil 7. q. 1.

15 Caiet. 2. 2. quæst. 185. art. 5. Sot. de Just. lib. 10. quæst. 3. art. 5. Frat. Emman. in Sum. tom. 2. c. 33. n. 2. Possevin. de Offic. Curat. c. 1. num. 10.

16 Constit. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 1. vers. 4. fol. 290. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 1. n. 6. fol. 249.

1 Trid. sess. 6. de Reform. c. 2. c. fin. de Rescript. lib. 6. & ibi Barb. n. 3. & ad Trid. d. c. 2. n. 2. & 5.

peffoal residencia em suas Igrejas, (9) vivendo, & morando dentro nos limites de suas Freguezias, & terá cada hum sua casa junto à Igreja, ou o mais perto que for possível, em fôrma que sendo a Igreja no campo, não fique a casa distante della mais de hum quarto de legoa; (10) o que assim se guardará, sem embargo de qualquer costume (11) em contrario, posto que seja immemorial, por estar ordenado o contrario pelos Summos Pontifices, & declarado pelos Eminentissimos Senhores Cardeas da Congregação do Concilio.

539 E posto que o Vigario residente tenha Coadjutor, ou Cura perpetuo, ou temporal, não fica por isso desobrigado da residencia, (12) nem de administrar os Sacramentos por si (13) a seus freguezes, por quanto lhes são dados para os ajudarem (14) em parte do seu trabalho, & não para os livrarem da obrigação de Parocho, (15) que formalmente consiste nas sobreditas obrigações.

540 E seraõ o Vigario, & Coadjutor ambos culpados, quando succeder algum caso, que de hum, ou de outro fosse a negligencia, (16) sem embargo de quaesquer concertos, pactos, & concordias que entre si tenhaõ feyto de servirem aos dias, semanas, & mezes; o que só haverá lugar em quanto a respeyto das Missas, & Officios Divinos, & não quanto à residencia peffoal, & administração dos Sacramentos, a que deve logo acudir qualquer que primeyro for achado.

## TITULO XXX.

*Por quanto tempo, & com que causas, & licença seraõ os Parochos escusos da residencia.*

541 **C**onformandonos com a disposição de direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, declaramos que nenhum Parocho, para não fazer residencia em sua Igreja, se pôde ajudar de licença, ou privilegios perpetuos de não residir, por quanto pelo mesmo direyto, & Concilio (1) estaõ derogadas as taes licenças, & privilegios.

542 Porém, não sendo com detrimento de suas ovelhas,

lhas, podem os Parochos todos os annos, tendo justa causa, (2) ausentarse de suas Igrejas por breve tempo, & naõ pasará de dous mezes, (3) conforme dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, precedendo licença (4) do Ordinario. Pelo que estreytamente prohibimos, & mandamos que nenhum Parocho de nosso Arcebispado, ou seja perpetuo, ou annual, se possa ausentar de sua Igreja em cada hum anno, q̄ sempre começará do primeyro de Agosto, sem licença nossa, por mais tempo que trinta dias continuos, ou interpolados, para a qual ausencia lhe damos licença pela presente Constituição, (5) com tanto que deyxer na Igreja (6) Sacerdote actualmente approvado neste Arcebispado, para exercitar a Cura d'almas, & administrar os Sacramentos aos freguezes.

543 E quando tenha justa causa para se ausentar por mais tempo, que os ditos trinta dias, nos dará conta della, & sendo bastante lhe daremos licença (7) pelos dous mezes no Concilio declarados, ou pelo tempo que nos parecer justo: (8) a qual licença haverá sempre por escrito, (9) & de outra maneyra lhe naõ valerá. (10) E para que a Igreja no espirital, & temporal naõ padeça algum detrimento, antes de se ausentar nos apresentará por escrito Sacerdote idoneo, (11) que com licença nossa, (12) ou de nosso Provisor fique servindo durante o tempo da ausencia.

544 E o Parocho que se ausentar (13) pelos ditos trinta dias, sem deyxar a Igreja encomendada na fórma desta Constituição, pagará dous mil reis do aljube; & o que se ausentar por mais tempo que os ditos trinta dias sem pedir licença, ou sem deyxar Sacerdote idoneo, na fórma que acima ordenamos, pagará quatro mil reis do aljube; & acontecendo que morra algum freguez sem algum dos Sacramentos no dito tempo, haverá as mais penas que por isso merecer.

545 Como a presença do Parocho seja mais necessaria em suas Igrejas no tempo da Quaresma, (14) pois entaõ

Tij

em

Possev. Vafq. Less. Ugolin. Filiuc. & Sanctarel. ab eo allegatis.

11 Trid. loc. supra citato, & ibi Barb. n. 63. Abr. de Instit. Paroc. lib. 3. c. 8. n. 62.

12 Barbof. ad Trid. loc. citat. num. 63. & 75.

13 Const. Portuēns. lib. 3. tit. 6. constit. 2. vers. 3.

14 Trident. sess. 23. de Reform. c. 1. & ibi Barbof. n. 15. Valent. tom. 3. d. 10. q. 3. punct. 5. vers. Secundo certum est. Less. de Just. lib. 2. cap. 34. dub. 29. n. 155.

2 Non requiritur causa necessaria, vel utilis, sed justa, id est sufficiens, & æqua. Et qualis hæc sit, vide Abr. de Instit. Paroch. lib. 3. c. 6. num. 34.

3 Ugolin. de Offic. Episcop. cap. 15. § 5. n. 2. Possev. de Offic. Curati c. 1. n. 11. Less. de Just. lib. 2. c. 34. dubio 29. n. 159. Garc. de Benef. p. 3. c. 2. n. 23. in prima declaratione, & p. 9. c. 2. n. 295. in secundo dubio.

4 Trid. dict. sess. 23. de Reform. c. 1.

5 Ad illa verba Tridentini: Causa prius per Episcopum cognita, & approbata.

6 Ad verba Tridentini: vicarium idoneum ab ipso Ordinario approbandum. Possevin. de Offic. Curat. cap. 2. n. 13. Abr. de Paroc. lib. 3. c. 8. n. 64.

7 Trid. dicta sess. 23. de Reform. cap. 1. Less. lib. 2. cap. 34. dub. 29. Valq. de Benef. c. 4. § 2. Filiuc. tom. 4. c. 41. Tolet. lib. 5. c. 5. n. 9. Garc. de Benef. p. 3. c. 2. n. 22. & 24. Abr. de Paroc. lib. 3. c. 6. n. 37.

8 Ad hanc extraordinariam absentiam quæ sint causæ justæ vide Abr. dict. lib. 3. c. 7. n. 40. cum seq.

9 Trid. dict. sess. 23. de Reform. c. 1. vers. In scriptis, & ibi Barbof. sub n. 11. & n. 65. Abr. de Instit. Parochi lib. 3. c. 7. n. 58.

10 Barbof. ad Trid. loc. citato num. 67. cum



em razão do preceyto que obriga a todos os Christãos, se administraõ aos Parochianos os Sacramentos com mayor frequencia, mandamos a todos os Parochos de nosso Arcebisado, que estiverem ausentes de suas Igrejas, posto que tenhaõ justas causas, & licenças legitimas para não residirem, & tenhaõ apresentado Curas, que sirvaõ em suas ausencias, se recolhaõ a suas Igrejas, em tempo que possaõ assistir em suas Parochias toda a Quaresma (15) até o Domingo de Bom Pastor, sob pena de pagarem, não o fazendo assim, dez cruzados, (16) em que por esse mesmo feyto os havemos por condemnados para a Sé, & Meyrinho; excepto (17) se estiverem enfermos, de tal enfermidade que não possaõ vir sem perigo de sua saude, ou estiverem fóra do Arcebisado com causa, & licença (18) legitima.

546 E porque no tempo da peste, bexigas, ou doencas contagiosas ainda he mayor a necessidade de se administrarem os Sacramentos aos freguezes doentes, & assim ficando mais prejudicial, escandalosa, & digna de castigo a ausencia dos Parochos, que saõ obrigados aos não desamparar neste aperto, (19) & a pôr a vida, sendo necessario, pela salvaçaõ de suas ovelhas, ordenamos, & mandamos, que nenhum Parocho se ausente, posto que hajaõ doencas contagiosas, de sua Freguesia, nem ainda por poucos dias, porque nem por estes lhe he permittida (20) a ausencia no tal tempo; & fazendo algum o contrario, além de não fazer os frutos seus nos dias em que estiver ausente, será prezo, & suspenso a nosso arbitrio, & do aljube pagará dez cruzados; & sendo a ausencia dilatada, se procederá contra elle na fórma de direyto.

## T I T U L O XXXI.

*Da obrigação que os Parochos tem de dizer Missa a seus freguezes.*

547 **E** Ntre as obrigações que tem os Parochos he hũa encõmendarem a Deos nos seus sacrificios, & Missas aos seus freguezes em todos os Domingos, & dias Santos, em que elles saõ obrigados a ouvilla por preceyto da

15 Abr. de Instit. Par. lib. 3. c. 6. n. 35. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 5. decr. 1. §. 1. fol. 250. Brachar. tit. 14. n. 2. fol. 226.

16 Dict. Constitutiones ubi supra. Portuens. lib. 3. tit. 6. const. 2. §. 1. fol. 293.

17 Dictæ Constit. locis citat.

18 Const. Ulyssip. & Portuens. ubi proximè.

19 Joan. 21. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. cap. 8. n. 31. & 47. in fin. Vasq. in Opuscul. de Benef. c. 4. art. 1. dub. 2. n. 135. Molfes. in Sum. Theolog. Moral. tract. 6. c. 11. n. 31. D. Thom. 2. 2. q. 185. art. 5.

20 Barbof. de offic. & potest. Paroch. p. 1. c. 8. num. 43. cum duob. seq. Abr. de Instit. Paroch. lib. 3. c. 6. n. 35. Solorz. de Jur. Indiar. lib. 1. c. 13. n. 36.

da Igreja. Pelo que mandamos a cada hum dos Parochos das Igrejas Curadas, & Capellas filiaes de nosso Arcebis-pado, que em todos os Domingos, & dias Santos de guarda (1) per si, ou por outro Sacerdote digaõ em sua Igreja Missa Conventual a seus freguezes.

548 E quanto à applicação do Sacrificio da Missa, & esmola della, mandamos que se guarde o que está disposto por direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, (2) conformando-se, (3) & ajustando-se os Parochos com o que constar da creação, & instituição de cada huma das Igrejas, & com os costumes que legitimamente forem introduzidos, & prescriptos.

## T I T U L O XXXII.

*Da obrigação que os Parochos tem de fazer praticas espirituales, & ensinar a Doutrina Christãa aos seus freguezes.*

549 **C**omo huma das principaes obrigações dos Pastores das almas he (como temos dito) apascentar as ovelhas, que lhe estão commettidas, com a saudavel prègação da palavra de Deos, & ensinarlhes a Doutrina Christãa: conformandonos com o que nesta materia dispõem o Sagrado Concilio Tridentino, (1) mandamos a todos os Vigarios, Capellães, & Curas de nosso Arcebis-pado collados, ou annuaes prèguem per si proprios a seus freguezes nos Domingos, & festas solemnes do anno, tendo sciencia, & approvação (2) nossa.

550 E naõ tendo sufficiencia para prègar lhes fação praticas espirituales, (3) em que lhes ensinem o que he necessario para fugirem os vicios, & abraçarem as virtudes. E quando nem para isso tiverem sufficiencia (o que delles naõ esperamos) leaõ a seus freguezes (4) alguns capitulos desta

T iij

Consti-

mus §. Quia verò de hæret. Trid. sess. 24. de Reform. c. 4. vers. Nullus. Barbos. ad Trident. sess. 5. c. 2. n. 22. & de potest. Episcop. alleg. 76. n. 24. Gavant. verb. Concio Sacra n. 17. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 13. Brachar. tit. 15. constit. 12. fol. 246.

3 Trident. sess. 5. c. 2. vers. Pro sua, & earum capacitate, & sess. 24. de Reform. c. 7. Abr. de Instit. Paroc. lib. 5. c. 7. n. 49. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 6. const. 5. vers. 1. fol. 299. D. Frat. Bartholom. dos Martyres Catec. lib. 2. fol. 136. cum seq. DD. ad Trid. sess. 22. de Sacrificio Missæ c. 8. C.

4 Constit. Portuens. loc. citato. Brachar. tit. 15. const. 12. n. 2. vers. Item quando.

1 Trid. sess. 23. cap. 1. Gutier. Canonic. lib. 1. c. 30. n. 1. & 2. Abr. lib. 4. c. 8. n. 64. & 65. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 11. & de potest. Episc. c. 2. alleg. 24. n. 33. Pal. tom. 4. tract. 22. d. unic. punct. 13. n. 6. Villar. Govern. Eccl. tom. 1. q. 9. art. 9. n. 17.

2 Trident. sess. 23. de Reform. c. 1. & ibi Barbosa n. 4. & 5.

3 Nald. verb. Paroch. n. 18. Suar. d. 86. sect. 1. vers. de beneficiis igitur. Reginald. lib. 23. n. 238. Vasq. p. 3. disp. 234. art. 6. c. 6. Postevin. de Offic. Curati c. 2. n. 4. Coninc. de Sacram. q. 83. art. 1. dub. 11. conclus. 3. Ugo. lin. de Offic. Episc. c. 16. Laym. in Theolog. Moral. tract. 5. de Sacrificio. Missæ c. 3. n. 3. Filiuc. tract. 4. n. 174. Barb. de offic. & potest. Episc. p. 2. alleg. 24. n. 23. vers. Non tamen videtur. Marchin. de Sacrament. Ord. tract. 3. p. 2. c. 27. à n. 7. Navar. in Manual. c. 25. n. 92. Aloyf. Ric. in decis. Curia Archiep. Neapol. p. 4. decis. 201. Fraxin. de oblig. Sacerd. sect. 3. prænot. 2. §. 2.

1 Trid. sess. 25. c. 2. de Reform. & sess. 24. c. 4. dist. tit. de Reform. & ibi Barb. n. 6. & 13. Abr. de Instit. Paroc. lib. 2. c. 5. n. 36. cum seq. & lib. 5. c. 7. & lib. 7. c. 2. Postevin. de Offic. Curati cap. 4.

2 C. Excommunicat. ad Trident. sess. 5. c. 2. Constit. Ægitan. lib. 3.

5 Fr. Pedro de S. Antonio no Jardim espiri-  
tual tract. 1. c. 2. per to-  
tum. D. Fr. Bartholom.  
dos Martyres lib. 1. da  
Doutrina Christãa c. 3.  
fol. 7. cum seq.

6 Exodi 20. Paul. ad  
Ephes. 4. Isai. 6. Psal. 32.  
Matth. 28. Joan. 5. Sym-  
bolum D. Athanas. Tri-  
dent. sess. 3. decret. de  
Symbol. Fidei. C. Fir-  
miter de summ. Trinit.  
D. Cyril. lib. 2. Thesaur.  
c. 1. D. Ambros. lib. 2.  
de Fide ad Gratian. c. 4.  
D. Thom. 1. p. q. 74. art.  
3. ad 3.

7 C. Firmiter de sum.  
Trinitat. Symbol. D. A-  
thanas. Gonet. tom. 6. p.  
1. tract. 6. c. 1. §. 1. & c.  
6. 7. & 8. Alma Instrui-  
da tom. 2. c. 2. num. 11.  
cum seq. fol. 974. & cod.  
cap. docum. 1. n. 11. fol.  
982.

8 Dict. cap. Firmiter,  
c. un. de Sum. Trin. lib.  
6. Symbol. Div. Athan.  
D. Bern. Epist. 90. Leo  
Papa Epist. 93.

9 Symbol. D. Athan.  
D. Aug. lib. 15. de Trin.  
cap. 3. D. Ambros. lib. 5.  
de Trinit. D. Thom. de  
Trinit. q. 42. art. 6. D.  
Chrysolog. Serm. 60.  
Gonet. dict. tract. 6. de  
Mysterio Trinitatis c.  
10. §. 1. Alma Instruida  
ubi supra.

10 Psalm. 66. Isai. 6.  
Matth. 28. Joan. 5. D.  
Bernard. lib. 5. de Consi-  
derat. c. 8. D. Hieron. in  
Psal. 66. D. Ambros. lib.  
2. de Fide ad Gratian.  
c. 4. Gonet. dict. tract. 6.  
c. 1. §. 1.

11 Joan. 1. 14. c. Fir-  
miter de summ. Trinit.  
Suar. tom. 1. disp. 2. sect.  
1. 2. & 3. Symbol. D.  
Athanasii.

Constituição, que pertence à Doutrina Christãa. E para que  
com mais commodidade a possaõ ensinar, lha pomos aqui,  
& he a que se segue.

## FORMA DA DOCTRINA CHRISTÃA.

### *Sinal do Christãõ.*

551 **P**elo final da Santa **✠** Cruz, (5) livranos Deos  
nosso **✠** Senhor, de nossos **✠** inimigos. Em  
nome do Padre, & do Filho, & do Espirito Santo. **✠** Amen.

### *As Pessoas da Santissima Trindade.*

552 **A**s pessoas da Santissima Trindade saõ tres : Pa-  
dre, Filho, & Espirito Santo, tres Pessoas dif-  
tintas, & hum só Deos verdadeyro.

### *Intelligencia deste Altissimo Mysterio.*

Consiste a verdadeyra intelligencia deste Altissimo Mys-  
terio em crer, que cada huma das tres Divinas Pessoas he  
Deos, & todas tres o mesmo Deos; (6) mas que saõ tres  
Pessoas distintas de tal sorte, que huma Pessoa não he ou-  
tra, porque saõ tres distintas (7) em quanto Pessoas, posto  
que em quanto Deos, saõ todas tres o mesmo Deos.

E que a Pessoa do Padre não foy primeyro que a do Fi-  
lho, nem a do Filho primeyro que a do Espirito Santo, mas  
todas foraõ ab æterno, (8) & sem principio. E que todas as  
tres Divinas Pessoas saõ iguaes, (9) de tal sorte, que o Pa-  
dre não he mayor que o Filho, nem o Filho mayor que o  
Espirito Santo, antes saõ taõ iguaes, que o mesmo poder, sa-  
ber, & amor, & tudo o mais que está em huma das Pessoas,  
he o mesmo, que está em todas tres, excepto que huma  
Pessoa não he (10) outra.

Das tres Divinas Pessoas se fez Homem a Pessoa do Fi-  
lho, (11) & este Filho de Deos feyto Homem, he Christo,  
cuja Ley professamos.

Christo he Deos, & Homem verdadeyro : em quanto  
Deos

Deos Filho do Padre Eterno , em quanto Homem Filho da Virgem Maria, em cujas purissimas entrânhas tomou carne humana. Christo em quanto Deos he o mesmo Deos que o Padre, & Espirito Santo: em quanto Pessoa Divina he igual ao Padre, & ao Espirito Santo, & he menor que o Padre, & que o Espirito Santo em quanto Homem.

*Symbolo da Fé.*

553 **C**reyo em Deos (12) Padre, todo Poderoso, Creador do Ceo, & da terra: & em JESU Christo hum só seu Filho nosso Senhor, o qual foy concebido do Espirito Santo: nasceo de Maria Virgem: padeceo sob poder de Poncio Pilato: foy crucificado, morto, & sepultado: desceo aos infernos: ao terceyro dia resurgio dos mortos, subio ao Ceo, está assentado à mão direyta de Deos Padre todo Poderoso, donde ha de vir a julgar os vivos, & os mortos. Creyo no Espirito Santo, na Santa Igreja Catholica, a communicação dos Santos, a remissão dos peccados, a resurreyção da carne, & vida eterna. Amen Jesu.

12 Ad Rom. 3. 4. Má: lach. 3. 6. Psalm. 135. 5. Deuter. 6. 4. Psal. 113. 3. & 95. 5. Luc. 1. 31. 2. 10. Matth. 1. 21. 14. 30. 8. 12. A cto. 12. Matth. 7. 5. Joan. 1. 14. Ilai. 53. 7. Joan. 10. 8. Luc. 23. 43. Ephel. 4. 9. Matth. 24. 30. Joan. 5. 27. Matt. 25. 34. Joan. 14. 26. Joan. 20. 23. Job 19. 26. 1. ad Corint. 15. 42. Matth. 25. 21. ad Rom. 8. 18. Concil. Nicen. Trident. fess. 3. de Symbolo fidei, Bellarm. in declaracióne Symboli. Abr. de Instit. Paroch. lib. 7. fess. 2. cum seq. c. 3. Catec. Roman. fol. 15. cum seq. 13 Fr. Joan. à D. Thoma fol. 10. p. 1. Explicação da Doutrina Christãa. Jardim Espiritual tract. 3. cap. 2. Alma Instruida tom. 2. docum. 1. cum seq. Catec. D. Fr. Bartholom. dos Martyres lib. 1. c. 5. fol. 12.

*Os Artigos da Fé.*

554 **O**S Artigos da Fé (13) são quatorze: sete pertencem à Divindade, & os outros sete à Humanidade de nosso Senhor JESU Christo.

*Os que pertencem à Divindade são estes.*

O primeyro crer em hũ só Deos todo Poderoso. O segundo crer que he Padre. O terceyro crer q̄ he Filho. O quarto crer que he Espirito Santo. O quinto crer q̄ he Creador. O sexto crer que he Salvador. O setimo crer que he Glorificador.

*Os sete que pertencem à Humanidade são estes.*

O primeyro crer que o mesmo Filho de Deos foy concebido do Espirito Santo. O segundo crer que nasceo da Virgem Maria, ficando ella sempre Virgem. O terceyro crer que

que foy por nós crucificado, morto, & sepultado. O quarto crer que desceo aos infernos, & tirou as almas dos Santos Padres, que lá estavaõ esperando sua santa vinda. O quinto crer que resurgio ao terceyro dia. O sexto crer que subio ao Ceo, & está assentado à maõ direyta de Deos Padre. O septimo crer que ha de vir a julgar os vivos, & os mortos dos bens, & males que fizeraõ.

*Oração do Senhor.*

14 Luc. 11. 2. Matth. 6. 9. Suar. de Religion. lib. 3. c. 8. Abr. lib. 7. c. 4. sect. 1. usque ad 8. D. Fr. Bartholom. dos Martyr. in suo Catechif. lib. 1. c. 1. fol. 49. Marchant. in Hort. Pastor. lib. 2. tract. 3. Paradif. animæ sect. 1. c. 2. sect. 5. c. 3. & 8. & sect. 7.

**555** **P**adre nosso, (14) que estás em os Ceos: santificado seja o teu nome: venha a nós o teu Reyno: seja feyta a tua vontade assim na terra, como no Ceo. O paõ nosso de cada dia nos dá hoje: & perdoanos nossas devidas, assim como nós perdoamos aos nossos devedores. E naõ nos deyxes cahir em tentação: mas livranos de todo mal. Amen JESU.

*Saudação Angelica.*

15 Luc. 1. 28. & 48. Idem 1. 38. & 11. 28. Concil. Lateranens. sub Leone X. §. 9. Abr. de Instit. Paroc. lib. 7. cap. 5. sect. 1. & 2. Marchant. in Hort. Pastor. tract. 4. sect. 3. cum seq. Alma Instruida tom. 1. cap. 5. fol. 555. cum seq.

**556** **A**ve Maria, (15) chea de graça, o Senhor he contigo. Benta es tu em as mulheres, & bento he o fruto do teu ventre JESU. Santa Maria, Madre de Deos, roga por nós peccadores, agora, & na hora da nossa morte. Amen JESU.

*Salve Rainha.*

16 Suar. de Relig. lib. 3. cap. 9. à n. 8. cum seq. Catec. de Eusebio 2. p. lição 25. Jardim espiri- tual tract. 3. cap. 3. Alma Instruida tom. 1. c. 6. fol. 744. cum seq.

**557** **S**alve Rainha, (16) Madre de Misericordia, vida, doçura, esperança nossa, salve. A ti bradamos os degradados, filhos de Heva. A ti suspiramos gemendo, & chorando neste valle de lagrimas. Eya pois advogada nossa, esses teus olhos misericordiosos a nós volve, & depois deste desterro nos amosra a JESU bento fruto do teu ventre. O' clemente, ò pia, ò doce, sempre Virgem Maria, roga por nós Santa Madre de Deos, para que sejamos dignos das promessas de Christo. Amen JESU.

*Manda-*

*Mandamentos da Ley de Deos.*

558 **O**S Mandamentos da Ley de Deos (17) são dez. Os tres primeyros pertencem à honra de Deos; & os outros sete ao proveyto do proximo. O primeyro, honrarás a hum só Deos. O segundo, não jurarás o seu Santo nome em vão. O terceyro, guardarás os Domingos, & as festas. O quarto, honrarás a teu pay, & a tua mãy. O quinto, não matarás. O sexto, não fornicarás. O septimo, não furtarás. O oytavo, não levantarás falso testemunho. O nono, não desejarás a mulher do teu proximo. O decimo, não cobiçarás as cousas alheyas. Estes dez Mandamentos se encerraõ em dous: convem a saber, amar a Deos sobre todas as cousas, & a teu proximo como a ti mesmo.

17 Abr. lib. 8. c. 4. n. 113. cum sequentib. Catec. de Eusebio p. 1. lição 10. & seq. Jardim Espiritual tract. 4. cap. 1. Baculo Pastoral c. 8. Fr. Joan. de S. Thom. 2. p. da explicação da Doutrina Christãa fol. 112. in principio. D. Fr. Bartholom. dos Martyres in suo Catec. tratado dos Mandamentos da Divina Ley fol. 65.

*Mandamentos da Santa Madre Igreja.*

559 **O**S Mandamentos da Santa Madre Igreja (18) são cinco. O primeyro, ouvir Missa aos Domingos, & festas de guardar. O segundo, confessar ao menos huma vez cada anno. O terceyro, commungar pela Paschoa da Resurreyção. O quarto, jejuar quando manda a Santa Madre Igreja. O quinto, pagar dizimos, & primicias.

18 Baculo Pastoral c. 18. Alma Instruida tom. 3. cap. 3. fol. 511. cum seq. Catec. de Eusebio p. 1. lição 19. Jardim Espiritual tract. 4. c. 4. Abr. lib. 8. c. 14. lect. 1. num. 592. cum seq. fol. 442. & seq. D. Fr. Barthol. dos Martyr. dict. Catec. c. 9. lib. 1. fol. 107.

*Peccados Mortaes.*

560 **O**S Peccados Mortaes (19) são sete. O primeyro, he Soberba. O segundo, Avariza. O terceyro, Luxuria. O quarto, Ira. O quinto, Gula. O sexto, Enveja. O septimo, Preguiça.

19 Abr. lib. 8. c. 15. n. 641. cum seq. Paradis. animæ sect. 3. c. 3. Baculo Pastoral c. 24. Fr. Joan. à D. Thom. dict. 2. p. fol. 215.

*Virtudes contrarias aos Peccados Mortaes.*

561 **A** Primeyra, (20) Humildade contra a Soberba. A segunda, Liberalidade contra a Avariza. A terceyra, Castidade contra a Luxuria. A quarta, Paciencia contra a Ira. A quinta, Temperança contra a Gula. A sexta, Caridade contra a Enveja. A septima, Diligencia alegre nas cousas de Deos contra a Preguiça.

20 Jardim Espiritual tract. 6. c. 6. Baculo Pastoral c. 24.

## Sacramentos.

21 Catec. Rom. fol. 152. Euseb. p. 1. lição 45. cum seq. Baculo Pastoral cap. 33. cum seq. Frat. Joan. a S. Thom. 1. p. fol. 40.

22 Sancta Mater Ecclesia in Missali, & Breviario Romanis.

23 Matth. 5. Luc. 6. Jardim Espiritual tract. 5. c. 4. & 5. Baculo Pastoral cap. 44.

562 **O**S Sacramentos (21) da Santa Madre Igreja são sete. O primeyro, he Bautismo. O segundo, Confirmação. O terceyro, Communhão. O quarto, Penitencia. O quinto, Extrema Unção. O sexto, Ordem. O septimo, Matrimonio.

## A Confissão.

563 **E**U peccador (22) me confesso a Deos todo poderoso, & à bemaventurada sempre Virgem Maria, & ao bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao bemaventurado S. João Bautista, & aos bemaventurados Apostolos S. Pedro, & S. Paulo, a todos os Santos, & a vòs Padre, q̄ pequey muytas vezes por pensamento, palavra, & obra, por minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. Por tanto peço, & rogo à bemaventurada sempre Virgem Maria, ao bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao bemaventurado S. João Bautista, & aos bemaventurados Apostolos S. Pedro, & S. Paulo, a todos os Santos, & a vòs Padre, que rogueis por mim a Deos nosso Senhor.

## Bemaventuranças.

564 **A**S Bemaventuranças (23) são oytó. A primeyra, Bemaventurados os pobres de espirito, porque delles he o Reyno do Ceo. A segunda, Bemaventurados são os mansos, porque elles possuirão a terra. A terceyra, Bemaventurados os que choraõ, porque elles serão consolados. A quarta, Bemaventurados os que haõ fome, & sede de justiça, porque elles serão fartos. A quinta, Bemaventurados os que usaõ de misericordia, porque elles alcançarão misericordia. A sexta, Bemaventurados os limpos de coração, porq̄ elles verão a Deos. A septima, Bemaventurados os pacificos, porque elles serão chamados filhos de Deos. A oytava, Bemaventurados os que padecem perseguição por amor da justiça, porque delles he o Reyno do Ceo.

Dons

*Dons do Espirito Santo.*

565 **O**S Dons do Espirito Santo (24) são sete. O primeiro, he Sapiencia. O segundo, Entendimento. O terceyro, Conselho. O quarto, Fortaleza. O quinto, Sciencia. O sexto, Piedade. O septimo, Temor de Deos.

24 Isaiã 11. Catech. Euseb. 2. p. lição 245. Jardim Espiritual tract. 5. c. 4. Baculo Pastoral cap. 43.

*Virtudes Theologas.*

566 **A**S Virtudes Theologas (25) são tres. A primeira, he Fé. A segunda, Esperança. A terceyra, Caridade.

25 Paul. 1. ad Corint. 13. n. 13. Paradifus animæ sect. 4. cap. 2. Jardim Espiritual tract. 6. c. 1. & 2. Bacul. Pastor. c. 41.

*Virtudes Cardeaes.*

567 **A**S Virtudes Cardeaes (26) são quatro. A primeira, he Prudencia. A segunda, Justiça. A terceyra, Fortaleza. A quarta, Temperança.

26 Baculo Pastoral c. 42. Jardim Espiritual tract. 6. c. 3.

*Potencias d' Alma.*

568 **A**S Potencias d' Alma (27) são tres. A primeira, he Memoria. A segunda, Entendimento. A terceyra, Vontade.

27 Jardim Espiritual tract. 5. c. 8.

*Inimigos d' Alma.*

569 **O**S Inimigos d' Alma (28) são tres. O primeiro, he Mundo. O segundo, Diabo. O terceyro, Carne.

28 Ex prax. Ecclesiaz

*Sentidos Corporaes.*

570 **O**S Sentidos Corporaes (29) são cinco. O primeiro, he Ver. O segundo, Ouvir. O terceyro, Cheyrar. O quarto, Gostar. O quinto, Apalpar.

29 De explicatione vide Jardim Espiritual tract. 5. c. 8.

*Novissimos do Homem.*

571 **O**S Novissimos do Homem (30) são quatro. O primeiro, he Morte. O segundo, Juizo. O terceyro, Inferno. O quarto, Paraiso.

30 D. Fr. Bartholom. dos Martyr. in Catec. lib. 1. c. 15. fol. 110.

*Peccados*



*Peccados contra o Espirito Santo.*

31 Bacul. Pastor. cap.  
31. Jardim Esprit. tract.  
6. c. 12.

572 **O**S Peccados contra o Espirito Santo (31) são seis. O primeyro, he Desesperação da salvação. O segundo, Presumpção de se salvar sem merecimentos. O terceyro, Contradizer a verdade conhecida por tal. O quarto, Enveja das mercês que Deos faz a outrem. O quinto, Obstinação no peccado. O sexto, Impenitencia.

*Peccados que bradaõ ao Ceo.*

32 Jardim Espritual  
tract. 6. cap. 13. Bacul.  
Pastoral c. 32.

573 **O**S Peccados que bradaõ ao Ceo (32) são quatro. O primeyro, he Homicidio voluntario. O segundo, Peccado sensual contra a natureza. O terceyro, Oppressão dos pobres, principalmente orfaõs, & viuvãs. O quarto, não pagar o jornal aos que trabalhaõ.

*Obras de Misericordia.*

33 Matth. 9. 13. & c.  
12. 7. idem 18. 15. 1.  
Joan. 3. 17. Alma In-  
struida tom. 3. c. 3. do-  
cum. 2. cum seq. fol. 694.  
Jardim Espritual. tract.  
5. cap. 6. Bacul. Pastoral  
cap. 40.

574 **A**S Obras de Misericordia (33) são quatorze: sete se chamaõ Corporaes, & as outras sete Esprituaes.

*As Corporaes são estas.*

A primeyra, dar de comer aos que tem fome. A segunda, dar de beber aos que tem sede. A terceyra, vestir os nus. A quarta, visitar os enfermos, & encarcerados. A quinta, dar pousada aos peregrinos. A sexta, remir os cativos. A septima, enterrar os mortos.

*As sete Esprituaes são estas.*

A primeyra, dar bom conselho. A segunda, ensinar os ignorantes. A terceyra, consolar os tristes. A quarta, castigar os que erraõ. A quinta, perdoar as injurias. A sexta, sofrer com paciencia as fraquezas de nossos proximos. A septima, rogar a Deos pelos vivos, & defuntos.

Acto (34) de Contrição.

575 **S**enhor Deos Trino, & hum, Creador, & Salvador meu, por serdes vós quem sois, & porque vos amo sobre todas as cousas, me peza de todo coração de vos ter offendido; & proponho firmemente com vossa graça de vos não offender mais; & dos peccados, que contra vós tenho feyto, vos peço perdaó, & o espero alcançar pelos merecimentos de JESU Christo vosso unico Filho, & meu Senhor, & Redemptor.

576 Mas porque os rudes não poderão tão facilmente aprender o acto de contrição, na fôrma que acima vay posto, o resumimos a menos palavras, nas quaes vay incluída toda a sustancia delle, & nesta fôrma bastará que o fação, (35) & he o seguinte.

**S**enhor, pezame de coração de vos ter offendido por seres hum Deos infinitamente bom, & proponho firmemente de vos não offender mais, & tenho dor de todos os meus peccados pelas penas do Inferno, ou pela torpeza delles, & proponho firmemente de me emendar.

577 E porque os Escravos de nosso Arcebisado, & de todo o Brasil são os mais necessitados (36) da Doutrina Christãa, sendo tantas as Nações, & diversidades de linguas, que passaõ do gentilismo a este Estado, devemos buscarlhes todos os meynos (37) para serem instruidos na Fé, ou por quem lhes falle no seu idioma, (38) ou na nossa lingua, quando elles já a possaõ entender. E não se nos offerrece outro meyo mais prompto, & mais proveytoso que o de húa instrucção accommodada à sua rudeza (39) de entender, & fatuidade do fallar.

578 Por tanto seraõ obrigados os Parochos a mandar fazer (40) copias, (se não bastarem as que mandamos imprimir) de huma breve fôrma de Catecismo, que aqui lhes communicamos, para se repartirem (41) pelas casas de seus freguezes, em ordem a elles instruirem os seus escravos (42)

34 Marchant. in Candelabr. mystico tract. 5. sect. 2. cum seq. Paradisus animæ sect. 3. c. 1. §. 8. 9. & 10. ad ea quæ Concil. Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. cap. 4. de Contriotione. Torreb. de Jur. spirit. lib. 24. c. 7.

35 Facit Ep. Paul. ad Corinth. 1. cap. 3. n. 2.

36 Beni Economia Christãa discurs. 2. §. 1. n. 62. fol. 57.

37 Paul. 1. ad Corinth. 3. 2. Abr. de Instit. Par. lib. 2. c. 5. n. 42.

38 Paul. 1. ad Corinth. 14. 9. 10. 11.

39 D. Greg. 2. Moral. c. 2. Abr. lib. 5. c. 6. n. 44. & cap. 7. n. 53. Beni na Economia Christãa discurs. 2. §. 2. n. 78.

40 Facit Abr. de Inst. Paroch. lib. 7. c. 2. n. 17. D. Fr. Barthol. no seu Catech. lib. 1. c. 3.

41 Facit 1. Reg. 21. 4. ibi: Non habeo laicos panes ad manum. Jerem. Thren. 4. 4. Economia Christãa discurs. 2. §. 2. n. 78.

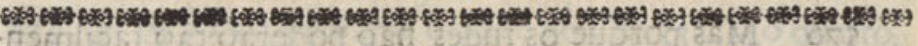
42 Ad ea quæ Jerem. 26. 2. Loquêris universos sermones, quos ego mandavi tibi ut loquaris ad eos. Abr. de Instit. Paroch. lib. 7. c. 2. n. 15. & cap. 1. n. 12. Economia Christãa discurs. 2. §. 1. n. 62. fol. 57. cum seq.

nos mysterios da Fé , & Doutrina Christãa pela fórma da dita instrucção. E as suas perguntas , & repostas seraõ as examinadas para elles se confessarem , & commungarem Christãamente , & com mais facilidade , do que estudando de memoria o Credo , & outras lições , que só servem para os de mayor capacidade. E póde ser , que ainda os Parochos sejaõ melhor instruidos nos mysterios da Fé por este breve compendio. Este pois seja o desvelo todo dos Parochos; (43) & nesta fórma com bem pouco trabalho seu colherãõ muyto fruto das almas , que estaõ encõmendadas ao seu cuydado.

de Jur. Tit. lib. 2. c. 7.  
de Commone. Torch.  
Sacram. Paroch. cap. 4.  
Coneil. T. no. 1. de  
8. q. 1. ad ca. 1. de  
los amicos loc. 3. c. 1. e.  
let. 2. cum loc. Paroch.  
de Jur. Tit. lib. 2. c. 7.

43 Trid. sess. 5. c. 2 ad illa verba : Pro sua , & earum capacitate : & sess. 24. de Reform. c. 4. Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 5. & lib. 5. c. 4. n. 31. & lib. 7. cap. 2. Econom. Christãa discurs. 2. § 2. n. 72.

44 Ad ea quæ D. Fr. Barthol. in suo Catec. lib. 1. c. 14. Facit Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decr. 6. §. 2. Alma Instruida tom. 2. cap. 1.



**BREVE INSTRUCÇÃO, AM DOS MYSTERIOS da Fé, accomodada ao modo de fallar dos escravos do Brasil, para serem catequizados (44) por ella.**

**Perguntas.**

**Repostas.**

- 579 Quem fez este mundo? Deos.
- Quem nos fez a nós? Deos.
- Deos onde está? No Ceo, na terra, & em todo o mundo.
- Temos hum só Deos, ou muytos? Temos hum só Deos.
- Quantas Pessoas? Tres.
- Dize os seus nomes? Padre, Filho, Espirito Santo.
- Qual destas Pessoas tomou a nossa carne? O Filho.
- Qual destas Pessoas morreo por nós? O Filho.
- Como se chama este Filho? JESU Christo.
- Sua Mãe como se chama? Virgem Maria.
- Onde morreo este Filho? Na Cruz.
- Depois q morreo onde foy? Foy lá abayxo da terra buscar as almas boas.
- E depois aonde foy? Ao Ceo.
- Ha de tornar a vir? Sim.
- Que ha de vir buscar? As almas de bom coração.
- E para onde as ha de levar? Para o Ceo.

lib. 2. c. 7.  
de Commone. Torch.  
Sacram. Paroch. cap. 4.  
Coneil. T. no. 1. de  
8. q. 1. ad ca. 1. de  
los amicos loc. 3. c. 1. e.  
let. 2. cum loc. Paroch.  
de Jur. Tit. lib. 2. c. 7.  
lib. 2. c. 7.  
de Commone. Torch.  
Sacram. Paroch. cap. 4.  
Coneil. T. no. 1. de  
8. q. 1. ad ca. 1. de  
los amicos loc. 3. c. 1. e.  
let. 2. cum loc. Paroch.  
de Jur. Tit. lib. 2. c. 7.  
lib. 2. c. 7.  
de Commone. Torch.  
Sacram. Paroch. cap. 4.  
Coneil. T. no. 1. de  
8. q. 1. ad ca. 1. de  
los amicos loc. 3. c. 1. e.  
let. 2. cum loc. Paroch.  
de Jur. Tit. lib. 2. c. 7.

Perguntas.

Respostas.

E as almas de mau coração  
para onde haõ de ir?  
Quem está no inferno?  
E quem mais?  
E que fazem lá?  
  
Haõ de sahir de lá alguma  
vez?  
Quando nõs morremos,  
morre tambem a alma?  
E a alma para onde vay?  
  
E o corpo para onde vay?  
Ha de tornar a sahir da ter-  
ra vivo?  
Para onde ha de ir o corpo,  
que teve alma de mau cõ-  
ração?  
E para onde ha de ir o cor-  
po, que teve alma de bom  
coração?  
Quem está no Ceo. õ Dõs?  
  
Haõ de tornar a sahir do  
Ceo, ou haõ de estar lá  
para sempre?

Para o inferno.  
Está o Diabo,  
As almas de mau coração.  
Estão no fogo que não se  
apaga.  
Nunca.  
Nãõ. Morre só o corpo.  
Se he boa a alma, vay para  
o Ceo: se a alma não he  
boa, vay para o inferno.  
Vay para a terra.  
Sim.  
Para o inferno.  
Para o Ceo?  
Todos os que tiverão boas  
almas.  
Haõ de estar lá sempre.

Instrucção para a Confissão. (45)

45 Ad ea quæ Trid: fess. 14 de Sacram. Pœnit. c. 5. cap. Omnis utriusque sexûs de Pœnit. & remiss. Navar. in Manual. cap. 2. per totum.

580 **P**ara que he a  
Confissão?  
Quem faz a Confissão ef-  
conde peccados?  
Quem esconde peccados  
para onde vay?

Para lavar a alma dos pec-  
cados.  
Nãõ.  
Para o inferno.

Vij Quem

## Perguntas.

## Respostas.

Quem faz peccados, ha de tornar a fazer mais?

Naõ.

Que faz o peccado?

Mata a alma.

A alma depois da Confissão torna a viver?

Sim.

O teu coração ha de tornar a fazer peccados?

Naõ.

Por amor de quem?

Por amor de Deos.

46 Ad ea quæ Trid. sess. 21. de Communione cap. 2. & 3.

## Instrucção para (46) a Communhão.

581 **T**U queres Communhão?

Sim.

Para que?

Para pôr na alma a nosso Senhor JESU Christo.

E quando está nosso Senhor JESU Christo na Communhão?

Quando o Padre diz as palavras.

Aonde diz o Padre as palavras?

Na Missa.

E quando diz as palavras?

Quando toma na sua mão a Hostia.

Antes que o Padre diga as palavras está já na Hostia nosso Senhor JESU Christo?

Naõ. Está só o paõ.

E quem poz a nosso Senhor JESU Christo na Hostia?

Elle mesmo depois que o Padre disse as palavras.

E no Calix que está quando o Padre o toma na mão?

Está vinho antes que o Padre diga as palavras.

E depois que diz as palavras, que cousa está no Calix?

Está o sangue de nosso Senhor JESU Christo.

Acto

Acto de contrição (47) para os escravos, & gente rude.

47 Ad ea quæ Trid. fess. 24. de Sacrament. Pœnit. cap. 4. Navar. in Manual. c. 1. de Contritione.

582 **M**eu Deos, meu Senhor: o meu coração só a vòs quer, & ama: eu tenho feyto muytos peccados, & o meu coração me doe muyto por todos os que fiz. Perdoayme meu Senhor: não hey de fazer mais peccados: todos boto fóra do meu coração, & da minha alma por amor de Deos.

Para se dizer ao moribundo.

Perguntas.

Respostas.

583 O teu coração cre (48) tudo o que Deos disse? Sim.  
 O teu coração ama só (49) a Deos? Sim.  
 Deos ha de levarte para (50) o Ceo? Sim.  
 Queres ir para onde está (51) Deos? Sim.  
 Queres morrer porque Deos assim (52) quer? Sim.

48 Abr. lib. 11. c. 14. n. 153.  
 49 Abr. dict. lib. & c. n. 159.  
 50 Abr. loc. cit. n. 155.  
 51 Abr. ubi proximè.  
 52 Abr. lib. 11. c. 11. n. 120.  
 53 Abr. dict. cap. 14. n. 160. & 161.

584 Repitaõlhemuytas vezes (53) o acto de contrição; & advirta-se que, antes de se fazer a instrucção acima dita, se ha de dizer aos que a ouvirem, que cousa he (54) Confissão; & que cousa he Communhaõ; & que cousa he Hostia; & que cousa he Calix; & tambem que cousa he Missa; & tudo por palavrastoscas, (55) mas que elles as entendaõ, & possaõ perceber o que se lhes ensina. E se não souber a lingua do confessado, ou moribundo, & houver quem a sayba, póde ir vertendo (56) nella estas perguntas, assim como o for instruindo.

54 1. Ad Corint. 14. 6.  
 55 Trident. fess. 5. de Reform. Abr. lib. 5. n. 53. & 54.  
 56 Abr. lib. 11. c. 14. n. 162. in fine.

## TITULO XXXIII.

Como os Parochos saõ obrigados a fazer estação a seus freguezes.

585 **S**Aõ obrigados os Parochos a fazer todos os Domingos, excepto o da Paschoa da Resurreyção, & do Espirito Santo, estação (1) a seus freguezes. E assim mandamos, que a fação do pulpito, ou do cruzeyro, ou ao

1 Trid. fess. 5. c. 2. & fess. 24. de Reform. c. 7. Barbof. de offic. & potest. Paroc. p. 1. cap. 16. num. 1.

2 Abr. de Inffit. Pa-  
roc. lib. 4. c. 6. n. 46.

3 Conffit. Ulyffipon.  
lib. 3. tit. 10. in principio  
§. 1.

4 Conffit. Ulyffipon.  
loc. citato. Facit Barbof.  
de offic. & potest. Paroc.  
p. 1. c. 16. n. 18.

5 Dicta Conffit. Ulyf-  
fipon. dict. §. 1. verif. Não  
consentirão.

6 Text. in cap. In loc.  
3. 5. q. 4. Text. in c. 2. de  
Immunit. Eccl. lib. 6.

7 Abr. de Paroc. lib. 7.  
c. 2. n. 16. & 17. Posiev.  
de Offic. Curati c. 4. n. 3.

8 Concil. Trid. fess.  
25. de Reform. in De-  
creto de delectu ciborū,  
jejuniis, & diebus festis.  
Et innuitur fess. 22. in  
Decr. de observ. & evi-  
tand. in celebrat. Missæ.

9 Trident. fess. 24. de  
Reform. cap. 1. Gavant.  
verb. Parochorum mu-  
nera n. 8.

10 Trident. fess. 23. de  
Reform. c. 5. Barbof. de  
offic. Paroc. c. 16. n. 21.

11 Conffit. Ulyffipon.  
lib. 3. tit. 10. §. 1. verif. 7.

12 Rit. Roman. tit. de  
Visit. & cura infirmor.  
Conffit. Ulyffip. loc. cit.  
verif. Encomendarão o  
2. Ægitan. lib. 3. tit. 7.  
c. 6. n. 9.

13 Conffit. Ulyffip.  
lib. 3. tit. 10. decr. 2. §.  
Admoestaráo fol. 285.

lado do Altar, (2) segundo o costume de cada Igreja, no tempo do Offertorio da Missa, & sempre a faráo com sobrepeliz, & estola, quando não seja celebrante.

586 E para que não succeda lerem nella papeis, que se não devaõ ler, antes de entrar à Missa (3) procurarão saber se ha alguns, que se hajaõ de ler na estação, & sendolhes dados os lerão logo, para que possaõ regeytar os que não convier que se publicuem nella, & possaõ ler os outros mais facilmente: & estando já na estação não aceytaráo papeis, que primeyro não tenhaõ visto, salvo forem mandados, (4) ou provisões nossas, ou de nossos Ministros, ou de outros Juizes Ecclesiasticos ordinarios, ou delegados, que tenhaõ Cumpraõse nosso, ou de nosso Vigario Geral.

587 Não consentirão que no tempo da estação se levantem praticas, & porfias (5) entre os freguezes, nem tratarão das eleyções, ou contas das Confrarias, nem de finitas, ainda que seja sobre cousas das Igrejas, reservando isto para o tratar depois da Missa com as pessoas a que pertencer, avisando-as para isso na mesma estação.

588 Encomendarão primeyramente aos seus freguezes a quietação, & silencio (6) com que devem estar na Igreja, & principalmente à Missa. Depois de ensinarem algumas orações, (7) & as declararem, ou fazerem outra pratica, na fórmula que fica dito no titulo precedente, denunciarão logo os dias Santos de guarda, & os de jejum (8) que houver naquella semana. Pregoarão os que houverem de casar, (9) guardando a fórmula que fica dita no livro 1. num. 269. & os que houverem de tomar Ordens, (10) segundo o que está disposto no mesmo livro num. 224.

589 Admoestaráo as cousas furtadas, ou perdidas, (11) que, antes de entrar à Missa, se lhes differem. Encomendarão os pobres da Freguesia, & os enfermos (12) della, para que se lhes faça esmola: & perguntarão pelos mesmos enfermos se os ha, para os visitarem, & administrarlhes os Sacramentos.

590 Admoestaráo os que não vem à Igreja, ou se não confessaõ, & commungão, ou não fazem actos de Christaõs notoriamente conhecidos, para procederem contra elles na fórmula (13) de direyto, & nossas Constituições.

591 Encarregarão muyto que em quanto estiverem à Missa roguem a Deos nosso Senhor (14) pelo estado da Santa Madre Igreja, exaltação da Santa Fé Catholica, extirpação das heresias: pelo Papa nosso Senhor, por todos os Prelados da Igreja, & principalmente pelo deste Arcebis-pado: por todo o Clero, & Sagradas Religioens: pela pe-soa del Rey nosso Senhor, Rainha, Principe, & mais pessoas Reaes, para que nosso Senhor os tenha em sua graça, & guarda, & os defenda, & ajude a governar em paz, & justi-ça seus Vassallos: pela paz, & concordia entre os Princi-pes Christãos: pelos que estão em peccado mortal, para que Deos nosso Senhor por sua misericordia lhes dê verda-deyro arrependimento, & graça para o não offenderem.

592 O mesmo lhes encomendarão que fação pelas almas, (15) que estão no fogo do Purgatorio: pelos que estão em agonia da morte: pelos que estão em guerra con-tra os hereges, & infieis: pelos que andão no mar navegando, & pelos fieis Christãos cativos: pelos frutos do mar, & da terra, para que Deos nosso Senhor os dê, & conserve para nossa sustentação, & pelos bemfeytores da Igreja, pe-dindo a todos, que em quanto estiverem ao Santo Sacrificio da Missa, rezem cinco vezes o Padre nosso, & outras tantas Ave Marias pelas sobreditas tenções.

593 Ordenarão a seus freguezes que mandem seus fi-lhos, & escravos (16) à Doutrina Christãa na hora que lhes assignarem, ou tiverem assignado, na qual não faltará com a obrigação de lha ensinar. E os advertirão que tambem devem vir as pessoas grandes que a não souberem, dizen-dolhes que se não pejem disso, pois não he bem que deyxem de aprender o q̄ he tão necessario para sua salvação, (17) & antes se devião afrontar de a não saber, do que de a virem ouvir quando se ensina.

594 E mandarão ultimamente, depois de tudo o que temos dito, que os freguezes se ponhão de joelhos, & elles estando em pé dirão com os mesmos freguezes a Confissão geral, como fica escrita no titulo 32. deste livro num. 563. & acabada ella lhes mandarão rezar huma Ave Maria, em quanto lhe fazem a absolvição dos peccados veniaes, & a farão dizendo:

14 Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 10. decret. 2. §. 1. veri. Encarregarão cum seq. Const. Egitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. à n. 14. us- que ad n. 24.

15 Abr. de Instit. Pa- roc. lib. 7. c. 4. sect. 8. n. 406. fol. 311.

16 Abr. de Instit. Pa- roc. lib. 7. cap. 2. n. 16. & lib. 8. c. 7. sect. 2. n. 369. & sect. 5. n. 393. Barbol. de offic. & potest. Paroc. p. 1. cap. 15. n. 7.

17 Trident. sess. 24. de Reformat. cap. 4. Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 5. & lib. 7. c. 1. & 2.



*Misereatur vestri omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris perducatur vos in vitam aeternam. Amen.*

*Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, & misericors Dñus. Amen.*

595 E acabado tudo isto, sendo o Parocho que fez a estação, o mesmo que diz a Missa, a irá dizer.

## TITULO XXXIV.

*Como se devem portar os Parochos com seus freguezes, & proceder contra os desobedientes.*

1 Trid. sess. 23. de Reformat. c. 1. Joan. 21. 17. Abr. de Instit. Paroc. lib. 1. cap. 17. n. 147. & 148. & lib. 2. cap. 1.

2 Ad Galat. 4. 19. 1. Corint. 4. 15. Sot. in 4. dist. 25. art. 4. concl. 3. Barb. de offic. & potest. Paroch. p. 1. c. 2. n. 10.

3 2. ad Timot. 4. c. 2. de Offic. Ordin.

4 Facit text. in c. Decet 2. §. Ordinarii, & ibi glos. verb. Deputandorum de immunit. Eccl. lib. 6. Facit etiam Concil. Trid. sess. 25. de Reformat. cap. 3. vers. Sed liceat.

5 Paul. 2. ad Tim. 4. 2.

6 Cap. Omnis anima de censib. Trid. sess. 25. de Delectu cibor. in fin. cap. Decet in fine principii de immunit. Eccl. lib. 6.

7 Ad text. in cap. Qui suis 93 dist. c. Quisquis 14. q. 1. cap. 2. & 4. de Maiorit. & obedient. Text. in c. Omnis anima de censib. Trid. sess. 25. in decr. de Delectu cibor. in fine.

596 **C**omo os Parochos não só são Pastores (1) de seus freguezes, mas também Pays, (2) & Mestres espirituaes, & não possaõ bem cumprir com esta obrigação senão admoestando, & reprehendendo (3) suavemente como Pays, em quanto as admoestações, & reprehensões bastarem, & não sendo bastantes, castigando como Mestres, (4) & Superiores, usando de todos os meynos para lucrar as almas para Deos, & guiallas para a eterna gloria, mandamos que quando lhe for necessario arguir, & reprehender aos seus freguezes, & também multallos, mostrem que o fazem com amor, & caridade paternal, & para bem de suas almas. E lhes encarregamos muyto que se hajaõ neste com muyta prudencia, modestia, & gravidade, não usando de palavras escandalosas nas reprehensões, antes mostrando amor verdadeyro de Pays, & Pastores, & seguindo a doutrina do Apostolo, (5) que ensina deve ser a reprehensão rogando, & increpando com bondade, & paciencia.

597 E da mesma maneyra encarregamos também aos freguezes, que reconheçaõ seus Parochos com a devida obediencia, (6) & reverencia, & que especialmente quando estiverem nas Igrejas às estações revestidos, ou com sobrepelizes lhes não fallem senão em pé, (7) & descubertos. E se, quando lhes mandarem fazer alguma cousa, tiverem justas causas de escusa lhas dem com modestia, & cortesia,

&

& cumpraõ (8) o que lhes mandar quando o puderem fazer.

598 Quando os freguezes forem culpados em não guardar os Domingos, & festas da Igreja, ou em não virem à Missa nos dias que são obrigados, ou forem desenfretos nella, de maneyra que causem perturbação, ou finalmente forem desobedientes aos Parochos em qualquer cousa pertencente a seu officio, poderão por elles ser castigados, & multados (9) com penas pecuniarias a seu arbitrio, com tanto que cada multa não passe de quatro vintens, & se poderão aggravar, & multiplicar até seiscentos, & quarenta reis, segundo a culpa, contumacia, & desobediencia. As quaes multas serão applicadas para as obras, (10) & fabricas das mesmas Igrejas. E os Parochos as farão escrever nos livros (11) das fabricas, declarando nelles se foraõ, ou não pagas, para a todo o tempo constar.

599 E quando os multados não pagarem até o Domingo seguinte depois da multa, os evitarão das Igrejas, (12) & Officios Divinos sem poderem estar a elles, nem à Missa: & sómente poderão assistir ao Sermaõ, (13) & receber nas mesmas Igrejas os Sacramentos. (14) E quando as multas pecuniarias não bastarem, poderão proceder contra elles com pena de excommunhaõ. (15) E se os que forem evitados das Igrejas, por não pagarem as penas pecuniarias, não quizerem sair dellas, mandandolho os Parochos, farão com os Juizes, & Officiaes da justiça secular, que os lancem fóra (16) com pena tambem de excommunhaõ, que lhes poderão pôr para esse effeyto. E durando a contumacia farão de tudo autos (17) com testemunhas, que enviarão aos nossos Vigarios para se proceder a mais castigo.

600 Sentindo-se os freguezes aggravados de seus Parochos das multas, & condemnações que por elles lhes forem feytas, falletm primeyro (18) com elles dandolhe suas escusas, & serão os Parochos obrigados a ouvillos, & emendar as condemnações como for razaõ. E não o fazendo se poderão os freguezes queyxr a Nõs, (19) ou a nossos Vigarios: & os Parochos serão obrigados a lhes dar certidoens das penas, & multas, (20) & da causa porque se lhes puze-

8 C. 2. & 4 de Maiorit. & obed. c. Qui suis 9. 93. dist. Cont. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 1.

9 Text. in c. Decet 2. §. Ordinarii, & ibi glos. verb. Deputandorum de imm. Eccles. lib. 6. Facit Trid. sess. 25. de Reformat. c. 3. vers. Sed liceat. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 10. decr. ult. §. 1. fol. 295. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 2.

10 Trid. loc. citat. & ead. sess. c. 14. Constit. Brachar. tit. 15. const. 9. fol. 244.

11 Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 3.

12 DD. ad text. in c. 2. de Maiorit. & obed. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 10. §. 1. Ægitan. lib. 3. c. 7. const. 7. n. 2. fol. 261.

13 Cap. Responso de sent. excommunic. Constit. Ægitan. loc. citat.

14 Nondū enim sunt excommunicati.

15 Possunt enim Ordinarii hanc facultatem ferendi censuras delegare, tot. tit. de Officio Ordinar. c. Cum Episcop. 7. de Offic. Ordinar. in 6. Pal. p. 6. tract. 29. de centur. d. 1. punct. 4. num. 3.

16 Const. Ulyssipon. loc. citato,

17 Const. Ulyssip. ubi proximè. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 4. fol. 261.

18 Const. Ulyssipon. loc. cit. §. 2. Brachar. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 5. Portuens. lib. 3. tit. 6. const. 7. vers. 2. fol. 309.

19 Const. Ulyssipon. loc. citat. Faciunt quæ Themud. p. 1. decif. 10. n. 1. Mend. in praxi p. 2. lib. 2. cap. 1. §. 1. n. 10.

& 11. Leytaõ tract. 1. de Gravam. quæst. 6. n. 116. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 5.

20 Ut constet de justitia, vel injustit Vicariorum. Clem. Appellanti de appellat.